

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LVIX

FLORIANÓPOLIS, 15 DE JANEIRO DE 2009

NÚMERO 5.985

16ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

Ana Paula Lima

2º VICE-PRESIDENTE

Rogério Mendonça

1º SECRETÁRIO

Valmir Comin

2º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro

3º SECRETÁRIO

Antônio Aguiar

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Herneus de Nadal

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Silvio Dreveck

PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Manoel Mota

DEMOCRATAS

Líder: Gelson Merísio

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Pedro Uczai

PARTIDO DA SOCIAL

DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Marcos Vieira

PARTIDO TRABALHISTA

BRASILEIRO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO REPUBLICANO

BRASILEIRO

Líder: Professora Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Professor Grandó

PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA

Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Marcos Vieira - Vice Presidente
Jean Kuhlmann
Gelson Merísio
Pedro Uczai
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Joares Ponticelli
Herneus de Nadal
Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Décio Góes - Vice Presidente
Sargento Amauri Soares
Dado Cherem
Manoel Mota
Renato Hinnig
Jean Kuhlmann
Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Jailson Lima da Silva - Presidente
Prof. Odete de Jesus - Vice Presidente
Darci de Matos
Herneus de Nadal
Jandir Bellini
Jorginho Mello
Genésio Goulart
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Sargento Amauri Soares
Dirceu Dresch
Marcos Vieira
Gelson Merísio
Romildo Titon
Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Jean Kuhlmann - Presidente
Joares Ponticelli - Vice Presidente
Elizeu Mattos
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Renato Hinnig
Professor Grandó
Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Jorginho Mello - Presidente
Gelson Merísio - Vice Presidente
Décio Góes
Marcos Vieira
Jandir Bellini
Manoel Mota
Renato Hinnig
Professora Odete de Jesus
Silvio Dreveck
Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dirceu Dresch - Presidente
Sargento Amauri Soares - Vice Presidente
Cesar Souza Júnior
Edson Piriquito
Elizeu Mattos
Kennedy Nunes
Nilson Gonçalves
Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Renato Hinnig - Vice Presidente
Ada de Luca
Elizeu Mattos
Serafim Venzon
Pedro Uczai
Professor Grandó
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Décio Góes - Presidente
Edson Piriquito - Vice Presidente
Edison Andrino
Serafim Venzon
Cesar Souza Júnior
Reno Caramori
Professor Grandó
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Genésio Goulart - Presidente
Jailson Lima da Silva - Vice Presidente
Edson Piriquito
Gelson Merísio
Kennedy Nunes
Dado Cherem
Professora Odete de Jesus
Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Ada de Luca - Presidente
Pedro Uczai - Vice Presidente
Genésio Goulart
Kennedy Nunes
Elizeu Mattos
Dado Cherem
Professora Odete de Jesus
Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Jean Kuhlmann - Presidente
Pedro Uczai - Vice Presidente
Ada de Luca
Manoel Mota
Jorginho Mello
Professor Grandó
Silvio Dreveck
Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Nilson Gonçalves - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice Presidente
Edison Andrino
Jandir Bellini
Elizeu Mattos
Moacir Sopelsa
Jailson Lima da Silva
Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Professora Odete de Jesus - Presidente
Kennedy Nunes - Vice Presidente
Jailson Lima da Silva
Moacir Sopelsa
Joares Ponticelli
Nilson Gonçalves
Jean Kuhlmann
Romildo Titon
Manoel Mota

**DIRETORIA
LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Publicação:
responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Coordenador: Eder de Quadra
Salgado

Coordenadoria de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Coordenadora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

**Coordenadoria de Divulgação e
Serviços Gráficos:**
responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XV - NÚMERO 1985
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS

ÍNDICE**Atos da Mesa**

Ato da Presidência2
Atos da Mesa2

Publicações Diversas

Aviso de Resultado.....3
Extrato.....3
Portaria.....4
Redações Finais.....4
Resolução23

ATOS DA MESA**ATO DA PRESIDÊNCIA****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001, de 15/01/2009**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso VI e parágrafo 5º do artigo 65 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor Hildo Tramontin, matrícula nº 0452, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor Financeiro, a responder pelos atos de competência da Diretoria Geral, a partir de 26 de janeiro de 2009.

Deputado Júlio Garcia
Presidente
*** X X X ***

ATOS DA MESA**ATO DA MESA Nº 299, de 18/12/2008**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1848/07,

RESOLVE: de acordo com o artigo 40, inciso III, Letra "a", da Constituição Federal, em sua redação original, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, de 16/12/1998, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 41, de 31/12/2002".

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária por tempo de serviço, ao servidor **MICHEL CURI**, matrícula nº 0171, no cargo de Procurador Jurídico, código PL/ASI-71, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, com os proventos integrais.

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 001, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR o servidor **VALTER EUCLIDES DAMASCO**, matrícula nº 0947, da função de Assistência Técnica Administrativa de Suporte Técnico, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2009 (Diretoria Administrativa e de Tecnologia).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 002, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR o servidor **VALTER EUCLIDES DAMASCO**, matrícula nº 0947, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica Orçamental Estadual, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2009 (DL - Coordenadoria do Orçamento Estadual).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 003, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Manutenção Técnica - Assessoria Técnica Administrativa, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2009 (Coordenadoria de Serviços Gerais).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 004, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **GERVASIO PAULI**, matrícula nº 1562, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2009 (Deputado Giancarlo Tomelin).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 005, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **CARLOS CASTILHO DE MATTOS**, matrícula nº 0763, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Orcamento Parlamentar, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, servidor ADO STEINER, que se encontra em fruição de férias no período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de 2009 (DF - Coordenadoria do Orcamento Parlamentar).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 006, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Contabilidade, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, servidor CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, que se encontra em fruição de férias no período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de 2009 (DF - Coordenadoria de Contabilidade).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 007, de 15/01/2009

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **SANDRA MARA COELHO**, matrícula nº 1749, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Taquigrafia das Comissoes, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, servidora IONE TEREZINHA REIS DE MELO, que se encontra em fruição de férias no período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de 2009 (DL/Coordenadoria de Taquigrafia das Comissoes).

Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Rogério Mendonça - Secretário
*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 1873/2008, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão nº 043/2008, referente a aquisição de solução segura para gestão de processos eletrônicos com biometria, composta de licenças de uso de softwares por prazo indeterminado e hardwares de assinatura biométrica digital manuscrita com repasse tecnológico e prestação de serviços de apoio à atividade de informática, incluindo o fornecimento de mesas gráficas de captura biométrica de assinatura digital manuscrita, obteve o seguinte resultado:

Lote único -

Vencedor: Consórcio BIOMETRIA, composto pelas empresas Neo Way Tecnologia e Negócios Ltda., MMC Consultoria Empresarial Ltda., Módulo Serviços de Informática Ltda., Sytech Technology Engenharia Ltda. Valor do Último Lance: R\$ 4.293.222,50 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) Florianópolis, 15 de janeiro de 2008.

HÉLIO ESTEFANO BECKER FILHO
PREGOEIRO
*** X X X ***

EXTRATO

EXTRATO Nº 014/2009

REFERENTE: Termo de Cooperação Técnica ESTADO-SC/ALESC/TJ-SC/MP-SC/TCE-SC, celebrado em 30/12/2008.

PARTÍCIPE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

PARTÍCIPE: Governo do Estado de Santa Catarina; Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

OBJETO: Promoção de ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - SIGEF/SC, integrado aos Sistemas Informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE, com a disponibilização de técnicos na quantidade que julgar necessário, em comum acordo com o Presidente do Grupo Gestor do SIGEF/SC, visando garantir que o mesmo atenda às necessidades do Estado de Santa Catarina como um todo.

VIGÊNCIA: Dá-se ao presente Convênio a vigência compreendida entre a data de sua assinatura até o dia 31/12/2013, podendo ser aditado, prorrogado ou denunciado por qualquer um dos partícipes.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2009.

Luiz Henrique da Silveira - Governador do Estado/SC

Deputado Júlio Garcia - Presidente da ALESC

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho - Presidente do Tribunal de Justiça/SC

Gercino Gerson Gomes Neto - Procurador-Geral de Justiça/SC

José Carlos Pacheco - Presidente do TCE/SC

*** X X X ***

PORTARIA

PORTARIA Nº 2289, de 18/12/2008

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 052/2008.

Matr	Nome do Servidor	FUNÇÃO
1332	Hélio Estefano Becker Filho	Pregoeiro
1998	Bernadete Albani Leiria	Pregoeiro substituto
0775	Adriana Lauth Gualberto	Equipe de apoio
2543	Juçara Helena Rebelato	
0947	Valter Euclides Damasco	

Neroci da Silva Raupp

Diretor Geral

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 061/07

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 2º O Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade Racial no Estado de Santa Catarina tem por objetivo o cumprimento, no âmbito deste ente federativo, dos preceitos constitucionais e demais normas que proclamam a igualdade racial e a valorização da população negra e indígena bem como do combate ao racismo e à discriminação.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independentemente de cor, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, culturais e religiosos, independentemente de cor, raça e etnia.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual do Estado deverá prever a destinação expressa de recursos para a consecução dos objetivos previstos neste Programa.

CAPÍTULO II

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde realizará, bianualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a população do Estado as doenças que têm maior incidência entre a comunidade negra e indígena, com especial atenção para a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão, o diabetes e os miomas uterinos.

Parágrafo único. A partir de uma avaliação resultante das pesquisas previstas no caput deste artigo, poderão ser desenvolvidas ações específicas em relação às outras doenças ali mencionadas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras de traço falciforme e com anemia falciforme.

Parágrafo único. Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as pessoas que estejam informadas e desejam realizar o exame.

Art. 7º Este Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, bem como as demais iniciativas na área da saúde voltadas à comunidade negra e afrodescendente, serão desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e incluirão as propostas do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes.

Art. 8º Deverá a administração pública, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos; e

II - fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Art. 9º Aos casais com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso à atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 10. Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 11. A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento médico integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 12. A área de epidemiologia da Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º Fica o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, obrigado a criar banco de dados com o quesito cor ou de identificação racial, para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistência às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 14. Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanhas educativas de massa, explicando que a anemia falciforme atinge, majoritariamente, as pessoas de ascendência africana;

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

IV - campanhas específicas para a comunidade negra; e

V - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 15. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública estadual, a assistência médica integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Art. 16. A execução deste Programa dar-se-á através de unidades próprias, contratadas ou conveniadas.

Art. 17. O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 18. Fica instituída, oficialmente, a Semana de Combate à Anemia Falciforme, a ser observada, todos os anos, na semana de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Educação

Art. 19. Fica incluído, no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive na educação de jovens e adultos, particularmente nas disciplinas de Literatura, História do Brasil, Geografia, Filosofia, Sociologia e Educação Artística, o ensino relativo ao estudo do negro na formação sócio-econômico-cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser desenvolvidas nos trabalhos em sala de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedos, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.

Art. 20. A definição das diretrizes curriculares será feita a partir de uma comissão a ser constituída no âmbito do Sistema Estadual de Educação, com a participação das entidades representativas dos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.

Art. 21. Para efeito de suprir a carência de bibliografia adequada, far-se-á levantamento da literatura a ser adquirida pelas bibliotecas escolares, inclusive para avaliar-se a compatibilidade dos conteúdos dos livros didáticos com os objetivos desta Lei.

Art. 22. Os programas de aperfeiçoamento dos Servidores Públicos deverão contemplar conteúdos que capacite os profissionais da educação para a prática em sala de aula.

Art. 23. A Rede Estadual de Ensino, através de seus órgãos competentes, promoverá a interdisciplinariedade com o conjunto das áreas humanas, exatas e biológicas, adequando o estudo do negro e seus valores civilizatórios em cada caso.

Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário incluirão, na formação de seus membros, bem como nas provas de acesso aos seus quadros funcionais, matérias voltadas à afirmação da comunidade negra e afro-descendente bem como de combate ao racismo e outras formas de intolerância, tais como a xenofobia e a homofobia.

Parágrafo único. Esta formação será estendida aos policiais civis e militares do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social

Art. 25. A publicidade institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta, observará a pluralidade étnica e racial da população brasileira, observando a proporção não inferior a 20% (vinte por cento) de artistas ou figurantes afrodescendentes.

Art. 26. A televisão educativa do Estado assegurará em seus produtos, programas, quadros artísticos e jornalísticos a pluralidade prevista no artigo anterior.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação raciais, e de valorização da diversidade étnico/racial.

CAPÍTULO V

Remanescentes de Quilombo

Art. 28. São considerados remanescentes dos Quilombos, pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, expressem aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.

Art. 29. Aos remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras fica assegurado o direito à propriedade conforme determina o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 30. Serão criados programas de apoio técnico e financeiro às atividades agrícolas, de produção e/ou comercialização, realizada por pequenos produtores negros da área rural.

Art. 31. Serão garantidas escolas de educação básica nas comunidades negras rurais, com metodologia adequada às suas características culturais.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Art. 32. A administração pública estadual, direta ou indireta, observará na admissão de seus servidores e empregados, a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas abertas, seja através de concurso público ou outras formas de contratação.

Parágrafo único. O mesmo percentual será garantido nos cursos de capacitação profissional de jovens e adultos negros de ambos os sexos, com subsídio financeiro na forma de bolsa de estudo.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá campanhas informativas a respeito desta política de reserva de vagas, tanto junto aos servidores públicos estaduais quanto à população em geral, para esclarecimento sobre seu significado positivo na afirmação da igualdade racial.

CAPÍTULO VII

Das Universidades Estaduais

Art. 34. Fica estabelecida a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das vagas abertas ao acesso, nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 35. Este percentual poderá ser revisto anualmente conforme os dados resultantes do censo do IBGE.

Art. 36. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá acolher proposta das instituições estaduais de ensino superior que implementarem ações afirmativas da igualdade racial, através de um acréscimo nos repasses de verbas devidos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O repasse de tais recursos estará condicionado à apresentação de um plano de implementação de tais ações afirmativas, indicando-se expressamente quais serão estas ações, bem como cronograma de implantação e metas a serem alcançadas, assim como procedimentos de avaliação dos resultados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 37. O Poder Executivo Estadual realizará, bianualmente, um censo para que seja aferida a efetiva implementação deste Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina, enviando-se cópia de seus resultados à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 435/07

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Leoberto Leal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Câmara Municipal de Leoberto Leal, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito do imóvel constituído por um terreno com área de quinhentos metros quadrados, com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.559 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o antigo nº 03709 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A cessão de uso prevista nesta Lei tem por objetivo disponibilizar espaço físico necessário à instalação da sede do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à cessionária, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º A cessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e da cessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 630/07

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com entidades esportivas e a iniciativa privada para a criação de campeonato estadual de futebol feminino na forma que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com entidades esportivas, federações de futebol e a iniciativa privada para a criação de campeonato estadual de futebol feminino.

Art. 2º O campeonato estadual de futebol feminino deverá conter as mesmas regras do campeonato masculino, observando o número de times inscritos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, estabelecerá os critérios para o referido campeonato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº PL/0016.9/2008**

O Projeto de Lei nº 0016.9/2008 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de placa indicativa informando a manutenção de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º Os hospitais, as casas de saúde e as clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, ficam obrigados a instalar, em local visível e de maior circulação de público, placa indicativa luminosa com o seguinte dizer: “Temos convênio com o SUS”.

Art. 2º O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008

Deputado Silvio Dreveck

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 016/08

Dispõe sobre a instalação de placa indicativa informando a manutenção de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os hospitais, as casas de saúde e as clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, ficam obrigados a instalar, em local visível e de maior circulação de público, placa indicativa luminosa com o seguinte dizer: “Temos convênio com o SUS”.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0103.7/2008

Os incisos I e II do art. 2º e o art. 15 do Projeto de Lei nº PL/0103.7/2008 passam ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - microempresa e empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica ou empresário definidos no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta anual não exceda ao descrito no inciso I de § 1º do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938, de 1981; e

II - empresa de médio porte e empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou o empresário, definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cuja receita bruta anual não seja inferior à descrição dos incisos II e III do § 1º do art. 17-D da Lei Federal nº 6.983, de 1981.

(...)

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição federal.”

Sala da Comissão, em

Deputado Jean Kuhlmann

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em sessão de 17/12/08

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0103.7/2008

O § 1º do art. 8º do Projeto de Lei nº PL/0103.7/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.”

Sala da Comissão, em

Deputado Josú Natal Pereira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/08

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0103.7/2008

O art. 15 do Projeto de lei nº PL/0103.7/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, e terá seus efeitos suspensos ao cessarem os efeitos do art. 17-P da lei federal nº 6.938, de 1981.”

Sala da Comissão, em

Deputado José Natal Pereira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/08

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0103.7/2008

O art. 14 do Projeto de lei nº PL/0103.7/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFASC, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008

Deputado Gelson Merísio

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/08

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica ou empresário definidos no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta anual não exceda ao descrito no inciso I, do § 1º, do art. 17-D, da Lei federal nº 6.938, de 1981; e

II - empresa de médio porte e empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou o empresário, definido na Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cuja receita bruta anual não seja inferior à descrição dos incisos II e III, do § 1º, do art. 17-D, da Lei federal nº 6.938, de 1981.

Art. 3º A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei federal nº 6.938, de 1981, administrará o cadastro instituído por esta Lei.

Art. 4º Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Fundação do Meio Ambiente - FATMA:

I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de portaria, o procedimento de inscrição no cadastro; e

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938, de 1981, ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei, até o último dia útil do trimestre civil que ocorrer após a publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com multas nos valores descritos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias, a partir da data do registro público da atividade, nos termos da Lei federal nº 10.406, de 2002.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina - TFASC, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e à Fundação do Meio Ambiente - FATMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 7º É sujeito passivo da TFASC todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei federal nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º A TFASC é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido, nos termos do art. 9º desta Lei, será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3º Os valores pagos a título de TFASC constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Art. 9º A TFASC será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Tesouro do Estado, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 10. Os recursos arrecadados com a TFASC serão utilizados em atividades de controle e fiscalização ambiental e comporão o orçamento anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável na proporção de 30% (trinta por cento) e o orçamento anual da Fundação do Meio Ambiente - FATMA na proporção de 70% (setenta por cento).

Art. 11. A TFASC não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 2% (dois por cento), reduzida a 1% (um por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

III - encargo de 2% (dois por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 1% (um por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos a TFASC poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispuser instrução normativa a ser baixada pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Art. 12. São isentas do pagamento da TFASC as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas e aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13. Os dispositivos desta Lei não eliminam exigências próprias para o exercício de atividades específicas, inclusive aquelas que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

Art. 14. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFASC, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e mantenham convênio com a Fundação do Meio Ambiente - FATMA visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, da taxa de fiscalização ambiental compensada com a TFASC, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, em relação ao valor compensado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, e terá seus efeitos suspensos ao cessarem os efeitos do art. 17-P da Lei federal nº 6.938, de 1981.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO

EM INSCRIÇÃO AO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS EM FUNÇÃO DO NÍVEL DO ESTABELECIMENTO

NÍVEL DO ESTABELECIMENTO	VALOR DA MULTA POR ATRASO (em R\$)
Pessoa Física	90,00
Microempresa	280,00
Empresa de pequeno porte	1.700,00
Empresa de médio porte	3.400,00
Empresa de grande porte	17.000,00

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 149/08

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barra Velha - ASAPREV, com sede no Município de Barra Velha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barra Velha - ASAPREV, com sede no Município de Barra Velha.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;
II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº

0173.0/2008

O Projeto de Lei nº 0173.0/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a realização de exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino e dá outras providências".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo à realização de exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados nas 1ªs (primeiras) e 5ªs (quintas) séries do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Os exames, de que trata o artigo anterior, serão realizados no transcorrer do ano letivo e deverão abranger todos os alunos de primeiras e quintas séries.

Parágrafo Único. A matrícula para a série subsequente a realização do exame, fica condicionada à apresentação do comprovante de realização do exame previsto no art. 1º desta lei.

art. 3º O exame básico de triagem ocular, consistirá na medida da acuidade visual através da tabela de *Snellen*, que revelará as prováveis deficiências visuais do aluno.

art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras para a sua execução.

art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Prof. Odete de Jesus

Lider do PRB/SC

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 173/08

Autoriza o Poder Executivo a realizar exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados nas primeiras e quintas séries do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Os exames de que trata o artigo anterior serão realizados no transcorrer do ano letivo e deverão abranger todos os alunos de primeiras e quintas séries.

Parágrafo único. A matrícula para a série subsequente a realização do exame, fica condicionada à apresentação do comprovante de realização do exame previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O exame básico de triagem ocular, consistirá na medida da acuidade visual através da tabela de *Snellen*, que revelará as prováveis deficiências visuais do aluno.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras para a sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 208/08

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado a implantar o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A iniciativa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na Rede Estadual de Ensino com enfoque para o Ensino Fundamental.

Art. 2º O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino se aplica também na capacitação permanente do corpo docente com objetivo de identificar os sinais da Dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação a Formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino, sendo necessária a criação de equipes multidisciplinares de profissionais para a execução plena do trabalho de prevenção e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

41000 - GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

41003 - SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

Atividade Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - SAN

Código 41003.04.122.0900.0002 A 002876

3. DESPESAS CORRENTES

3.3. Outras Despesas Correntes

3.3.90. Aplicações Diretas

3.3.90.37.00 (0100) Locação de mão-de-obra R\$ 70.000,00

3.3.90.30.00 (0100) Material de consumo R\$ 15.000,00

3.3.90.39.00 (0100) Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica R\$ 15.000,00

3.3.90.33.00 (0100) Passagens e despesas com locomoção R\$ 10.000,00

Atividade Serviços de Comunicação para Dados/Voz/Internet - SAN

Código 41003.04.126.0220.0084 A 004676

3. DESPESAS CORRENTES

3.3. Outras Despesas Correntes

3.3.90. Aplicações Diretas

3.3.90.39.00 (0100) Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica R\$ 80.000,00

53000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

53025 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA

Atividade Conservação, Sinalização e Segurança Rodoviária

Código 53025.26.782.0130.0058 A 000066

4. DESPESAS DE CAPITAL

4.4. Investimentos

4.4.90. Aplicações Diretas

4.4.90.51.00 (0260) Obras e Instalações R\$ 4.300.000,00

Art. 2º Para atender o crédito a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas à programação a seguir especificada:

41000 - GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

41003 - SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

Atividade Administração de Recursos Humanos - SAN

Código 41003.04.122.0900.0001 A 002228

3. DESPESAS CORRENTES

3.1. Pessoal e encargos sociais

3.1.90. Aplicações Diretas

3.1.90.96.00 (0100) Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado R\$ 190.000,00

47000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

47022 - Instituto de previdência do Estado de Santa Catarina

Atividade Encargos com Inativos - Deinfra

Código 47022.09.272.0860.0141 A 000779

3. DESPESAS CORRENTES

3.3. Outras Despesas Correntes

3.3.90. Aplicações Diretas

3.3.90.01.00 (0260) Aposentadorias e Reformas R\$ 2.090.000,00

53000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

53025 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA

Atividade Administração de Recursos Humanos - Deinfra

Código 53025.04.122.0900.0001 A 000022

3. DESPESAS CORRENTES

3.1. Pessoal e Encargos Sociais

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 214/08

Declara de utilidade pública a Associação Barrasulense da Feliz-Idade, com sede no Município de Balneário Barra do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Barrasulense da Feliz-Idade, com sede no Município de Balneário Barra do Sul.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 223/08

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria Executiva de Articulação Nacional e do Departamento Estadual de Infra-Estrutura.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 4.490.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria Executiva de Articulação Nacional e Departamento Estadual de Infra-Estrutura, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

3.1.90. Aplicações Diretas
 3.1.90.11.00 (0260) Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 1.970.000,00
 3.1.91. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
 3.1.91.13.00 (0260) Obrigações Patronais R\$ 240.000,00
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Financeira do Plano Plurianual 2008-2011 e autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.
 SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2008
 Deputado Romildo Titon
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 224/08
 Aprova a alteração da Programação Físico-PLANO PLURIANUAL 2008-2011
 PROGRAMA FÍSICO-FINANCEIRA

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:
 Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2008-2011, constante do Anexo Único da Lei nº 14.359, de 21 de janeiro de 2008, conforme a programação a seguir especificada:

PROGRAMA/SUBAÇÃO		UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR
0120	- INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA				
009299	- Adequação e Melhoria da Infra-Estrutura do Aeroporto de São Joaquim	Unidade	1	OGE	1.800.000
0140	- REABILITAÇÃO E AUMENTO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS				
001945	- SC-408 Reabilitação/Supervisão Trecho Biguaçu - Antônio Carlos	km	16	OGE	12.200.000

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

53000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 53001 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Atividade Adequação e Melhoria da Infra-Estrutura do Aeroporto de São Joaquim
 Código 53001.26.781.0120.0171 P 009299
 Produto Aeroporto Adequado
 4. DESPESAS DE CAPITAL
 4.4. INVESTIMENTOS
 4.4.90. Aplicações Diretas
 4.4.90.51.00 (0121) Obras e Instalações R\$ 1.800.000,00

Art. 3º Para atender o crédito a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas à programação a seguir especificada:

53000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 53025 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
 Atividade SC-408 Reabilitação/Supervisão Trecho Biguaçu-Antônio Carlos
 Código 5325.26.782.0140.0266 P 001945
 4. DESPESAS DE CAPITAL
 4.4. INVESTIMENTOS
 4.4.90. Aplicações Diretas
 4.4.90.51.00 (0121) Obras e Instalações R\$ 1.800.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008
 Deputado Romildo Titon
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 226/08

Revoga dispositivos da Lei nº 8.391, de 1991, que disciplina a admissão de pessoal em caráter temporário sob regime administrativo especial, no âmbito do Magistério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam revogados a alínea *d* do inciso I do § 1º, a alínea *d* do inciso II do § 1º e o inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.391, de 13 de novembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008
 Deputado Romildo Titon
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 228/08

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Araranguá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Associação de Pais e Professores da Escola Básica Professora Isabel Flores Hubbe, um imóvel com área total de duzentos e treze metros e um decímetro quadrado, sem benfeitorias, matriculado sob o nº 14.071 no 1º Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Protestos em Geral da Comarca de Araranguá.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a ampliação da Escola Básica Professora Isabel Flores Hubbe.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 230/08

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Vitor Meireles.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Mitra Diocesana de Rio do Sul, o imóvel com área de trezentos e três metros e setenta e cinco decímetros quadrados, sem benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 18.181 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a atual ocupação do imóvel pela Delegacia de Polícia do Município de Vitor Meireles.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 231/08

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Apiúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à União, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito de parte do imóvel localizado à margem da BR - 470, no Município de Apiúna, matriculado sob os nºs 2.663, 2.664, 2.665, 2.668, 2.669, 2.713 e 2.714 e cadastrado na Secretaria de Estado da Administração sob o nº 03452.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo viabilizar a instalação de Posto da Polícia Rodoviária Federal, a ser compartilhada com Posto da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à cessionária, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º A cessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 237/08

Revoga a Lei nº 10.963, de 1998, que autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.963, de 30 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 16.054, de 31 de novembro de 1998, que autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 239/08

Dispõe sobre a fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudas em todo o Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei e de seu regulamento, com o objetivo de garantir a qualidade, a identidade e a procedência do material de propagação comercializado, com base em normas e padrões mínimos, válidos em todo território nacional, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º Estão sujeitas à fiscalização as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que armazenam, transportam, comercializam, reembalam e utilizam sementes e mudas com finalidade de comércio para semeadura e plantio.

Art. 3º As atividades de Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudas serão regidas fundamentalmente pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento, na Lei federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades de fiscalização previstas nesta Lei serão exercidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Santa Catarina, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Art. 4º Para efeito desta Lei, respeitadas as definições constantes na Lei federal nº 10.711, de 2003, e no Decreto federal nº 5.153, de 2004, entende-se por:

I - *amostra oficial*: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

II - *análise de semente ou de muda*: procedimentos técnicos utilizados para avaliar a qualidade e a identidade da amostra;

III - *atestado de origem genética*: documento que garante a identidade genética do material de propagação, emitido por melhorista;

IV - *boletim de análise de semente ou de muda*: documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo MAPA, que expressa o resultado da análise;

V - *boletim oficial de análise de semente ou de muda*: documento emitido por laboratório oficial de análise do MAPA, ou por ele credenciado, que expressa o resultado da análise de uma amostra oficial;

VI - *categoria*: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

VII - *certificado de sementes ou mudas*: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

VIII - *certificador de semente ou muda de produção própria*: pessoa física ou jurídica, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, como produtor de semente ou de muda, credenciado pelo MAPA para executar a certificação de sua produção;

IX - *classe*: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

X - *comerciante*: toda pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XI - *comércio*: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XII - *credenciamento*: reconhecimento e habilitação de pessoa física ou jurídica para a execução de atividades previstas em lei e normas complementares, atendidos os requisitos legais estabelecidos;

XIII - *cultivar*: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XIV - *cultivar local, tradicional ou crioula*: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígena, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XV - *detentor de semente*: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVI - *embalagem de tamanho diferenciado*: embalagem para acondicionar sementes de tamanho superior a duzentos e cinquenta quilogramas;

XVII - *embalagem de tipo diferenciado*: embalagem que se distingue de saco de papel multifoliado ou de polipropileno, utilizada para acondicionamento de sementes de grandes culturas;

XVIII - *jardim clonal*: conjunto de plantas matrizes ou básicas destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XIX - *fiscalização*: é o exercício do poder de polícia sobre o comércio de sementes e mudas no Estado, realizado por fiscal capacitado para o exercício da função, visando coibir atos em desacordo com a legislação vigente;

XX - *lote*: quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

XXI - *material de propagação*: parte de planta utilizada na reprodução ou multiplicação da espécie;

XXII - *mistura de sementes*: mistura, em um mesmo lote, de sementes de espécies ou de cultivares distintas, individualmente inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, tecnicamente justificada e autorizada pelo MAPA;

XXIII - *muda*: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXIV - *muda certificada*: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXV - *muda para uso próprio*: muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse, sendo vedada a sua comercialização;

XXVI - *origem genética*: conjunto de informações que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção de uma cultivar;

XXVII - *padrão*: conjunto de atributos de qualidade e de identidade, estabelecido pelo MAPA, que condiciona a produção e a comercialização de sementes e de mudas;

XXVIII - *produtor de muda*: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXIX - *produtor de semente*: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXX - *propagação*: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXI - *qualidade*: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXII - *reanálise*: análise de sementes realizada em amostra duplicata de um mesmo lote, ou análise realizada em nova amostra do lote, visando, exclusivamente, à revalidação da validade do teste de germinação, de viabilidade ou sementes infestadas;

XXXIII - *responsável técnico*: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA/CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXIV - *semente*: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semente;

XXXV - *semente básica*: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XXXVI - *semente certificada de primeira geração*: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XXXVII - *semente certificada de segunda geração*: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XXXVIII - *semente genética*: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXIX - *semente nociva*: semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou a seu produto, sendo relacionada e limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo MAPA em normas complementares;

XL - *semente nociva proibida*: semente de espécie cuja presença não é permitida junto às sementes do lote, conforme normas e padrões estabelecidos pelo MAPA em normas complementares;

XLI - *semente nociva tolerada*: semente de espécie cuja presença junto às sementes da amostra é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, fixados em normas e padrões estabelecidos pelo MAPA em normas complementares;

XLII - *semente invasora silvestre*: semente silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes comerciais é, individual e globalmente, limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo MAPA em normas complementares;

XLIII - *semente para uso próprio*: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para sementeira ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - *sementes puras*: percentagem de sementes ou unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise;

XLV - *sementes revestidas*: aquelas em que materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se peletizadas, incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agrotóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise;

XLVI - *sementes tratadas*: sementes nas quais agrotóxicos, corantes ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original; e

XLVII - *termo de conformidade*: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA.

DO REGISTRO ESTADUAL DE COMERCIANTE DE SEMENTES E MUDAS

Art. 5º Ficam obrigados ao registro como comerciante de sementes e mudas, todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam a atividade de comércio e/ou armazenagem de sementes e mudas no território catarinense.

§ 1º Caberá à CIDASC, como órgão fiscalizador estadual, a inscrição, a emissão, o controle e a atualização do Registro Estadual de Comerciante de Sementes e Mudanças - RECSEM, bem como, realizar o registro do comerciante de sementes e mudas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 2º Os serviços decorrentes do registro, alteração ou renovação de comerciante de sementes e mudas no RECSEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços definidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º A semente ou muda identificada de acordo com a legislação vigente será considerada apta para a comercialização em todo o Estado.

Art. 7º No comércio, no trânsito e no armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal ou nota de produtor, do atestado de origem genética ou certificado ou termo de conformidade, em função de sua categoria ou classe.

§ 1º Além dos documentos citados no *caput*, todo o material de multiplicação proveniente de outros Estados com destino ao Estado de Santa Catarina, que apresentem restrições sanitárias, será exigida a Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, amparado em legislação fitossanitária, devendo a mesma acompanhar a carga.

§ 2º Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito dentro do Estado, estará sujeita à fiscalização.

Art. 8º A comercialização, o armazenamento, o transporte e o uso de sementes tratadas com produtos químicos deverão obedecer ao disposto em leis e normas complementares específicas para agrotóxicos.

Art. 9º A orientação, o controle e a fiscalização do comércio de sementes e de mudas é de competência do órgão estadual, com o intuito de coibir o uso indevido deste insumo.

Art. 10. Toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize sementes ou mudas com a finalidade de sementeira ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RECSEM e RENASEM.

§ 1º Ficam dispensados de inscrição no RENASEM e RECSEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei federal nº 10.711, de 2003, bem como, as instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das espécies florestais, nativas ou exóticas e das de interesse medicinal ou ambiental, com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 175 do Decreto federal nº 5.153, de 2004.

§ 2º A origem da semente ou muda descrita no § 1º deverá estar descaracterizada de qualquer fim ou interesse comercial.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização do comércio de sementes e mudas tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação federal e estadual de sementes e mudas, visando assegurar ao produtor rural a obtenção de sementes de alto padrão físico, fisiológico e genético, proporcionando-lhe maior produtividade, renda e qualidade de vida no campo.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura de Santa Catarina, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, exercerá as atribuições ligadas à atividade de fiscalização, em conformidade com o disposto nesta Lei e em seu regulamento, na Lei federal nº 10.711, de 2003, no Decreto federal nº 5.153, de 2004, e em normas complementares.

§ 1º O exercício da fiscalização prevista no *caput* constitui impedimento para o credenciamento da CIDASC como entidade produtora e/ou certificadora no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM.

§ 2º As ações de fiscalização de que trata o *caput* serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da respectiva nota fiscal ou nota de produtor.

Art. 13. O fiscal estadual agropecuário, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos que comercializam, armazenam e/ou transportem sementes e mudas, bem como a todos os documentos relativos ao comércio deste insumo.

§ 1º O exercício da fiscalização de que trata a presente Lei compete à profissionais engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais, nas respectivas áreas de competência, investidos na função de fiscal estadual agropecuário.

§ 2º O fiscal estadual agropecuário, no exercício de suas funções e quando solicitado, deverá apresentar a carteira de identidade funcional, emitida pelo órgão competente.

§ 3º Em caso de impedimento ou embaraço à ação de fiscalização, o fiscal estadual agropecuário poderá solicitar o auxílio de autoridade policial.

Art. 14. No processo de fiscalização da comercialização, as sementes e mudas serão consideradas por classes e categorias, de acordo com a seguinte classificação:

I - Na classe certificada de sementes, as categorias de:

- a) semente genética;
- b) semente básica;
- c) semente certificada de primeira geração - C1;
- d) semente certificada de segunda geração - C2;

II - Na classe não-certificada de sementes, as categorias de:

- a) semente S1;
- b) semente S2;

III - Na classe certificada de mudas, as categorias de:

- a) planta básica;
- b) planta matriz;
- c) muda certificada;

IV - Na classe não certificada de mudas, a categoria de:

- a) muda;

V - Na classe certificada de materiais de propagação de espécies florestais, as categorias de:

- a) selecionada;
- b) qualificada;
- c) testada;

VI - Na classe não certificada de materiais de propagação de espécies florestais, as categorias de:

- a) identificada;
- b) selecionada;
- c) qualificada;
- d) testada.

Parágrafo único. As espécies florestais, nativas ou exóticas, e as de interesse medicinal ou ambiental sujeitam-se às disposições constantes na legislação federal vigente.

Art. 15. No ato de fiscalização poderão ser coletadas amostras da semente ou da muda comercializada, visando à verificação dos padrões estabelecidos para a espécie e a categoria, de acordo com o disposto na legislação vigente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Fica proibido o comércio, o armazenamento, o trânsito e a utilização de sementes e mudas em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A classificação e a descrição das infrações à esta Lei e as suas respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 17. No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares:

I - a suspensão da comercialização; ou

II - a interdição das sementes ou mudas e os respectivos lotes, objetos da infração.

Art. 18. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas que exerçam o comércio de sementes e mudas, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da comercialização das sementes ou mudas;

IV - apreensão das sementes ou das mudas;

V - destruição das sementes ou das mudas;

VI - suspensão da inscrição no RECSEM; e

VII - cassação da inscrição no RECSEM.

§ 1º A multa pecuniária que incidente sobre a comercialização da semente ou da muda em desacordo com a norma vigente será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do insumo objeto da ação fiscal.

§ 2º O comércio clandestino de sementes e mudas flagrado pelo fiscal estadual agropecuário sujeita o agente infrator às penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

Art. 19. Os valores monetários provenientes das multas e outras receitas decorrentes do exercício da fiscalização relacionados a presente Lei e seu regulamento, serão recolhidos à CIDASC, órgão fiscalizador estadual, em conta específica a ser aberta em estabelecimento bancário, na qual deverá constar os seguintes dizeres "Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças".

Parágrafo único. Os valores monetários acima mencionados serão utilizados exclusivamente no custeio, reaparelhamento e melhorias na atividade de fiscalização.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos, bem como a garantia de ampla defesa do atuado.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 10.111, de 30 de maio de 1996.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 240/08

Estabelece as definições, as atividades e os procedimentos concernentes à engenharia de tráfego e à engenharia de campo voltadas ao Sistema Rodoviário do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em conformidade com o disposto no art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, as definições, as atividades e os procedimentos concernentes à *engenharia de tráfego* e à *engenharia de campo* voltadas ao Sistema Rodoviário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *trânsito*: é a utilização das rodovias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;

II - *rodovia*: superfície terrestre onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, a calçada, a faixa de domínio, a ilha, os entroncamentos, os trevos e os canteiros;

III - *operação de trânsito*: monitoramento técnico, baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir interferências que atrapalham o trânsito, prestando socorro imediato e informações aos pedestres e condutores;

IV - *tráfego*: representa o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte;

V - *sinalização*: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na rodovia com o objetivo de garantir sua adequada utilização, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

VI - *engenharia de tráfego*: fase da engenharia de transporte relacionada com o estudo, definição e planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito das estradas, suas redes, terminais e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transporte, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente das pessoas e mercadorias; e

VII - *engenharia de campo*: ramo da engenharia de transportes relacionada com as atividades de execução de serviços e obras, requeridas para garantir a segurança do trânsito de pessoas, veículos e cargas.

Art. 3º A engenharia de tráfego utiliza-se de dados, informações e pesquisas de campo para estabelecer o planejamento adequado ao sistema rodoviário e compreende as atividades de:

I - elaboração de estudos e projetos, especificações e orçamentos para o sistema rodoviário;

II - estatística e pesquisa de volume veicular e acidentes de trânsito, planejamento, elaboração de mapas e de projetos tratando da intervenção de melhoramentos e aumento da capacidade do sistema rodoviário, assim como de sua implantação;

III - definição e gerenciamento das operações de melhorias da malha rodoviária e de sistemas de controle de tráfego e pavimentos;

IV - análise, identificação, definição e consolidação de alternativas de intervenção, para a redução de acidentes nas rodovias;

V - planejamento e controle do uso das faixas de domínio das rodovias;

VI - monitoramento de equipamentos de medição;

VII - programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

VIII - padrões, normas e especificações para a segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação, restauração ou reposição das rodovias; e

IX - elaboração de projetos e planos de execução de obras viárias.

Art. 4º A engenharia de campo trata de todas as ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego e compreende os procedimentos executivos:

I - de planejamento definido pela engenharia de tráfego;

II - de ações de fiscalização e controle do trânsito;

III - de poder de polícia de tráfego nas rodovias;

IV - de manutenção e conservação, rotineira e técnica, das rodovias;

V - de limpeza das faixas de domínio e das margens da rodovia, assim como de sarjeta e meio fio, manual de valeta, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;

VI - de roçada das faixas de domínio e das margens da rodovia, incluindo roçada mecanizada costal, manual, mecanizada, capina manual e aceiro;

VII - de correção de ângulos e tomadas de curvas;

VIII - de conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;

IX - de estabilidade de taludes e banquetas de solo;

X - de recapeamento, operações tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

XI - de patrolamento, ensaiamento e compactação da pista de rolamento;

XII - de correções de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas;

XIII - de pintura de pontes, sarjetas, meio fio e calçamento;

XIV - de reparo de superfícies em lajotas e calçadas, paralelepípedos ou pedras irregulares;

XV - de recomposição de sarjeta revestida e meio fio, de sarjeta não revestida, de valeta revestida, de valeta não revestida, de bueiro metálico, de bueiro de concreto e de revestimento primário; e

XVI - de reconformação de pista não pavimentada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 241/08

Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 11 da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º O Professor, o Especialista em Assuntos Educacionais, o Assistente de Educação e o Assistente Técnico-Pedagógico pertencentes ao Quadro do Magistério Público Estadual, devidamente credenciados, terão direito a deslocamento gratuito no trajeto escola-casa e vice-versa." (NR)

§ 2º-....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 299/08

Obriga as empresas de construção civil a promover vacinação antitetânica, no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As empresas de construção civil ficam obrigadas a promover vacinação antitetânica em todo o seu efetivo, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo estadual, juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 326/08

Denomina Frído Armino Bomm o Ginásio de Esportes anexo à EEB Domingos Magarinos, da Localidade de Tamanduá, no Município de Concórdia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Frído Armino Bomm o Ginásio de Esportes anexo à EEB Domingos Magarinos, da Localidade de Tamanduá, no Município de Concórdia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. PL/329/08

O Projeto de Lei nº PI239.1/2008 passa a ter a seguinte redação

Modifica a estrutura do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, altera dispositivos da Lei nº 13.336, de 2005, que institui o FUNCULTURAL, o FUNTURISMO e o FUNDESORTE e adota outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, tem por objetivo prestar apoio financeiro e financiamento de projetos voltados à infra-estrutura necessária às práticas da Cultura, Turismo e Esporte, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, além de projetos

específicos relativos a cada setor apresentados por agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, órgãos públicos de turismo, esporte e cultura das administrações municipais e estadual.

§ 1º As pessoas físicas somente poderão apresentar projeto oriundo de trabalho ou obra sobre o qual possua o direito de propriedade intelectual ou profissional devidamente registrado.

§ 2º Será permissível a participação de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos em projetos apoiados por esta Lei desde que não seja como proponente principal e que efetivamente participe com recursos não incentivados no orçamento do projeto.

§ 3º Na hipótese de projetos específicos de órgãos públicos das administrações municipais, terão preferência aqueles apresentados por municípios que possuam fundos constituídos para os mesmos fins do SEITEC.

Art. 4º O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, de natureza financeira, é constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado de Santa Catarina, na forma estabelecida no § 6º do art. 216 da Constituição Federal;

II - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

III - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes da tributação de atividades lotéricas, constituídos para tal finalidade;

V - recursos oriundos do FUNDOSOCIAL; e

VI - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNCULTURAL, recebidos na forma do inciso I deste artigo, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual deverá prever que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNCULTURAL sejam destinados a apoiar projetos apresentados por agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, descontando-se do montante global os recursos destinados:

I - a apoiar programas e ações específicas incluídas no orçamento anual;

II - aos programas e ações de execução da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

III - à manutenção e a projetos realizados pela Fundação Catarinense de Cultura; e

IV - às campanhas de divulgação e esclarecimentos do próprio Fundo.

§ 3º O Comitê Gestor do FUNCULTURAL priorizará, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, os editais de apoio à cultura como instrumento de aprovação e distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas, de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 8º Aos contribuintes do ICMS que aplicarem recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos e culturais no âmbito do SEITEC, será permitido, nas condições e na forma estabelecida em decreto, lançar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a título de crédito presumido, o valor correspondente da contribuição.

§ 1º A aplicação em projetos culturais, turísticos e esportivos, será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte que a fizer diretamente à conta do SEITEC.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a até 5% (cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre as operações e prestações do contribuinte a cada mês.

§ 3º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda, poderá autorizar, ao contribuinte do ICMS que solicitar previamente, o recolhimento das contribuições sobre o montante do imposto pago pelo contribuinte no ano fiscal anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total podendo ser recolhido na totalidade em um único mês ou parceladamente durante o exercício.

§ 4º Este benefício poderá ser suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§ 5º As refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, abrangidas pela Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, ficam dispensadas da obrigação de recolhimento da contribuição ao SEITEC a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º O benefício previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, fica condicionado a comprovação de contribuição mínima de igual valor ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC.

Art. 9º Os projetos que pretendam obter incentivo através do SEITEC deverão ser protocolados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de origem, até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, objeto do projeto.

Art. 10.

§ 3º A Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional, prioritariamente, respeitarão a data de protocolo para análise, aprovação e pagamento dos projetos.

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

I - será destinada a financiar, exclusivamente, projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo;

II - será partilhada com o Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Fundação Universidade, todos, do Estado de Santa Catarina nos mesmos percentuais definidos em lei para os repasses constitucionais para estas instituições;

III - será repassada num percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos municípios catarinenses com base em seu percentual de participação na receita do ICMS.

..... "

Art. 2º Os projetos aprovados pelos Comitês Gestores de cada Fundo e homologados por Portarias expedidas pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, publicadas no Diário Oficial em data anterior a vigência desta Lei, receberão tratamento prioritário.

Art. 3º Fica revogado o art. 19 da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 329/08

Modifica a estrutura do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, altera dispositivos da Lei nº 13.336, de 2005, que institui o FUNCULTURAL, o FUNTURISMO e o FUNDESPORTO e adota outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, tem por objetivo prestar apoio financeiro e financiamento de projetos voltados à infra-estrutura necessária às práticas da Cultura, Turismo e Esporte, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, além de projetos específicos relativos a cada setor apresentados por agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, órgãos públicos de turismo, esporte e cultura das administrações municipais e estadual.

§ 1º As pessoas físicas somente poderão apresentar projeto oriundo de trabalho ou obra sobre o qual possua o direito de propriedade intelectual ou profissional devidamente registrado.

§ 2º Será permissível a participação de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos em projetos apoiados por esta Lei desde que não seja como proponente principal e que efetivamente participe com recursos não incentivados no orçamento do projeto.

§ 3º Na hipótese de projetos específicos de órgãos públicos das administrações municipais, terão preferência aqueles apresentados por municípios que possuam fundos constituídos para os mesmos fins do SEITEC.

Art. 4º O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, de natureza financeira, é constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado de Santa Catarina, na forma estabelecida no § 6º do art. 216 da Constituição Federal;

II - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

III - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes da tributação de atividades lotéricas, constituídos para tal finalidade;

V - recursos oriundos do FUNDOSOCIAL; e

VI - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNCULTURAL, recebidos na forma do inciso I deste artigo, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual deverá prever que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNCULTURAL sejam destinados a apoiar projetos apresentados por agentes que se caracterizem como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, descontando-se do montante global os recursos destinados:

I - a apoiar programas e ações específicas incluídas no orçamento anual;

II - aos programas e ações de execução da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

III - à manutenção e a projetos realizados pela Fundação Catarinense de Cultura; e

IV - às campanhas de divulgação e esclarecimentos do próprio Fundo.

§ 3º O Comitê Gestor do FUNCULTURAL priorizará, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, os editais de apoio à cultura como instrumento de aprovação e distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do SEITEC serão depositados originalmente em conta corrente específica, de onde serão transferidos, mediante destinação e aprovação de projetos, para a respectiva conta de cada fundo, todas, de instituição financeira oficial e administradas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 8º Aos contribuintes do ICMS que aplicarem recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos e culturais no âmbito do SEITEC, será permitido, nas condições e na forma estabelecida em decreto, lançar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a título de crédito presumido, o valor correspondente da contribuição.

§ 1º A aplicação em projetos culturais, turísticos e esportivos, será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte que a fizer diretamente à conta do SEITEC.

§ 2º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo poderá corresponder a até 5% (cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre as operações e prestações do contribuinte a cada mês.

§ 3º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda, poderá autorizar, ao contribuinte do ICMS que solicitar previamente, o recolhimento das contribuições sobre o montante do imposto pago pelo contribuinte no ano fiscal anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total podendo ser recolhido na totalidade em um único mês ou parceladamente durante o exercício.

§ 4º Este benefício poderá ser suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§ 5º As refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, abrangidas pela Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, ficam dispensadas da obrigação de recolhimento da contribuição ao SEITEC a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º O benefício previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, fica condicionado a comprovação de contribuição mínima de igual valor ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC.

Art. 9º Os projetos que pretendam obter incentivo através do SEITEC deverão ser protocolados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de origem, até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, objeto do projeto.

Art. 10.

§ 3º A Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional, prioritariamente, respeitarão a data de protocolo para análise, aprovação e pagamento dos projetos.

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

I - será destinada a financiar, exclusivamente, projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo;

II - será partilhada com o Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Fundação Universidade, todos, do Estado de Santa Catarina nos mesmos percentuais definidos em lei para os repasses constitucionais para estas instituições;

III - será repassada num percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos municípios catarinenses com base em seu percentual de participação na receita do ICMS.

..... "

Art. 2º Os projetos aprovados pelos Comitês Gestores de cada Fundo e homologados por Portarias expedidas pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, publicadas no Diário Oficial em data anterior a vigência desta Lei, receberão tratamento prioritário.

Art. 3º Fica revogado o art. 19 da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 336/08

Autoriza a concessão de uso remunerada de imóvel no Município de Laguna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos do imóvel onde se encontra instalada a Escola Básica Jerônimo Coelho, no Município de Laguna, mediante processo licitatório para escolha da concessionária e pressuposto de não-interferência negativa nas atividades da unidade escolar.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A concessão de uso que trata esta Lei tem por objetivo viabilizar a instalação de uma instituição de nível superior no Município de Laguna.

Art. 3º Findas as razões que justificam a referida concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, a concessão será revogada e o imóvel reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Serão de responsabilidade da concessionária os custos e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, melhorias, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 5º A concessionária, sob pena de imediata rescisão da concessão de uso, sem direito à indenização e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público; e

IV - edificar obras novas ou ampliar as instalações físicas existentes no imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º O processo licitatório a que se refere o art. 1º desta Lei será deflagrado pelo órgão responsável pela administração do imóvel, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, e será normatizado, supervisionado e controlado pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 8º O prazo da concessão de uso será determinado no edital de licitação, devendo respeitar a natureza da atividade e a adaptação do imóvel para seu funcionamento.

Art. 9º Os recursos provenientes da concessão de uso de que trata esta Lei deverão constituir o Fundo Patrimonial, geridos e aplicados conforme suas diretrizes.

Art. 10. Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 11. O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 338/08

Autoriza a doação de imóveis à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN os seguintes imóveis:

I - duas áreas de terras, contendo a primeira a área de quatrocentos metros quadrados e a segunda a área de oitocentos e quarenta metros e setenta e nove decímetros quadrados, a serem desmembradas de uma área maior, matriculada sob o nº 41.095, no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrada sob o nº 02646 na Secretaria de Estado da Administração.

II - uma área de terras, com cento e nove metros e oitenta e quatro decímetros quadrados, a ser desmembrada de uma área maior, matriculada sob o nº 28.374 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrada sob o nº 01405 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo permitir que a CASAN construa duas estações elevatória e uma servidão administrativa de passagem à rede coletora de esgoto.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar os imóveis, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga a donatária o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da CASAN, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17, de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 344/08

Institui o Programa Estadual de Saúde Ocupacional do Servidor Público e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Ocupacional do Servidor Público, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para o sistema de gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Saúde Ocupacional do Servidor Público possui por escopo a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, bem como à constatação da existência de casos de doenças profissionais e do trabalho ou danos irreversíveis à saúde dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - *Saúde Ocupacional do Servidor*: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que afetam o bem estar dos servidores públicos estaduais no ambiente de trabalho;

II - *Público Alvo*: todos os servidores que mantêm qualquer tipo de vínculo de trabalho com o Poder Executivo estadual, independentemente de regime jurídico a que se submetem;

III - *Risco Ocupacional*: tem por base a frequência, o grau de probabilidade e as consequências da ocorrência de um determinado evento, por meio da ação de fatores de risco, isolados ou simultâneos, geradores de dano futuro imediato ou remoto à saúde do servidor, classificados, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição, como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, psicológicos e sociais.

IV - *Desempenho Global da Saúde Ocupacional*: aferição de resultados mensuráveis, relativos ao controle dos riscos à saúde e à segurança no trabalho do servidor público estadual;

V - *Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional*: grupo de servidores tecnicamente habilitados, com a função de executar as ações de saúde ocupacional na administração pública estadual; e

VI - *Vida Laboral Plena*: compreende o período de tempo contado desde a data da admissão do servidor até a sua inatividade.

Art. 3º Ao Programa Estadual de Saúde Ocupacional do Servidor Público, visando atingir seus objetivos, princípios e metas, cabe:

I - desenvolver e dar execução a um sistema de gestão da saúde ocupacional, visando reduzir e/ou eliminar os riscos aos quais os servidores públicos estaduais possam estar expostos quando da realização das suas atividades;

II - implementar, manter e melhorar continuamente a gestão da saúde ocupacional do servidor;

III - diligenciar para que se efetuem ações renovadoras e promotoras de melhorias no desempenho global da saúde ocupacional do servidor público estadual;

IV - promover e preservar a saúde do conjunto dos servidores públicos estaduais;

V - fomentar o comprometimento e as ações dos órgãos da administração pública estadual voltadas à melhoria do desempenho global da saúde ocupacional;

VI - integralizar as ações nas áreas de saúde ocupacional e segurança no trabalho;

VII - promover a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública estadual, estimulando a busca de soluções consorciadas e compartilhadas;

VIII - viabilizar e coordenar o conjunto de ações de segurança no trabalho;

IX - priorizar a proteção da saúde dos servidores públicos estaduais;

X - promover a prevenção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional; e

XI - proporcionar orientação e capacitação para as Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional.

Art. 4º Compõem o Programa Estadual de Saúde Ocupacional do Servidor Público:

I - o Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Estadual;

II - os projetos e ações destinados à promoção, recuperação e reabilitação da saúde ocupacional do servidor;

III - o Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos referentes à saúde ocupacional do servidor;

IV - as Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional, inseridas em cada órgão da administração pública estadual; e

V - os relatórios de execução das ações das Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional.

Art. 5º Cabe ao Estado, por intermédio dos órgãos da administração pública estadual e sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado de Administração, adotar mecanismos e práticas administrativas visando:

I - proporcionar aos servidores públicos estaduais condições salubres de trabalho e monitoramento dos ambientes, desde o início de suas atividades até a sua saída, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde;

II - melhorar as condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais;

III - reduzir o absenteísmo;

IV - prevenir acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho; e

V - adquirir e fornecer equipamentos de proteção, individual e coletiva, de acordo com os riscos ocupacionais a que estão expostos os servidores, capacitando-os para o manejo e uso dos mesmos.

Art. 6º O Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Estadual, integrado por todos os órgãos da administração pública estadual e sob a coordenação da Secretaria de Estado de Administração, tem por função precípua responder pela uniformização de todos os procedimentos na área de gestão da saúde ocupacional do servidor público estadual.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Estado de Administração, como órgão central do Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Estadual, executar as atividades de normatização, de coordenação, de supervisão, de regulação, de controle e de fiscalização relacionadas à saúde ocupacional do servidor público estadual.

Art. 8º Aos demais órgãos da administração pública estadual cabe efetivar as atividades de execução e operacionalização das ações de saúde ocupacional normatizadas pelo órgão central e demais atribuições afins previstas na legislação.

Art. 9º A implementação da Saúde Ocupacional do Servidor será efetuada com o estabelecimento e o desenvolvimento:

I - de políticas, planos, programas, projetos e ações de segurança do trabalho;

II - da promoção e proteção da saúde;

III - do controle e vigilância dos riscos advindos das condições, dos ambientes e dos processos de trabalho;

IV - da prevenção e detecção de agravos; e

V - da recuperação e reabilitação da saúde, da capacidade laborativa e da qualidade de vida do servidor público estadual.

Art. 10. As ações de Saúde Ocupacional do Servidor abrangem os seguintes aspectos:

I - acompanhamento da saúde ocupacional do servidor público estadual na vida laboral plena;

II - antecipação, identificação, mensuração, análise, mapeamento, controle, redução e eliminação de riscos ocupacionais;

III - prestação de informações aos servidores públicos estaduais sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e suas conseqüências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle ou eliminação;

IV - monitoração dos indicadores de segurança no trabalho e de saúde do servidor.

Art. 11. A Saúde Ocupacional do Servidor deve abranger e ocupar-se da realização obrigatória dos seguintes exames de saúde:

I - admissional;

II - periódico;

III - de retorno ao trabalho;

IV - de mudança de função; e

V - demissional.

§ 1º Os exames de que trata o caput compreendem:

I - a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental; e

II - exames complementares.

§ 2º A realização da avaliação clínica e dos exames complementares correrá por conta do Estado, não gerando ônus para o servidor público estadual.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 346/08

Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado com o objetivo de incentivar o desenvolvimento regional, social e econômico dos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Art. 2º O Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado será efetuado por intermédio da implementação de políticas públicas compensatórias.

Art. 3º Entende-se por políticas públicas compensatórias a redistribuição dos recursos públicos do Estado com índices diferenciados para os municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Art. 4º Para a transferência de recursos estaduais, serão adotadas políticas públicas compensatórias, visando a eliminação da necessidade de contrapartida financeira, em todos os convênios a serem firmados pelo Estado com os municípios enquadrados nas disposições desta Lei.

Art. 5º As políticas públicas compensatórias a serem aplicadas nos municípios de que trata esta Lei, compreenderão:

I - na área da educação:

a) a aplicação de 3% (três por cento) dos recursos provenientes da Cota-Parte da contribuição do salário educação previsto na Lei Orçamentária Anual;

b) a constituição de programas especiais voltados à aceleração da aprendizagem e à redução da repetência;

c) a implementação de programas voltados à formação inicial e continuada dos professores das redes estadual e municipal de ensino;

d) o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda relacionada a material escolar, uniforme escolar e demais complementos necessários à frequência à escola no ensino fundamental da rede estadual;

e) a complementação de materiais escolares e apoio ao pleno atendimento à rede municipal;

f) a universalização, no prazo de dois anos, do acesso à INTERNET-2 para todas as unidades escolares da rede estadual de ensino;

g) a manutenção de programas permanentes voltados ao apoio sócio-educativo de crianças e adolescentes em situação de risco social; e

h) os serviços voluntários decorrentes da aplicação do art. 170 da Constituição do Estado serão dirigidos, preferencialmente, aos municípios e às organizações não-governamentais que prestem serviços sociais nos referidos municípios;

II - na área de crédito:

a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de juros vigente, nos financiamentos efetuados pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC, através dos recursos do programa operacional do Fundo de Desenvolvimento Municipal - PRO-FDM, sem prejuízo da incidência de 100% (cem por cento) dos encargos referentes à atualização da moeda; e

b) o repasse de recursos financeiros, equivalentes aos custos pré-operacionais, para as entidades comunitárias que implementarem Programas de Microcrédito, sob a supervisão da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC;

III - na área de infra-estrutura:
a) a priorização na liberação de convênios para a execução do programa PROPAV RURAL e PROPAV URBANO aos municípios relacionados no Anexo Único desta Lei;

IV - na área social:

a) o desenvolvimento de programas de geração de trabalho e renda; e

b) a aplicação de 10% (dez por cento) do Fundo Estadual de Assistência Social nos municípios relacionados para financiar programas da área social;

V - na área da agricultura:

a) a priorização absoluta na implementação do programa Microbacias II; e

b) a aplicação de 20% (vinte por cento) do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR nos municípios relacionados no Anexo Único desta Lei, para financiar programas da área da agricultura;

VI - na área da saúde:

a) a ampliação, até alcançar, no prazo de até três anos, a universalização do atendimento efetuado por intermédio do Programa de Saúde da Família, cabendo ao Estado arcar com as despesas complementares necessárias à manutenção das respectivas equipes adicionais;

b) a distribuição gratuita, para todos os segmentos populacionais, de medicamentos voltados ao tratamento da hipertensão e da diabetes, bem como de outros medicamentos a serem definidos de acordo com o perfil epidemiológico de cada município; e

c) o desenvolvimento de programas de suplementação alimentar para gestantes, nutrizes e para crianças na faixa etária de zero a seis anos, até alcançar a respectiva universalização, no prazo de até três anos.

Art. 6º Os recursos necessários à implementação das políticas compensatórias previstas no art. 5º desta Lei serão destacados das dotações orçamentárias destinadas aos municípios ou de programas específicos, os quais deverão estar discriminados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, descentralizados nos orçamentos das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, para aplicação específica nos municípios que se enquadram nas disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º Na implementação do Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado será observado:

I - no projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias serão listados, separadamente, os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado;

II - no projeto da Lei do Orçamento Anual serão especificadas, separadamente, as dotações orçamentárias destinadas à execução do Programa, por Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional;

III - as dotações orçamentárias dos programas prioritários serão apresentadas por Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, com destaque aos municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado; e

IV - as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional realizarão relatórios de acompanhamento dos resultados das políticas públicas compensatórias anuais.

Art. 8º A execução das ações do Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado será feita em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, com os municípios e respectivas comunidades, dando-se preferência ao desenvolvimento daquelas ações e/ou serviços que contarem com maior aporte de recursos locais, sejam estes financeiros, humanos ou materiais.

Art. 9º A Secretaria de Estado do Planejamento fará o acompanhamento e avaliação dos indicadores do Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, realizando relatórios anuais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002; nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007; nº 12.381, de 23 de julho de 2002; nº 13.095, de 09 de agosto de 2004; nº 13.454, de 25 de julho de 2005; e nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

Municípios com IDH inferior a 90% do IDH médio de Santa Catarina

SDR	Secretaria de Desenvolvimento Regional	Municípios	IDHM Ano: 2000
02	SDR-Maravilha	Flôr do Sertão	0,724
03	SDR-São Lourenço d'Oeste	Campo Erê	0,728
04	SDR-Chaçecó	Guatambú	0,737
04	SDR-Chaçecó	Caxambú do Sul	0,738
05	SDR-Xanxerê	Entre Rios	0,694
05	SDR-Xanxerê	Ipuaçú	0,716
05	SDR-Xanxerê	Passos Maia	0,732

05	SDR-Xanxerê	Bom Jesus	0,734
08	SDR-Campos Novos	Monte Carlo	0,733
10	SDR-Caçador	Timbó Grande	0,680
10	SDR-Caçador	Calmon	0,700
10	SDR-Caçador	Lebon Régis	0,735
25	SDR-Mafra	Monte Castelo	0,737
25	SDR-Mafra	Papanduva	0,737
25	SDR-Mafra	Itaiópolis	0,738
26	SDR-Canoinhas	Bela Vista do Toldo	0,702
27	SDR-Lages	Cerro Negro	0,686
27	SDR-Lages	Campo Belo do Sul	0,694
27	SDR-Lages	Bocaina do Sul	0,716
27	SDR-Lages	Capão Alto	0,725
27	SDR-Lages	Ponte Alta	0,727
27	SDR-Lages	São José do Cerrito	0,731
28	SDR-São Joaquim	Bom Retiro	0,732
28	SDR-São Joaquim	Rio Rufino	0,736
34	SDR-Taió	Santa Terezinha	0,738

Fonte: PNUD Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 368/08

Declara de utilidade pública a Associação de Bolonistas de Indaial, com sede no Município de Indaial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Bolonistas de Indaial, com sede no Município de Indaial.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 371/08

Altera a Lei nº 8.659, de 1992, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência aos Toxicômanos, de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.659, de 08 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Associação Essência de Vida, com sede no Município de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Essência de Vida, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 372/08

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Badenfurt, com sede no Município de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Badenfurt, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0378.0/2008

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº PL/0378.0/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A contribuição espontânea será cobrada na fatura de luz emitida pela Celesc Distribuição, pelo período de cento e oitenta dias, no valor de R\$ 3,00 (três reais)."

Sala da Comissão em

Deputado Elizeu Matos

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 378/08

Autoriza o Poder Executivo a instituir Contribuição Espontânea em favor do Fundo Estadual de Defesa Civil, denominada "Contribuição para Reconstrução de Santa Catarina" e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Contribuição Espontânea em favor do Fundo Estadual de Defesa Civil, denominada "Contribuição para Reconstrução de Santa Catarina".

Art. 2º A contribuição espontânea será cobrada na fatura de luz emitida pela Celesc Distribuição, pelo período de cento e oitenta dias, no valor de R\$ 3,00 (três reais).

Parágrafo único. Ficarão isentos da cobrança da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei os consumidores enquadrados pela Celesc como "consumidores de baixa renda".

Art. 3º Os recursos serão aplicados exclusivamente na construção e recuperação de habitação popular em favor da população residente nos municípios declarados em situação de emergência ou de calamidade pública, conforme estabelecido pelos Decretos nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, nº 1.909, de 26 de novembro de 2008, nº 1.910, de 26 de novembro de 2008 e nº 1.928, de 28 de novembro de 2008, respectivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 379/08

Declara de utilidade pública o Instituto Heliópolis de Tecnologia & Gestão da Inovação, com sede no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Heliópolis de Tecnologia & Gestão da Inovação, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 380/08

Declara de utilidade pública o Instituto de Pesquisas Interdisciplinares para a Paz - INTERPAZ, com sede no Município de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Pesquisas Interdisciplinares para a Paz - INTERPAZ, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 381/08

Declara de utilidade pública a Associação dos Árbitros do Vale do Rio Tijucas e Litoral Catarinense, com sede no Município de Balneário Camboriú.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Árbitros do Vale do Rio Tijucas e Litoral Catarinense, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 382/08

Declara de utilidade pública a Associação de Ginástica Rítmica de Indaial, com sede no Município de Indaial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ginástica Rítmica de Indaial, com sede e foro no Município e Comarca de Indaial.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 384/08

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Estudos e Cooperação - IBRAEC, com sede no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Estudos e Cooperação - IBRAEC, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 396/08

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Chapecó.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Chapecó, pelo prazo de dez anos, o uso gratuito de uma área denominada Eco Parque, com trinta e seis mil e oitocentos e setenta metros quadrados, parte do imóvel localizado na rua Getúlio Vargas, no Município de Chapecó, matriculada sob o nº 15.800 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrada na Secretaria de Estado da Administração sob o nº 00620.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade propiciar a revitalização da área, proporcionando à comunidade espaço destinado ao lazer e à prática de esportes.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 397/08

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, por intermédio do Departamento de Infra-Estrutura - DEINFRA, ao Município de Criciúma, o imóvel com área de oito mil e quatrocentos e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados, contendo benfeitorias com a área de seiscentos e trinta e nove metros quadrados, matriculado sob o nº 6.318 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00741 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade permitir a instalação do parque de máquinas do Município de Criciúma.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos, e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0400.2/2008

O Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2008, fica transformado em Projeto de Lei, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI PL.º/0400.2/2008

Dá nova redação ao § 1º do art. 30 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde.

Art. 1º O § do art. 30 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 (...)

'§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico e curso de higiene para manipulação de alimentos, cujo atestado de exame médico expedido por serviço de saúde e certificado do curso expedido por entidade pública ou privada, devem ser exigidos pelo respectivo proprietário ou responsável'.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008

Deputado Gelson Merísio

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 400/2008

Dá nova redação ao § 1º do art. 30 da Lei nº 6.320, de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde.

Art. 1º O § 1º do art. 30 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico e curso de higiene para manipulação de alimentos, cujo atestado de exame médico expedido por serviço de saúde e certificado do curso expedido por entidade pública ou privada, devem ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009.5/2008 EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2008 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 93

XVII - Firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais no exercício de suas atribuições;

XVIII - operar, administrar manter e reformar, direta ou indiretamente o Terminal Rita Maria; e

XIX - contratar obras e serviços de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e escritórios necessários ao desempenho de suas atividades, bem como a contratação de serviços terceirizados."

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em anexo, explana de forma clara e precisa as razões da alteração proposta nesta Emenda Aditiva.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XVII, XVIII e XIX, ao art. 93 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 93.

XVII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais no exercício de suas atribuições;

XVIII - operar, administrar, manter e reformar, direta ou indiretamente o Terminal Rita Maria; e

XIX - contratar obras e serviços de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e escritórios necessários ao desempenho de suas atividades, bem como a contratação de serviços terceirizados."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 024/2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar nº 305, de 2007.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 305, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Os Centros de Educação Profissional Agrotécnico, independente do quantitativo de alunos, terão direito a uma função gratificada de Assessor de Direção, com percentual de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento do nível MAG-12-A." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 029/2008

Dá nova redação aos arts. 3º, 12 e 20 da Lei Complementar nº 155, de 1997, que institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma do art. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal, varas especializadas e por Escritura Pública lavrada por Tabelião, de que trata os arts. 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil - CPC, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º."

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 155, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente e por Escritura Pública, em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, ou por Tabelião na expedição da Escritura, com base na Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento."

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 155, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Transitada em julgado a sentença ou expedida a Escritura Pública, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz ou Tabelião, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0035.7/2008

Acrescenta Parágrafo único ao art. do Projeto de Complementar nº 35/2008 com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os períodos de afastamento do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, função técnica gerencial ou função gratificada prevista no Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, ocorridos a partir de 1º de abril de 2006, não serão considerados como horas mensais trabalhadas para fins de apuração da média de que trata o artigo 19, § 6º, da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006."

Sala da Comissão, em

Deputado Romildo Titon

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorção criada com o pagamento da média da hora plantão, visando eliminar do cômputo do cálculo, o afastamento para exercício de cargo em comissão ou função técnica gerencial.

A presente proposta eliminará a distorção existente, possibilitando ao titular de cargo de provimento efetivo, afastado para exercício de cargo em comissão, em vias de conquistar a tão perseguida aposentadoria, que tenha os proventos calculados com base na média da hora plantão realizada antes do exercício do cargo de provimento temporário.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0035.7/2008

O Art. 3º do Projeto de Complementar nº 35/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional o exercício em órgão sob gestão de organização social.

Art. 95. (...)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado em razão da imperiosa necessidade de serviço."

Sala da Comissão, em

Deputado Romildo Titon

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar da redação original as alterações introduzidas no art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2006, pois a medida tornou-se desnecessária com a opinião emitida pela Procuradoria Geral do Estado, esclarecendo a correta aplicação do citado dispositivo.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2008

Altera tabela de vencimento prevista na Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A tabela de vencimento prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar a partir dos meses de novembro de 2008, julho de 2009 e dezembro de 2009, com os valores constantes nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento de vantagem a título de pró-labore aos profissionais médicos não-pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, cujo procedimento tenha sido processado durante o exercício de 2007.

Art. 3º A Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional o exercício em órgão sob gestão de organização social.

.....
 Art. 21.

§ 1º A designação para o exercício da função prevista neste artigo recairá sobre servidores titulares de cargo ou emprego público de carreira do Estado, dos Municípios e da União, lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Aos servidores ocupantes de Cargo de provimento em Comissão, Função Técnica Gerencial ou Função Gratificada prevista no Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, poderá ser atribuída Gratificação de Representação, a critério do Secretário de Estado da Saúde, nos mesmos valores fixados para as Gratificações de Função, independentemente dos quantitativos estabelecidos pelo Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 4º O pagamento das vantagens financeiras de que trata este artigo correrá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 95.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado em razão da imperiosa necessidade de serviço.

..... "

Art. 4º Fica assegurada aos titulares do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde na competência de Médico, detentores de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conquistada até 31 de março de 2006, a aplicação do disposto no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 2006, mantida a proporcionalidade de vencimento então operacionalizada de acordo com o estabelecido no art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, função técnica gerencial ou função gratificada prevista no Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, ocorridos a partir de 1º de abril de 2006, não serão considerados como horas mensais trabalhadas para fins de apuração da média de que trata o art. 19, § 6º, da Lei Complementar nº 323, de 2006.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Estado, exceto aquelas decorrentes da aplicação do disposto no art. 2º deste diploma legal, que correrão à conta das dotações do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE
NOVEMBRO DE 2008

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	919,93	929,12	938,41	947,80	957,27
3	966,84	976,52	986,28	996,14	1.006,11	1.016,17	1.026,33	1.036,59	1.046,96	1.057,43
4	1.068,01	1.078,68	1.089,46	1.100,36	1.111,37	1.122,48	1.133,70	1.145,05	1.156,49	1.168,06
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	992,54	1.002,47	1.012,50	1.022,62	1.032,85
7	1.043,18	1.053,61	1.064,15	1.074,79	1.085,53	1.096,39	1.107,36	1.118,43	1.129,62	1.140,91
8	938,34	947,72	957,20	966,77	976,44	986,21	996,07	1.006,03	1.016,09	1.026,25
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.026,25
10	1.036,51	1.046,87	1.057,34	1.067,91	1.078,60	1.089,38	1.100,28	1.111,28	1.122,39	1.133,62
11	1.144,95	1.156,40	1.167,96	1.179,65	1.191,44	1.203,36	1.215,39	1.227,55	1.239,82	1.252,21
12	1.264,74	1.277,38	1.290,17	1.303,06	1.316,09	1.329,25	1.342,55	1.355,97	1.369,53	1.383,23
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.321,46	1.336,00	1.350,70	1.365,56	1.380,57
14	1.395,76	1.411,12	1.426,63	1.442,33	1.458,19	1.474,24	1.490,45	1.506,85	1.523,42	1.540,18
15	1.557,12	1.574,25	1.591,56	1.609,08	1.626,77	1.644,67	1.662,76	1.681,05	1.699,54	1.718,24
16	1.737,14	1.756,24	1.775,56	1.795,10	1.814,84	1.834,80	1.854,98	1.875,39	1.896,02	1.916,87

ANEXO II
"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE
JULHO DE 2009

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	921,20	931,80	942,51	953,36	964,33
3	975,43	986,66	998,02	1.009,52	1.021,15	1.032,92	1.044,82	1.056,86	1.069,05	1.081,37
4	1.093,85	1.106,46	1.119,23	1.132,14	1.145,21	1.158,43	1.171,81	1.185,34	1.199,03	1.212,89
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	993,92	1.005,36	1.016,92	1.028,63	1.040,46
7	1.052,44	1.064,56	1.076,82	1.089,22	1.101,77	1.114,46	1.127,30	1.140,30	1.153,45	1.166,74
8	1.073,21	1.085,76	1.098,45	1.111,29	1.124,29	1.137,44	1.150,75	1.164,21	1.177,84	1.191,63
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.027,65
10	1.040,50	1.053,51	1.066,70	1.080,06	1.093,59	1.107,30	1.121,18	1.135,25	1.149,50	1.163,94
11	1.178,56	1.193,38	1.208,38	1.223,59	1.239,00	1.254,60	1.270,41	1.286,43	1.302,66	1.319,10
12	1.335,75	1.352,63	1.369,73	1.387,05	1.404,60	1.422,37	1.440,39	1.458,64	1.477,12	1.495,86
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.323,18	1.343,70	1.364,56	1.385,77	1.407,34
14	1.429,28	1.451,58	1.474,26	1.497,33	1.520,78	1.544,64	1.568,90	1.593,57	1.618,66	1.644,18
15	1.670,13	1.696,53	1.723,37	1.750,68	1.778,45	1.806,70	1.835,43	1.864,66	1.894,39	1.924,62
16	1.955,39	1.986,67	2.018,50	2.050,89	2.083,83	2.117,33	2.151,42	2.186,10	2.221,39	2.257,28

ANEXO III
"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE
DEZEMBRO DE 2009

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	922,48	934,47	946,62	958,92	971,39
3	984,02	996,81	1.009,77	1.022,89	1.036,19	1.049,66	1.063,31	1.077,13	1.091,13	1.105,32
4	1.119,69	1.134,24	1.148,99	1.163,93	1.179,06	1.194,38	1.209,91	1.225,64	1.241,57	1.257,71
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	995,30	1.008,24	1.021,35	1.034,63	1.048,08
7	1.061,70	1.075,50	1.089,49	1.103,65	1.118,00	1.132,53	1.147,25	1.162,17	1.177,28	1.192,58
8	1.208,08	1.223,79	1.239,70	1.255,81	1.272,14	1.288,68	1.305,43	1.322,40	1.339,59	1.357,01
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.029,05
10	1.044,49	1.060,15	1.076,06	1.092,20	1.108,58	1.125,21	1.142,09	1.159,22	1.176,61	1.194,26
11	1.212,17	1.230,35	1.248,81	1.267,54	1.286,55	1.305,85	1.325,44	1.345,32	1.365,50	1.385,98
12	1.406,77	1.427,87	1.449,29	1.471,03	1.493,10	1.515,49	1.538,23	1.561,30	1.584,72	1.608,49
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11
14	1.462,79	1.492,05	1.521,89	1.552,33	1.583,37	1.615,04	1.647,34	1.680,29	1.713,90	1.748,17
15	1.783,14	1.818,80	1.855,18	1.892,28	1.930,12	1.968,73	2.008,10	2.048,26	2.089,23	2.131,01
16	2.173,63	2.217,11	2.261,45	2.306,68	2.352,81	2.399,87	2.447,86	2.496,82	2.546,76	2.597,69

*** X X X ***

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0037.9/2008**

O Projeto de Lei Complementar nº PLC/0037.9/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 193 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, prorrogando o prazo da licença à gestantes e adotando outras providências.

Art. 1º O Art. 193 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar acrescidos dos § 1º, 2º 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 193. (...)

§ 1º A licença à gestante de que trata o *caput* será prorrogada por sessenta dias além do prazo fixado no art. 188, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior não é automática, dependendo de requerimento a ser subscrito pela licenciada antes do dia previsto para o término da licença em curso.

§ 3º A licença e a respectiva prorrogação referidas nos parágrafos anteriores são garantidas também à Procuradora de Justiça ou à Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,
Deputado Romildo Titon
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/08

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2008

Altera o art. 193 da Lei Complementar nº 197, de 2000, prorrogando o prazo da licença à gestante e adotando outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 193 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 193.

§ 1º A licença à gestante de que trata o *caput* será prorrogada por sessenta dias além do prazo fixado no art. 188, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior não é automática, dependendo de requerimento a ser subscrito pela licenciada antes do dia previsto para o término da licença em curso.

§ 3º A licença e a respectiva prorrogação referidas nos parágrafos anteriores são garantidas também à Procuradora de Justiça ou à Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.”

ANEXO I**“ANEXO X-B****FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA**

(Lei Complementar nº 381, de 2007)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL			
Gerente de Desenvolvimento Ambiental	36	DGS/FTG	2

“ANEXO II**“ANEXO I**

(Lei Complementar nº 329, de 02 de março de 2006)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, e da Lei Complementar nº 329, de 2006.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ficam mantidas as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental na estrutura organizacional básica da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e as Coordenadorias Regionais na estrutura do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

§ 1º Compõem a estrutura organizacional básica da FATMA as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, instituídas e localizadas nos municípios sedes das Secretarias de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste, de Maravilha, de São Lourenço do Oeste, de Chapecó, de Xanxerê, de Concórdia, de Joaçaba, de Campos Novos, de Videira, de Caçador, de Curitibanos, de Rio do Sul, de Ituporanga, de Ibirama, de Blumenau, de Brusque, de Itajaí, da Grande Florianópolis, de Laguna, de Tubarão, de Criciúma, de Araranguá, de Joinville, de Jaraguá do Sul, de Mafra, de Canoinhas, de Lages, de São Joaquim, de Palmitos, de Dionísio Cerqueira, de Itapiranga, de Quilombo, de Seara, de Taió, de Timbó e de Braço do Norte, totalizando trinta e seis Coordenadorias, que serão ativadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da administração pública e as necessidades e prioridades regionais.

§ 2º As Coordenadorias Regionais, em número de 10, ficam instituídas e localizadas no município sede das Secretarias de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, de Joinville, de Blumenau, de Itajaí, de Lages, de Chapecó, de Criciúma, de São Miguel d'Oeste, de Rio do Sul e de Caçador.”

Art. 2º O Anexo X-B da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 329, de 02 de março de 2006, passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2008

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
Regulação e Controle	Analista Técnico e Gestão Ambiental	I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino	25		
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Fundamental			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente à 4ª Série do 1º Grau)			
Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão Ambiental	II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino	10		
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Fundamental			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente ao 1º Grau)			
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão Ambiental	III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino	151		
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Médio			
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente ao 2º Grau)			
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
Regulação e Controle	Analista Técnico em Gestão Ambiental	IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	314		
			2														
			3														
			4														

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 043/2008

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 128 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 403, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 1º Serão objeto de centralização em Conta Única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não-tributárias, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, exceto aquelas vinculadas ao regime de previdência e as arrecadadas pela Administração do Porto de São Francisco do Sul.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 2008
Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N. 005, DE 2008**

Faço saber que a Assembléia Legislativa, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 48, inciso VIII, da Constituição do Estado, aprovou e eu, Deputado Julio Garcia, Presidente, nos termos do art. 61, inciso XXII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Cria a Comissão de Pesca e Aquicultura e aprova alterações do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Regimento Interno da Assembléia Legislativa passa a vigorar na conformidade do texto em anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 001, de 15 de janeiro de 2004, nº 015, de 31 de dezembro de 2004, nº 005, de 23 de fevereiro de 2006 e nº 013, de 19 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.

PALÁCIO BARIGA-VERDE, Florianópolis, 16 de dezembro de 2008

Deputado Julio Garcia - Presidente

REGIMENTO INTERNO**TÍTULO I****DA ESTRUTURA ORGÂNICA****CAPÍTULO I****DA FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO E SEDE**

Art. 1º O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos e empossados na forma da lei.

§ 1º A Assembléia Legislativa tem sede em Florianópolis, Capital do Estado, no Palácio Barriga-Verde. (NR)

§ 2º Por iniciativa da Mesa e aprovação da maioria absoluta dos Deputados, a Assembléia poderá reunir-se ordinariamente em outro local ou cidade.

§ 3º As Sessões Solenes e Especiais fora de sua sede serão deliberadas pela Mesa. (NR)

**CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 2º Legislativa é o período correspondente ao mandato parlamentar, de quatro anos, iniciando-se em 1º de fevereiro do primeiro ano e terminando em 31 de janeiro do quarto ano de mandato, dividida em quatro sessões legislativas, uma por ano.

Seção I**Das Sessões Legislativas**

Art. 3º Sessão legislativa é o período anual de reunião da Assembléia, iniciando-se em 2 de fevereiro e encerrando-se em 2 de fevereiro do ano seguinte, exceto no primeiro ano da legislatura que começa em 1º de fevereiro, e no último ano, quando finda em 31 de janeiro.

§ 1º A sessão legislativa divide-se em:

I - primeiro período ordinário, de 2 de fevereiro a 17 de julho;

II - segundo período ordinário, de 1º de agosto a 22 de dezembro; e

III - período extraordinário, durante o recesso parlamentar, quando convocada a Assembléia.

§ 2º O início das sessões legislativas em cada período, quando recair em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, será transferido para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A convocação extraordinária será feita:

I - pelo Presidente da Assembléia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em município ou edição de medida provisória; ou

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º As sessões plenárias do período extraordinário obedecerão aos seguintes preceitos:

I - ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de quarenta e oito horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial;

II - a convocação deverá expressar o prazo e a pauta, cabendo aos Deputados deliberar somente sobre as matérias dela constantes;

III - esgotado o prazo da convocação ou esgotada a pauta, a Assembléia será desconvocada imediatamente; e

IV - caso não tenha sido esgotada a pauta ao término da convocação, as matérias continuarão em tramitação no período ordinário.

Seção II**Das Sessões Preparatórias**

Art. 4º Sessão preparatória é a reunião dos Deputados, anterior ao primeiro período ordinário da primeira e terceira sessões legislativas, para a realização da posse, instalação da legislatura e eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

Seção III**Das Sessões Plenárias**

Art. 5º Sessão plenária é a reunião da Assembléia para a instalação dos trabalhos legislativos, deliberação sobre matéria de sua competência, audiência de autoridades ou realização de solenidades.

Parágrafo único. As sessões da Assembléia ocorrerão sempre em dias úteis, salvo disposição constitucional em contrário.

Subseção I

Da Classificação

Art. 6º As sessões plenárias classificam-se em:

I - preparatórias, as que precederem o início dos trabalhos legislativos na primeira e terceira sessão legislativa de cada legislatura;
II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, compondo-se de quatro partes:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente;
- c) Ordem do Dia; e
- d) Explicação Pessoal;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, ou após o encerramento destas;

IV - especiais, as realizadas para: (NR)

a) conferências ou para ouvir Secretários de Estado, quando convocados; (NR)

b) para grandes comemorações e homenagens especiais; e (NR)

c) leitura da Mensagem Anual do Senhor Governador do Estado; (NR)

V - solenes, as realizadas para: (NR)

a) posse do Governador e do Vice-Governador do Estado; (NR)

b) posse dos Deputados; (NR)

c) instalação da Legislatura; (NR)

d) concessão da Comenda do Poder Legislativo; (NR)

e) concessão de Título de Cidadão Catarinense; e (NR)

f) sessões realizadas fora de sua sede; (NR)

VI - secretas, as realizadas para deliberar sobre perda de mandato de Deputado ou quando requerida nos termos do art. 112 deste Regimento.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 7º Reuniões é o encontro dos membros da Mesa ou de Comissões, realizada na forma deste Regimento, para deliberar sobre matéria de suas respectivas competências.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 8º Audiência pública é a reunião de Comissão ou Comissões da Assembléia com entidades da sociedade civil ou movimentos sociais organizados para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de assunto de interesse público.

CAPÍTULO III

DA POSSE DOS DEPUTADOS

Art. 9º Para habilitar-se à posse, o Deputado diplomado apresentará à Mesa, até 31 de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com seu nome parlamentar, legenda partidária e a declaração de que trata o art. 358, inciso I, deste Regimento.

Parágrafo único. O nome parlamentar compor-se-á apenas de dois elementos dos constantes de seu diploma: um prenome e o nome, dois nomes ou dois prenomes, exceto na hipótese da necessidade de ser evitada confusão, quando o Presidente poderá decidir de forma diversa.

Art. 10. Às nove horas do dia 1º de fevereiro do ano de início de cada legislatura, os Deputados diplomados reunir-se-ão para a primeira sessão preparatória, no Plenário da Assembléia, para a posse e a instalação da legislatura.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos da sessão preparatória o Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - constituirá, com autoridades convidadas, a mesa da solenidade;

II - convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - convidará dois Deputados, de partidos políticos diferentes, para servirem de Secretários;

IV - proclamará os nomes dos Deputados diplomados;

V - examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de Deputados e ao objeto da sessão;

VI - tomará o compromisso solene dos empossados, assim:

a) de pé, diante de todos os Deputados diplomados, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, e observar as leis, desempenhando leal e sinceramente o mandato que me foi outorgado pelo povo catarinense"; e

b) cada Deputado, de pé, após chamado, declarará "assim o prometo" e assinará o termo de posse;

VII - após a última assinatura, declarará, solenemente, empossados os Deputados e instalada a legislatura;

VIII - em seguida, convidará os presentes para a execução do Hino do Estado de Santa Catarina; e

IX - por fim, antes de encerrar a sessão, convocará outra preparatória, para a eleição do Presidente.

Art. 11. O Deputado que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão plenária, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

§ 1º Salvo as hipóteses de caso fortuito, de força maior ou enfermidade comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para a instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se concedida a Deputado após iniciada a legislatura; ou

III - da ocorrência do fato que a motivou ou, no caso de suplente de Deputado, da data de sua convocação.

§ 2º Tendo prestado compromisso anteriormente, fica o Deputado dispensado de fazê-lo novamente, bem como o Deputado ao reassumir a vaga, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado ao Plenário pelo Presidente.

Art. 12. Não será considerado investido no mandato de Deputado quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

Art. 13. O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato, em sucessão alfabética pelo nome parlamentar, com as respectivas legendas partidárias.

CAPÍTULO IV

DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Art. 14. A Mesa da Assembléia é o órgão colegiado, diretor dos trabalhos legislativos e administrativos.

Seção I

Da Composição, Eleição e Substituição

Art. 15. A Mesa da Assembléia compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

Art. 16. A eleição do Presidente ocorre em sessão preparatória anterior ao primeiro período ordinário da primeira e terceira sessões legislativas, em 1º de fevereiro, às quatorze horas, em dois turnos, observadas as mesmas formalidades para a eleição dos membros da Mesa.

§ 1º A direção do processo de eleição do Presidente caberá ao Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina, desde que não seja candidato à Presidência, caso em que assumirá o segundo mais idoso e, assim, sucessivamente, observado o princípio do maior número de legislaturas.

§ 2º A eleição dos demais membros da Mesa ocorre em outra sessão preparatória, imediatamente e somente após a escolha do Presidente e será por este presidida.

Art. 17. A eleição dos membros da Mesa será feita obrigatoriamente em dois turnos, concorrendo, no primeiro, todos os candidatos e, no segundo, apenas os dois candidatos com maior votação, sendo eleito o que alcançar o maior número de votos no segundo turno, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - inicialmente, o Presidente convidará dois Deputados para servirem de Secretários, desde que não sejam candidatos a cargo da Mesa, sendo que, em relação ao Poder Executivo, um representante da situação e, outro da oposição;

II - registro dos candidatos perante a direção dos trabalhos, individualmente ou por chapa;

III - chamada dos Deputados para votação, sendo o voto proclamado oralmente no microfone de apartes;

IV - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro;

V - preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VI - realização do segundo escrutínio;

VII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; e

VIII - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, pelo Presidente.

Parágrafo único. O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura.

Seção II

Da Vacância

Art. 18. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa, será procedido da seguinte forma:

I - no cargo de Presidente, assume o 1º Vice-Presidente; realizando-se eleição para o preenchimento deste cargo; (NR)

II - vagando os cargos de 1º ou de 2º Vice-Presidente, realiza-se eleição para o preenchimento de cada cargo; e (NR)

III - no caso de vaga em cargo de Secretário, realiza-se eleição para o preenchimento de cada cargo. (NR)

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada no prazo de cinco sessões ordinárias a contar da data da vacância, observado, no que couber, o procedimento previsto para a eleição da Mesa. (NR)

CAPÍTULO V

DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 19. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

Art. 20. As representações de dois ou mais partidos políticos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos partidos com representação na Assembléia.

§ 2º As lideranças dos partidos coligados em bloco parlamentar perderão as atribuições e prerrogativas regimentais de Líderes.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de um oitavo dos membros da Assembléia.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 6º O partido que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 8º Entende-se por Situação, para efeito deste Regimento, os partidos ou blocos parlamentares alinhados ao Poder Executivo e Oposição, os partidos ou blocos parlamentares que se opõem ao Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES

Art. 21. Cabe a cada bancada ou bloco parlamentar escolher o seu Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º A escolha do Líder e dos Vice-Líderes será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 3º Os Líderes e Vice-Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Deputado que integra a Mesa não poderá exercer as funções de Líder ou Vice-Líder.

Art. 22. A Assembléia aceitará a indicação pelo Governador do Estado do Líder e Vice-Líderes do Governo, escolhidos entre os Deputados.

Art. 23. Os partidos de oposição ao Governo do Estado, poderão, em conjunto, independentemente de formação de bloco ou não, indicar Deputado para exercer a liderança da oposição.

Art. 24. Os Líderes de bancada ou de bloco parlamentar têm as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado aos partidos políticos;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, salvo as candidaturas avulsas;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões; e

VII - participar das decisões quanto à programação e veiculação de matérias nos meios de comunicação da Casa, compreendendo entre eles a Internet, a Rádio e a Televisão da Assembléia, de modo a assegurar as mesmas oportunidades a todos os Deputados; e

VIII - retirar o regime de urgência. (NR)

Parágrafo único. Aplicam-se aos Líderes do Governo e da Oposição, no que couber, as prerrogativas pertinentes aos demais Líderes.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 25. As Comissões são órgãos da Assembléia encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos governamentais.

Parágrafo único. Os membros das Comissões, após indicados pelos Líderes, serão designados por Ato da Presidência.

Seção I

Da Classificação

Art. 26. As Comissões classificam-se em:

I - Comissões Permanentes: de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Assembléia, co-participes e agentes do processo legislante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atividade;

II - Comissões Mistas: criadas para apreciar, em caráter simultâneo, assunto que abranja o campo temático ou área de atividades de mais de uma Comissão, extinguindo-se ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração;

III - Comissões Parlamentares de Inquérito: de caráter investigatório, criadas para apuração de fato determinado;

IV - Comissões especiais: de caráter temporário, criadas para atender aos casos previstos nos arts. 319; 333, § 4º; e 343, § 1º, deste Regimento;

V - Comissão Representativa: constituída na última sessão plenária ordinária de cada período ordinário da sessão legislativa para atuar na Assembléia Legislativa durante o recesso parlamentar; e (NR)

VI - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar: constituída no início de cada sessão legislativa e encarregada pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar da Assembléia Legislativa. (NR)

Parágrafo único. Na ocorrência de situações que exijam acompanhamento parlamentar emergencial ou especial, é facultada a criação de Subcomissões junto às Comissões Permanentes, sempre no âmbito de suas competências originais.

Seção II

Da Denominação e Composição

Art. 27. As Comissões Permanentes são assim denominadas:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Finanças e Tributação;

III - Comissão de Segurança Pública;

IV - Comissão de Agricultura e Política Rural;

V - Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo à Família e à Mulher;

VI - Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano;

VII - Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

VIII - Comissão de Saúde;

IX - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

X - Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia;

XI - Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul;

XII - Comissão de Turismo e Meio Ambiente;

XIII - Comissão de Pesca e Aquicultura (NR); e

XIV - Comissão de Legislação Participativa.

Art. 28. As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação compõem-se de nove membros e as demais, de sete membros.

Parágrafo único. As Comissões Mistas e Parlamentares de Inquérito terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.

Art. 29. Na composição das Comissões, aplica-se o princípio da proporcionalidade às bancadas com, no mínimo, cinco membros, ficando garantida ao conjunto das bancadas com número inferior a cinco membros a participação em uma vaga.

Art. 30. No início de cada sessão legislativa, o Presidente da Assembléia informará o número de vagas que cabe a cada bancada ou bloco parlamentar, de acordo com a representação numérica do dia 1º de fevereiro.

§ 1º A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão, subtraída a vaga destinada ao conjunto dos partidos com menos de cinco membros, e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 2º As vagas não ocupadas, aplicado esse critério, serão preenchidas tendo em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor fração.

§ 3º Se, no prazo de cinco sessões, o Líder não indicar os nomes de sua representação para compor as Comissões ou, no caso do conjunto das bancadas com menos de cinco membros, se não houver acordo entre os Líderes que as compõem, o Presidente fará a designação, mediante escolha por sorteio.

Art. 31. A alteração no quantitativo das representações partidárias, seja nas bancadas ou nos blocos partidários, implicará na revisão, pelo Presidente da Assembléia, da composição numérica das Comissões na sessão legislativa seguinte.

Art. 32. O Deputado fará parte obrigatoriamente como membro titular de, no mínimo, duas Comissões Permanentes e, no máximo, de cinco.

Art. 33. A designação de Deputado para integrar Comissão Permanente limita-se ao período de duração de cada sessão legislativa, podendo ser renovada.

Art. 34. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Comissão Permanente ou Parlamentar de Inquérito, sendo vedado ao Presidente da Assembléia integrar qualquer tipo de Comissão ou Subcomissão.

Art. 35. Não sendo permanente a Comissão e não instalada no prazo de cinco sessões plenárias ordinárias, efetivamente realizadas, ou expirado o prazo de seu funcionamento sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por Ato da Mesa.

Seção III

Das Vagas e Substituição

Art. 36. A vaga em Comissão se verificará em virtude de renúncia, falecimento, perda do lugar ou pedido de afastamento pelo Deputado.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que se desvincular de seu partido ou não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente por escrito à Comissão.

§ 2º O Deputado que perder, por falta de comparecimento, o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Assembléia no prazo de três sessões, de acordo com indicação do Líder.

Art. 37. O Deputado que se desvincular de sua bancada, perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções nas Comissões, para as quais tenha sido indicado pela liderança.

Seção IV

Da Constituição de Comissões Mistas

Art. 38. Qualquer Deputado poderá propor a criação de Comissão Mista para apreciar, em caráter simultâneo, assunto que abranja o campo temático ou área de atividades de mais de uma Comissão, devendo, neste sentido, apresentar requerimento à Mesa, indicando:

I - a finalidade;

II - as Comissões Permanentes que a integrarão;

III - sua composição, obrigatoriamente em número ímpar, sendo, no mínimo, de um sétimo dos membros de cada Comissão e o Deputado que propôs a sua formação, mesmo que não seja membro de nenhuma delas; e

IV - o prazo de funcionamento, que, no máximo, será de sessenta dias.

§ 1º Recebido pela Mesa o requerimento, esta o encaminhará às Comissões indicadas na proposição, para deliberarem sobre a sua constituição.

§ 2º A criação de Comissão Mista dependerá da aprovação da maioria dos membros de cada Comissão integrante, cabendo a esta indicar os seus representantes.

§ 3º Aprovada a criação de Comissão Mista, o Presidente da Assembléia baixará o ato de sua constituição.

§ 4º O prazo de funcionamento da Comissão poderá ser prorrogado por até sessenta dias, por decisão da maioria dos membros das Comissões que a compõem.

§ 5º O relatório final da Comissão Mista concluirá pela apresentação de proposição ou de outras providências a serem adotadas pela Assembléia.

Seção V

Da Constituição de Subcomissões e Fóruns

Art. 39. A criação de Subcomissão poderá ser requerida por qualquer Deputado, para estudo de matéria relevante, dentro da competência de determinada Comissão Permanente, cuja instituição dependerá da aprovação da maioria de seus membros, cabendo a esta indicar os integrantes.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão, indicando a finalidade e o prazo de funcionamento, que, no máximo, será de sessenta dias.

§ 2º A Subcomissão constituir-se-á de três membros, escolhidos entre os integrantes da Comissão, sendo um deles o Deputado que propôs a sua formação, mesmo que não seja membro dela.

§ 3º O prazo de funcionamento da Subcomissão poderá ser prorrogado por até sessenta dias, por decisão da maioria dos membros da Comissão.

§ 4º O relatório final da Subcomissão deverá ser submetido à apreciação da Comissão Permanente, exigindo-se, para sua aprovação, a maioria dos votos da Comissão.

Art. 40. Os Fóruns Parlamentares serão instalados por iniciativa de dois décimos dos membros da Assembléia Legislativa, em requerimento fundamentado contendo a sua composição, o qual será submetido à deliberação do Plenário. (NR)

§ 1º Os Fóruns Parlamentares tratarão de matérias de grande e notório interesse para o povo catarinense e que por sua natureza e complexidade não possam ser acompanhadas pelas Comissões Permanentes. (NR)

§ 2º Ao final de seus trabalhos, o Fórum Parlamentar deverá apresentar relatório de suas atividades ao Plenário. (NR)

§ 3º É vedada a constituição de novo Fórum Parlamentar enquanto estiverem dez em funcionamento. (NR)

§ 4º Os Fóruns Parlamentares serão extintos ao final da legislatura na qual foram constituídos, quando não forem instalados no prazo de cinco sessões, ou quando seu encerramento for requerido pelo plenário, devendo a respectiva documentação ser encaminhada à Coordenadoria das Comissões para arquivamento. (NR)

Seção VI

Da Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Assembléia, para apuração de fato determinado, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável por até mais sessenta dias, mediante deliberação da própria Comissão.

§ 1º É considerado fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, e deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Aceito o requerimento, o Presidente determinará sua publicação e fixará o prazo de duas sessões ordinárias para indicação dos membros pelas bancadas, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 3º Havendo dúvida, suscitada pelo Presidente ou Líder, sobre o entendimento de fato determinado ou sobre sua caracterização no requerimento, a Mesa o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de uma reunião ordinária, cabendo recurso desta decisão ao Plenário, em idêntico prazo. (NR)

§ 4º Recusado o requerimento, por não satisfazer os requisitos regimentais, o Presidente o devolverá ao Autor, cabendo recurso desta decisão ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 5º Findos os prazos previstos no *caput*, a Comissão disporá do prazo de trinta dias para elaboração e apresentação de relatório final de seus trabalhos.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 42. A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Assembléia durante o recesso parlamentar.

Seção I

Da Composição

Art. 43. A Comissão Representativa será integrada pelo Presidente da Assembléia e por mais oito membros, eleitos na última sessão plenária ordinária de cada período ordinário da sessão legislativa, cujo mandato coincidirá com o período de recesso parlamentar que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos Deputados diplomados e a eleição da Mesa.

§ 1º Na eleição dos membros da Comissão, excluído o Presidente, é aplicado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º A Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Assembléia, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

§ 3º É vedado ao membro da Mesa integrar a Comissão, exceto para substituir o Presidente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Aos Deputados que não integrarem a Comissão será facultada a presença nas suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º Aplica-se à Comissão Representativa, no que couber, as disposições estabelecidas para as Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 44. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento pelos Deputados, no exercício do mandato, dos preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis.

Seção I Da Composição

Art. 45. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de nove membros, observadas, para a sua constituição, as mesmas normas aplicadas às demais Comissões.

Parágrafo único. O Deputado que tenha sofrido medida disciplinar não poderá integrar a Comissão na sessão legislativa em que ocorreu o fato, nem na seguinte.

CAPÍTULO X DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 46. A Corregedoria é o órgão da Assembléia encarregado de zelar pela ordem e disciplina no edifício e adjacências de sua sede.

Seção I Da Composição

Art. 47. A Corregedoria compõe-se do 1º Secretário, que a dirigirá, e mais dois Deputados designados pela Mesa, sendo um indicado pela liderança da maior bancada que compõe a Situação e o outro, pela liderança da maior bancada da Oposição.

TÍTULO II DO MANDATO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO

Art. 48. O Deputado deve apresentar-se à Assembléia para participar das sessões do Plenário e das reuniões da Comissão de que seja membro.

Art. 49. O comparecimento do Deputado aos trabalhos será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, por meio de controle de presença sob a responsabilidade da Mesa; e

II - nas Comissões, pelo controle da presença em suas reuniões.

Art. 50. Para afastar-se do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 51. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no art. 45, inciso I, da Constituição do Estado, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 52. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; ou

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 45, inciso I, da Constituição do Estado.

§ 1º Salvo nos casos de convocação extraordinária da Assembléia, não serão concedidas as licenças referidas nos incisos II e III deste artigo durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º Será suspensa a contagem do prazo da licença que tenha sido iniciada anteriormente ao encerramento de cada período ordinário da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II deste artigo, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I deste artigo, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão, após o seu recebimento.

§ 5º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, igual ou superior a sessenta dias, da licença ou de suas prorrogações.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 53. As vagas na Assembléia verificar-se-ão por extinção do mandato em face de:

I - falecimento;

II - renúncia; ou

III - perda.

Art. 54. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deverá ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Assembléia.

Art. 55. É considerado extinto o mandato do Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 56. A vacância será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 57. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 45, inciso I, da Constituição do Estado; ou

III - licença do titular igual ou superior a sessenta dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações. (NR)

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Art. 58. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para eleição.

Art. 59. O suplente de Deputado não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão. (NR)

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Matérias com Sanção do Governador

Art. 60. Cabe à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VI - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e o aumento de suas remunerações;

VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado;

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

X - prestação de garantia, pelo Estado, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e seus municípios;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

XII - procedimentos em matéria processual; e

XIII - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente.

Seção II

Das Matérias Exclusivas

Art. 61. É da competência exclusiva da Assembléia:

I - emendar a Constituição;

II - autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros;

III - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e:

a) conhecer de suas renúncias;

b) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromper o exercício das funções;

c) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para ausentarem-se do País; e

d) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para ausentarem-se do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar ou suspender a intervenção nos municípios;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

X - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

- XI - solicitar, quando couber, intervenção federal no Estado;
- XII - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território estadual, quando solicitada pelo Congresso Nacional;
- XIII - autorizar, por deliberação de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- XIV - proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XVI - processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- XVII - escolher quatro dos sete membros do Tribunal de Contas do Estado;
- XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos:
- Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado; e
 - titulares de outros cargos ou funções que a lei determinar;
- XIX - destituir, por deliberação da maioria absoluta e por voto secreto, na forma de lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça;
- XX - aprovar, previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimo externo;
- XXI - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; e
- XXII - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS

Art. 62. Cabe ao Deputado participar das sessões da Assembléia e das reuniões da Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembléia, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas;
- fazer uso da palavra;
- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; e
- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 63.** À Mesa compete:
- dirigir os serviços da Assembléia durante as sessões legislativas;
 - emitir instruções normativas para a utilização do painel eletrônico nas votações;
 - promulgar as emendas à Constituição;
 - emitir parecer sobre proposição que modifique os serviços administrativos da Assembléia;
 - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
 - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembléia;
 - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;
 - aplicar a medida de censura escrita a Deputado nos casos previstos no art. 361 deste Regimento;
 - mandar apurar a denúncia ou reclamação de que trata o art. 370 deste Regimento;
 - adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar por intermédio da Procuradoria da Assembléia;
 - promover a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pela Casa;

- orientar e supervisionar as representações da Assembléia;
 - conceder licença a Deputado;
 - declarar a perda do mandato de Deputado nas hipóteses do art. 363, inciso II, deste Regimento;
 - propor privativamente à Assembléia projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;
 - prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Assembléia, bem como conceder licença e aposentadoria, além de estabelecer vantagens devidas aos servidores; (NR)
 - determinar estudos para a implementação de plano de seguridade social ao parlamentar;
 - elaborar a proposta orçamentária da Assembléia e encaminhá-la ao Poder Executivo;
 - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;
 - apresentar à Assembléia, na sessão de encerramento da sessão legislativa, sinopse do relatório de atividades do Poder Legislativo e, até 31 de janeiro do ano seguinte, providenciar a publicação da íntegra do relatório;
 - julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão;
 - receber e manter arquivadas, reservadamente, as declarações de que trata o art. 358 deste Regimento;
 - organizar e manter o controle de desempenho das atividades dos Deputados, bem como das medidas disciplinares a eles aplicadas;
 - promover a publicação da coletânea de leis e demais normas estaduais; e
 - declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou expirado o prazo de seu funcionamento.
- Parágrafo único. As decisões da Mesa sobre assuntos administrativos serão formalizadas por meio de Ato da Mesa, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data (Ato da Mesa n., de ...).

Seção I

Das Atribuições do Presidente

- Art. 64.** O Presidente é o representante da Assembléia, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem.
- Art. 65.** São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
- quanto às sessões da Assembléia:
 - presidi-las;
 - manter a ordem;
 - conceder a palavra aos Deputados;
 - alertar o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - interromper o orador que se desviar da matéria em discussão ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o art. 94 deste Regimento, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
 - autorizar o Deputado a falar da bancada;
 - determinar a não-anotação de discurso ou aparte;
 - convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - suspender ou encerrar a sessão, quando necessário;
 - autorizar a publicação de informações ou documentos na íntegra ou em resumo;
 - decidir, soberanamente, sobre as questões de ordem e as reclamações;
 - anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
 - submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia e estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade;
 - designar a Ordem do Dia das sessões seguintes, observada a pauta e as demais formalidades regimentais;
 - convocar as sessões da Assembléia;
 - admoestar verbalmente a Deputado; e
 - prorrogar a sessão, quando necessário;
 - quanto às proposições:
 - declarar insubsistente a medida provisória não admitida pelo Plenário;
 - despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais; e

c) restituir ao Autor a proposição que incorrer no disposto no art. 177, § 2º, ou no art. 210 deste Regimento;

III - quanto às Comissões e Subcomissões:

a) designar seus membros, por meio de Ato da Presidência, mediante indicação dos Líderes ou, independentemente desta, se expirado o prazo fixado no art. 30, § 3º, deste Regimento;

b) declarar a vacância por motivo de falta;

c) rever a composição das Comissões, em 1º de fevereiro de cada ano, no caso de dissolução de bloco parlamentar ou modificação no quantitativo das representações partidárias; e

d) assegurar os meios e condições necessários a seu pleno funcionamento;

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir matéria que depender de parecer da Mesa; e

d) executar suas decisões quando tal incumbência não for atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação, no Diário da Assembléia, das matérias e proposições;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

c) publicar os atos e divulgar as decisões da Mesa; e

VI - quanto à competência geral:

a) substituir o Governador do Estado nos termos do art. 67, da Constituição do Estado;

b) integrar o Conselho de Governo;

c) convocar extraordinariamente a Assembléia, nos termos do art. 46, § 4º, I, da Constituição do Estado;

d) dar posse aos Deputados, nos termos do art. 10 deste Regimento;

e) declarar a vacância do cargo nos casos de extinção de mandato de Deputado;

f) zelar pelo prestígio da Assembléia e pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

g) aplicar a medida de advertência verbal ao Deputado que incidir nas hipóteses do art. 360 deste Regimento, determinando, para efeito do acompanhamento da conduta parlamentar, o seu registro pela Mesa;

h) dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembléia;

i) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Assembléia, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

j) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras e seminários pela Assembléia, bem como fixar data, local e horário de tais eventos, ressalvada a competência das Comissões;

k) promulgar as resoluções da Assembléia e assinar os atos da Mesa;

l) expedir os atos da Presidência;

m) assinar a correspondência destinada aos Chefes de Poder, Ministros de Estado, Presidentes de Tribunais, Chefes do Ministério Público e às autoridades militares e religiosas; e

n) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

§ 1º O Presidente da Assembléia exercerá o direito do voto nas votações realizadas pelo processo secreto ou nominal, devendo votar sempre em último lugar e, em caso de empate, desempatar a votação, sendo registrado na ata "votou o Presidente".

§ 2º Nas votações ostensivas, o Presidente não votará quando o seu voto determinar o empate.

§ 3º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

§ 4º Sempre que tiver de se ausentar do Estado, por mais de três dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente.

§ 5º As decisões administrativas do Presidente serão formalizadas por meio de Ato da Presidência, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data (Ato da Presidência n...., de ...).

Seção II

Das Atribuições dos Vice-Presidentes

Art. 66. Compete aos Vice-Presidentes, respectivamente:

I - participar das reuniões da Mesa, com direito a voto;

II - nas ausências e impedimentos do Presidente, substituí-lo, pela ordem; e

III - no caso de renúncia, falecimento ou perda de mandato do Presidente, após 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa, assumir a Presidência da Assembléia, pela ordem, até se completar o mandato em curso. (NR)

Seção III

Das Atribuições do 1º Secretário

Art. 67. Compete ao 1º Secretário:

I - participar das reuniões da Mesa, com direito a voto;

II - assumir a direção dos trabalhos da sessão plenária na falta do Presidente e Vice-Presidentes;

III - receber e expedir a correspondência oficial da Assembléia, exceto das Comissões;

IV - receber as mensagens governamentais, as proposições e dar o andamento regimental;

V - assinar atos da Mesa e as atas;

VI - tomar parte em todas as votações;

VII - proceder à distribuição das matérias às Comissões;

VIII - incluir na pauta as matérias em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia;

IX - proceder à lavratura dos autógrafos a serem encaminhados ao Poder Executivo;

X - secretariar as sessões plenárias; e

XI - presidir a Corregedoria.

Seção IV

Das Atribuições do 2º Secretário

Art. 68. Compete ao 2º Secretário:

I - participar das reuniões da Mesa, com direito a voto;

II - lavrar a ata das sessões plenárias;

III - assinar os atos da Mesa;

IV - instruir as proposições com a decisão do Plenário; e

V - substituir o 1º Secretário, em suas ausências.

Seção V

Das Atribuições do 3º Secretário

Art. 69. Compete ao 3º Secretário:

I - participar das reuniões da Mesa, com direito a voto;

II - controlar os prazos das Comissões e o encaminhamento regimental das matérias, podendo delegar tal atribuição à Coordenadoria das Comissões; (NR)

III - encaminhar relatório semanal à Mesa e aos Líderes, contendo a tramitação de todas as matérias e proposições sujeitas à apreciação das Comissões;

IV - encaminhar ao 1º Secretário as matérias que encerraram sua tramitação nas Comissões ou que tenham expirado o prazo de tramitação; e

V - auxiliar o 1º e o 2º Secretários, substituindo-os em suas ausências, pela ordem.

Seção VI

Das Atribuições do 4º Secretário

Art. 70. Compete ao 4º Secretário:

I - participar das reuniões da Mesa, com direito a voto;

II - orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do Diário da Assembléia e das demais publicações;

III - promover o trabalho de relações públicas da Assembléia;

IV - fiscalizar as obras em execução na Assembléia e a conservação de seu prédio, dependências, instalações e equipamentos; e

V - auxiliar os demais Secretários, substituindo-os nas ausências, pela ordem.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar pareceres sobre as proposições que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;

IV - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - fiscalizar os atos e o andamento dos programas de Governo que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VII - encaminhar, por meio da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, de Autarquias e de Empresas Públicas;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental;

XIII - acompanhar a aplicação das leis estaduais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;

XIV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; e

XV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento. (NR)

Seção I

Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembléia;

II - admissibilidade de medida provisória e de proposta de emenda à Constituição;

III - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário, por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;

V - matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, processual e notarial;

VI - registros públicos;

VII - desapropriações;

VIII - intervenção municipal;

IX - criação de novos municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desmembramento de áreas de municípios;

X - transferência temporária da sede do Governo;

XI - licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas;

XII - organização judiciária;

XIII - pedido de licença do Governador e do Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;

XIV - licença para processar Deputado criminalmente;

XV - regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembléia, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

XVI - proposta de nulidade de proposição irremediavelmente viciada, constitucional ou regimentalmente, antes de elaborar sua redação final;

XVII - redação final das proposições, exceto das proposições que alterem a Lei do orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, cuja competência é da Comissão de Finanças e Tributação; e

XVIII - deliberar sobre as limitações do poder de veto do Poder Executivo, restituindo a ele o veto por extravasar o limite constitucional. (NR)

Seção II

Da Comissão de Finanças e Tributação

Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - matéria financeira e orçamentária;

II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - sistema financeiro estadual e entidades a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras e de crédito;

IV - dívida pública, interna e externa;

V - licitações e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

VI - tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;

VII - empréstimos e financiamentos oficiais;

VIII - repartição de receitas tributárias;

IX - controle das despesas públicas;

X - prestação de contas do Governador do Estado; e

XI - fixação do subsídio ou da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Seção III

Da Comissão de Segurança Pública

Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - quanto à Polícia Civil:

a) exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das

infrações penais, exceto as militares;

b) polícia técnico-científica;

c) execução dos serviços administrativos de trânsito;

d) supervisão dos serviços de segurança privada;

e) controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; e

f) fiscalização de jogos e diversões públicas;

II - quanto à Polícia Militar:

a) atuação preventiva, como força de dissuasão, e repressiva, para restauração da ordem pública; e

b) exercício da polícia ostensiva relacionada com:

1. a preservação da ordem e da segurança pública;

2. o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

3. o patrulhamento rodoviário;

4. a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

5. a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

6. a polícia judiciária militar; e

7. a proteção do meio ambiente;

III - quanto ao Corpo de Bombeiros:

a) realização dos serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;

b) projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco; e

c) atuação dos bombeiros comunitários ou voluntários e meios postos à disposição;

IV - quanto à Defesa Civil:

a) programas de defesa permanente contra calamidades públicas e situações de emergência; e

b) atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários ou comunitários, e o apoio técnico e financeiro prestado pelo Estado;

V - quanto ao sistema prisional:

a) estrutura física e operacional de cadeias, presídios e penitenciárias;

b) seu policiamento;

c) segurança e administração de seus serviços;

d) guarda de presos; e

e) programas de reeducação; e

VI - normas sobre serviços de despachante de trânsito.

Seção IV

Da Comissão de Agricultura e Política Rural

Art. 75. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Agricultura e Política Rural, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - política agrícola e questões fundiárias;

II - política de desenvolvimento rural, participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

a) instrumentos creditícios e fiscais, abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

b) condições de produção, comercialização e armazenagem, comercialização direta entre produtor e consumidor;

c) desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

d) habitação, educação e saúde para o produtor rural;

e) execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

f) proteção ao meio ambiente;

g) seguro agrícola;

h) assistência técnica e extensão rural;

i) incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

j) eletrificação, telefonia e irrigação;

k) estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;

l) pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo Governo e por ele incentivada;

m) prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

n) infra-estrutura física e social no setor rural; e

o) criação de escolas-fazendas e agrotécnicas;

III - planejamento agrícola abrangendo as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

IV - preservação e recuperação ambientais no meio rural, atendendo à:

a) realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;

b) consideração das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

c) manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades; e

d) disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins, e seus componentes;

V - meios de financiamento do desenvolvimento da pequena propriedade rural, previstos nas metas e diretrizes do plano plurianual, e recursos alocados em cada orçamento anual para os programas de eletrificação e telefonia rural;

VI - acompanhamento de programas de reforma agrária no Estado;

VII - elaboração e execução, pelo Estado, de programas de financiamento de terras, a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural, observadas as metas e prioridades do plano plurianual;

VIII - definição, na lei de diretrizes orçamentárias, de recursos para os programas de financiamento de terras;

IX - destinação de terras públicas e devolutas, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra; e

X - respeito às cláusulas do contrato de concessão de uso de terras públicas, especialmente sobre:

a) exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda a política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;

b) residência dos beneficiários na localidade das terras;

c) indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;

d) manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei; e

e) utilização de métodos de produção artesanais não-predatórios.

Seção V

Da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo à Família e à Mulher

Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, de Amparo à Família e à Mulher, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, pugnando por soluções na esfera administrativa, no prazo de trinta dias;

II - cumprimento da gratuidade, para os reconhecidamente pobres, de:

a) registro civil e certidão de nascimento;

b) cédula individual de identificação;

c) registro e certidão de casamento;

d) registro e certidão de adoção de menor;

e) assistência jurídica integral; e

f) registro e certidão de óbito;

III - garantia pelo sistema penitenciário estadual da dignidade e integridade física e moral dos presidiários, assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como do acesso aos dados relativos à execução das respectivas penas;

IV - discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas;

V - programas de planejamento familiar, a preservação da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a livre decisão do casal, por meio de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente pelo Estado, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

VI - assistência educativa à família em estado de privação;

VII - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar;

VIII - programas de assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

a) respeito aos direitos humanos;

b) preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

c) livre expressão de opinião;

d) atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

e) acesso do menor trabalhador a escola em turno compatível com seu interesse, atendidas às peculiaridades locais;

f) juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;

g) processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

h) assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfãos ou abandonado;

i) alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e

j) programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas;

IX - criação e manutenção pelo Estado de organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente, garantindo proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica;

X - permanência da criança ou do adolescente, em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, em centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, em dependências de delegacias ou cadeias públicas, obrigatoriamente separados dos adultos infratores;

XI - escolarização e profissionalização de crianças ou adolescentes, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade;

XII - garantia, ao aprendiz portador de deficiência, dos direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento;

XIII - política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) preferência aos próprios lares para execução dos programas de amparo aos idosos;

b) garantia da gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, de uso dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes; e

c) definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, acompanhamento e fiscalização das condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos;

XIV - apoio técnico e financeiro do Estado às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos;

XV - procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência;

XVI - programas de assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

a) respeito aos direitos humanos;

b) tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

c) não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

d) expressão livre de sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade; e

e) atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

XVII - política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários;

XVIII - assistência às pessoas portadoras de deficiências profundas em instituições em regime de internato ou semi-internato;

XIX - respeito, no território catarinense, aos direitos, bens materiais, crenças, tradições e garantias conferidas aos índios;

XX - garantia às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes;

XXI - assuntos pertinentes à cidadania e aos direitos humanos no território catarinense;

XXII - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

XXIII - relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

XXIV - composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; e

XXV - política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, tendo em conta a necessidade de:

- a) promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
 - b) criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;
 - c) medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços; e
 - d) articulação com ações federais e municipais na área;
- XXVI - assuntos atinentes à família e à mulher;
- XXVII - política e sistema familiar e feminino em seus aspectos estruturais, funcionais e legais;
- XXVIII - promoção do amparo da família e da mulher dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania;
- XXIX - fontes alternativas de proteção à família e à mulher; e
- XXX - assistência oficial à família e à mulher.

Seção VI

Da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano

Art. 77. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - assuntos atinentes ao urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;
- II - instituição de microrregiões, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, considerando quanto a estas:
 - a) população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;
 - b) atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;
 - c) fatores de polarização; e
 - d) deficiência dos recursos públicos em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região;
- III - criação de associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum;
- IV - assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- V - ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- VI - delegação e execução de serviços públicos, de competência do Estado, nos regimes de concessão ou permissão;
- VII - cumprimento pelo concessionário ou permissionário das condições que assegurem a qualidade do serviço prestado aos usuários e uma política tarifária socialmente justa;
- VIII - política de desenvolvimento regional definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurados:
 - a) equilíbrio entre o desenvolvimento rural e econômico;
 - b) harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
 - c) ordenação territorial;
 - d) uso adequado dos recursos naturais;
 - e) proteção do patrimônio cultural;
 - f) erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização; e
 - g) redução das desigualdades sociais e econômicas;
- IX - instituição, pelo Estado, de áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução;
- X - atendimento, pela política municipal de desenvolvimento urbano, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei;
- XI - estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano que assegurem:
 - a) política de uso e ocupação do solo que garanta:
 1. controle da expansão urbana;
 2. controle dos vazios urbanos;
 3. proteção e recuperação do ambiente cultural; e
 4. manutenção de características do ambiente natural;
 - b) criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
 - c) participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
 - d) eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física; e
 - e) atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XII - política habitacional que atenda às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, com prioridade às famílias de baixa renda e aos problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

XIII - estabelecimento, nos planos plurianuais e orçamentos anuais, de metas, prioridades e dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional; e

XIV - apoio e estímulo à pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Seção VII

Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- II - sistema esportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e esportiva;
- III - desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;
- IV - promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense;
- V - ensino com base nos seguintes princípios:
 - a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - d) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - e) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - f) gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;
 - g) garantia de qualidade;
 - h) valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e
 - i) promoção da integração escola/comunidade;
- VI - garantia pelo Estado de:
 - a) oferta de creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos de idade;
 - b) ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - c) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - d) ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;
 - e) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;
 - f) condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
 - g) atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
 - h) recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;
 - i) membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar; e
 - j) implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei;
- VII - responsabilização da autoridade competente pela não-oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório público;
- VIII - organização do sistema estadual de educação, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:
 - a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
 - b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
 - c) currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;
 - d) programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual; e
 - e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;
- IX - oferecimento de ensino religioso, de matrícula facultativa, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

X - ensino fundamental regular ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

XI - cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual, administrados por órgão específico;

XII - ensino permitido à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- a) observância das normas gerais da educação nacional;
- b) autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- c) avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo; e

d) condições físicas de funcionamento;

XIII - plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, elaborado com a participação da comunidade, tendo como objetivos básicos a:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalização do atendimento escolar;
- c) melhoria da qualidade de ensino;
- d) formação para o trabalho; e
- e) formação humanística, científica e tecnológica;

XIV - aplicação anual, pelo Estado, de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino;

XV - aplicação dos recursos estaduais e municipais destinados à educação, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação;

XVI - programas suplementares de alimentação ao educando, assistência à saúde, material didático e transporte escolar;

XVII - concessão de bolsas de estudo e prestação de assistência técnica e financeira:

- a) aos municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;
- b) às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei; e
- c) às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação;

XVIII - ensino superior desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho;

XIX - participação das universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas do planejamento, execução e avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica, com permanente incentivo à formação de recursos humanos;

XX - exercício, pelas instituições universitárias do Estado, de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino por meio de:

- a) eleição direta para os cargos dirigentes;
- b) participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos; e
- c) liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária;

XXI - prestação anual, pelo Estado, de assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado;

XXII - formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

- a) de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;
- b) de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Estado;

XXIII - participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano;

XXIV - garantia, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense;

XXV - política cultural definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- a) incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- b) integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- c) proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- d) criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;
- e) preservação da identidade e da memória catarinense;

f) concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

g) concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

h) integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

i) abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais; e

j) criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

XXVI - fomento a práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos, observados:

- a) a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- b) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento;
- c) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional;
- d) a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional;
- e) a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;
- f) o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física;

XXVII - promoção, pelo Estado, de:

- a) incentivo às competições esportivas estaduais, regionais e locais;
- b) prática de atividades esportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte; e
- c) desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Seção VIII

Da Comissão de Saúde

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - assuntos relativos à saúde;

II - organização institucional da saúde no Estado;

III - política de saúde e processo de planificação em saúde;

IV - participação do Estado nas ações do sistema nacional de seguridade social no que diz respeito à saúde;

V - participação da saúde na proposta de orçamento anual da seguridade social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a gestão de seus recursos;

VI - contrapartida da União e dos municípios, na definição de recursos, para a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

VII - garantia da gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas à saúde, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei;

VIII - definição da contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devam proporcionar ao Estado, no tocante às ações de saúde;

IX - políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

X - respeito aos princípios fundamentais do direito à saúde, como: a) trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer; e

b) informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde;

XI - ações, serviços e campanhas de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado;

XII - Sistema Único de Saúde, observadas as seguintes diretrizes:

a) ações e serviços de saúde planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares; e

b) aplicação pelo Estado e municípios, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

1. no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157, inciso II, e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;

2. no caso dos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal;

3. cumprimento da legislação federal sobre percentuais mínimos de aplicação em saúde, critérios de rateio de recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal;

4. descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;

5. atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

6. universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural; e

7. participação da comunidade; e

XIII - assistência à saúde pela iniciativa privada, participação desta, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção IX

Da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

II - relações de trabalho e políticas de emprego;

III - programas de aprendizagem e treinamento profissional;

IV - sindicalismo e organização sindical;

V - organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

VI - matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

VII - regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

VIII - política salarial do Estado;

IX - programas de atualização e aperfeiçoamento funcional;

X - assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho nos órgãos públicos;

XI - patrimônio público;

XII - moralidade administrativa;

XIII - assuntos relativos à assistência e previdência social;

XIV - prestação, pelo Estado, em cooperação com a União e com os municípios, de assistência social a quem dela necessitar, tendo por fim:

a) a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e ao deficiente;

b) o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio;

XV - ações governamentais na área da assistência social, organizadas com base nas seguintes diretrizes:

a) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social; e

b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

XVI - sistema de previdência social mantido pelo Estado, para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica, aberto à participação dos municípios;

XVII - garantia, aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional, de pensão por morte, atualizada na forma da legislação, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei;

XVIII - seguro coletivo, mantido pela previdência social estadual, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei; e

XIX - prestação de serviços públicos em geral.

Seção X

Da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

Art. 81. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - política e sistemas de gestão e desenvolvimento, seus aspectos institucionais e legais;

II - desenvolvimento industrial e comercial;

III - políticas de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica;

IV - intercâmbio científico e tecnológico;

V - conscientização e mobilização da comunidade acadêmica, empresarial, científica e tecnológica para a execução e avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação tecnológica, com permanente incentivo à formação de recursos humanos;

VI - zelo pela regionalização dos investimentos, cooperação inter-institucional e priorização em inovação tecnológica;

VII - exploração de recursos minerais e ambientais;

VIII - geração e distribuição de energia;

IX - alocação de recursos humanos e financeiros para as atividades produtivas;

X - estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência, com repressão ao abuso do poder econômico;

XI - ordem econômica estadual, baseada no primado do trabalho, que assegure a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social;

XII - intervenção do Estado na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público;

XIII - acompanhamento e fiscalização das entidades estatais que explorem atividade econômica;

XIV - relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização;

XV - incremento, pelo Estado, de medidas de desenvolvimento econômico, entre elas:

a) apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

b) estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

c) apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;

d) articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

e) manutenção de serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana; e

f) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando incentivá-los mediante:

1. simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

2. favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento; e

3. redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio;

XVI - compatibilidade da legislação às necessidades econômicas do Estado;

XVII - políticas e modelos mineral e energético catarinense;

XVIII - a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

XIX - fontes convencionais e alternativas de energia;

XX - pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

XXI - formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

XXII - política e estrutura de preços de recursos energéticos;

XXIII - geração, distribuição e comercialização dos recursos energéticos; e

XXIV - comercialização e industrialização dos recursos minerais.

Seção XI

Da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul

Art. 82. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - programas de integração econômica, social e cultural com os estados brasileiros e outros países, especialmente os da América Latina e com prioridade os do Mercado Comum do Sul (Mercosul);

II - políticas de integração com o parlamento nacional e de outros países;

III - implantação e evolução de acordos internacionais, em especial os referentes às normas técnicas e aos assuntos de políticas macroeconômicas, agrícola, fiscal, aduaneira, comercial, industrial, ambiental, de segurança pública, sanitária, de saúde, cultural e de cidadania;

IV - intercâmbio científico e tecnológico;
V - meios de comunicação social e liberdade de imprensa;
VI - assuntos relativos a comunicações, telecomunicações e informática;

VII - produção e programação dos meios de comunicação;

VIII - informação como bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças;

IX - liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e do Estado;

X - direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei;

XI - restrição do uso, pelo Poder Público Estadual, dos meios de comunicação social à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

- a) notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- b) campanhas educativas de interesse público; e
- c) campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública; e

XII - uso de critérios técnicos na veiculação, pelo Poder Público, de sua publicidade, utilizando-se de todos os veículos de comunicação social do Estado, vedada qualquer forma de discriminação.

Seção XII

Da Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - política e sistema estadual de meio ambiente;
- II - direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- III - recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- IV - qualidade da água e do ar;
- V - averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;

VI - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

d) definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

e) exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

g) promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

h) informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos; e

i) proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade;

VII - serviços de vigilância sanitária;

VIII - participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental, considerada como relevante serviço prestado ao Estado;

IX - normas que disciplinem a exploração, no plano de manejo sustentado de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, visando à manutenção da qualidade ambiental;

X - aplicação preferencial no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental, do resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva;

XI - utilização de áreas de interesse ecológico, dependendo de prévia autorização dos órgãos competentes pela Assembléia, preservados seus atributos:

- a) a Mata Atlântica;
- b) a Serra Geral;
- c) a Serra do Mar;
- d) a Serra Costeira;
- e) as faixas de proteção de águas superficiais; e
- f) as encostas passíveis de deslizamentos;

XII - implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependendo, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense;

XIII - exploração de recursos minerais e ambientais;

XIV - desenvolvimento industrial, comercial e turístico;

XV - assuntos atinentes ao turismo em geral;

XVI - política e sistemas de gestão e desenvolvimento turístico, e seus aspectos institucionais e legais; e

XVII - recursos humanos e financeiros para o turismo.

Seção XIII

Da Comissão de Pesca e Aquicultura

Art. 84. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Aquicultura e Pesca, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: (NR)

I - assuntos relativos à política pesqueira e aquícola estadual, compreendendo, especialmente: (NR)

a) pesca industrial, artesanal, de subsistência, científica, amadora e esportiva; (NR)

b) aquicultura em águas públicas ou privadas, continentais ou marinhas; (NR)

c) ordenamento, fomento, incentivo, financiamento, fiscalização e desenvolvimento sustentável das atividades de pesca e aquicultura; (NR)

d) pesquisa, cultivo, captura, conservação, processamento, transporte, comercialização e controle sanitário dos recursos pesqueiros; (NR)

e) políticas de abastecimento interno, importação e exportação de produtos da pesca e da aquicultura; (NR)

f) infra-estrutura de apoio à produção e comercialização de pescado; (NR)

g) desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos pescadores, aquícultores e de suas comunidades; (NR)

h) organização do setor: empresas, colônias de pescadores, cooperativas, associações e sindicatos vinculados aos setores de pesca e aquicultura; (NR)

i) preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos; (NR)

j) seguro de embarcações pesqueiras; (NR)

k) arrendamento de embarcações pesqueiras; e (NR)

l) as normas sobre as atividade pesqueira e aquícola em todas as regiões do Estado. (NR)

Seção XIV

Da Comissão de Legislação Participativa

Art. 85. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Legislação Participativa:

I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; e

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As gestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas a Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa, serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplica-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 86. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, atuando no sentido da preservação, pelos Deputados, da dignidade do mandato parlamentar;

II - cuidar da observância dos preceitos regimentais, legais e constitucionais aplicáveis aos Deputados;

III - receber e processar a denúncia contra Deputado de que trata o art. 369 deste Regimento;

IV - instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de transgressão a norma regimental;

V - julgar os acusados, propor a aplicação ou aplicar a medida disciplinar, conforme o estabelecido nos arts. 360, 361, 362 e 363 deste Regimento; e

VI - responder as consultas da Mesa, de Comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 87. Compete à Corregedoria da Assembléia:

I - manter a ordem e a disciplina no âmbito da Assembléia;

II - supervisionar a proibição do porte de arma nas dependências da Assembléia, com poderes para mandar revistar e desarmar;

III - solicitar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a instauração de sindicância ou inquérito para apurar responsabilidades e propor sanções na hipótese de cometimento, por Deputado, de qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar;

IV - instaurar inquérito na hipótese de delito cometido no edifício da Assembléia;

V - em caso de flagrante de crime inafiançável, determinar a prisão do agente da infração e o seu encaminhamento à autoridade policial; e

VI - em caso de prisão de Deputado, encaminhá-lo ao Presidente da Assembléia.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 88. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das garantias nela consignadas;

II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva Pasta, previamente determinados;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se afastarem do Estado ou do País;

IV - resolver sobre licença de Deputado;

V - exercer as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça na hipótese de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, e da Mesa, se esta não puder se reunir, no caso de prisão de parlamentar em flagrante de crime inafiançável;

VI - exercer a competência administrativa da Mesa da Assembléia, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; e

IX - designar membro para representar a Assembléia em eventos de interesse estadual, nacional e internacional.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 89. O Presidente da Assembléia é quem dirige as sessões plenárias, sendo o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência a seu substituto.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembléia ou do Estado.

§ 3º À hora do início e durante os trabalhos da sessão, não se encontrando o Presidente no recinto, será substituído pelos Vice-Presidentes e estes serão substituídos pelos Secretários, pela ordem, vedada a direção dos trabalhos a Deputado não integrante da Mesa, excetuadas as sessões solenes e especiais. (NR)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 90. As sessões serão públicas e, excepcionalmente, secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 91. A sessão da Assembléia só poderá ser encerrada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe de Poder;

III - deliberação do Plenário; ou

IV - presença de menos de um quinto dos Deputados.

Art. 92. A sessão poderá ser suspensa na hipótese de perturbação da ordem, ou acordo firmado pelas lideranças, pelo prazo máximo de trinta minutos, computado o tempo da suspensão no prazo regimental.

Parágrafo único. Não restabelecida a ordem, o Presidente declarará encerrada a sessão em face de tumulto grave.

Art. 93. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado uma vez, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia, eliminado, neste caso, o horário de explicação pessoal.

§ 1º A prorrogação poderá ser requerida por qualquer Deputado, por escrito, e imediatamente deliberada pelo Plenário e, se requerida pela totalidade dos Líderes presentes, decidida pelo Presidente, de ofício.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem a apreciação de requerimento de prorrogação.

§ 3º A prorrogação só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 4º Aprovada ou deferida a prorrogação, não poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

§ 5º A prorrogação será automática quando estiver em apreciação, no final de seu prazo, projeto de conversão em lei de medida provisória.

Art. 94. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Deputados podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto nos arts. 96 e 117, parágrafo único, deste Regimento;

II - não será permitida a conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente e quem estiver no exercício da Secretaria falarão sentados e os demais Deputados de pé, a não ser que estejam fisicamente impossibilitados;

IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após esta concessão será iniciado o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o admoestará e se, apesar disso, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este deixará de ser registrado;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá adverti-lo oralmente ou, conforme o caso, poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados em geral;

XI - dirigindo-se ou referindo-se em discurso a outro parlamentar, o Deputado deverá tratá-lo de "Deputado", "Senhor" ou "Excelência";

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a outro Deputado ou a qualquer representante do Poder Público, instituições ou pessoas; e

XIII - o orador não poderá ser interrompido, salvo concessão especial dele em face de questão de ordem ou aparte, ou no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 95. O Deputado poderá falar para:

I - apresentar proposição;

II - fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos;

III - tratar de proposição em discussão;

IV - levantar ou contrapor questão de ordem;

V - apresentar reclamação;

VI - encaminhar votação; ou

VII - a juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 96. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os servidores da Assembléia designados para assessorar a Mesa e os jornalistas credenciados, todos em traje passeio completo ou segundo for definido pela Mesa, ouvidos os Líderes.

Parágrafo único. As pessoas serão franqueadas o acesso às galerias para assistir as sessões, desde que trajadas de acordo com as normas do cerimonial, não podendo dar sinal de aplauso ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 97. As sessões ordinárias ocorrem de terça a quinta-feira, com a duração de até quatro horas, iniciando-se às quatorze horas, exceto nas quintas-feiras, quando começam às nove horas, e ressalvado o calendário especial, firmado por acordo dos Líderes, quando poderão ocorrer em dias diversos, sem prejuízo do número total das Sessões previstas na Sessão Legislativa. (NR)

Art. 98. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares, devendo permanecer na direção dos trabalhos, no mínimo, o Presidente e um Secretário.

§ 1º Não se encontrando presente outro membro da Mesa, o Presidente convidará um Deputado para exercer a função de Secretário.

§ 2º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 3º Achando-se presente, no mínimo, um quinto dos Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão".

§ 4º À hora regimental, não havendo *quorum* para o início da sessão, o Presidente aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente.

§ 5º Findo o prazo, qualquer Deputado poderá solicitar que seja feita a chamada e, confirmada a falta de *quorum*, poderá pedir o cancelamento da sessão plenária, que será acatado pelo Presidente, computada a falta dos membros ausentes.

§ 6º No caso do cancelamento da sessão plenária, o Presidente determinará a lavratura de ata declaratória.

Seção I

Das Questões de Ordem e Reclamações

Art. 99. Questão de ordem é toda dúvida sobre a interpretação ou observância deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva e restrita à matéria em apreciação, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais que devam ser elucidadas.

§ 2º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 3º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 4º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 5º No momento da votação, ou quando for discutida e votada a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator, uma vez a cada Líder e uma vez ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 6º Depois de falarem os Líderes, o Relator e o Autor da proposição, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de duas reuniões para se pronunciar, devendo o recurso, após publicado o parecer da Comissão, ser submetido, na sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º A proposição que, no decurso de sua votação, tiver questão de ordem resolvida pelo Presidente e sobre esta decisão for impetrado recurso, na forma do parágrafo anterior, permanecerá na fase de tramitação em que se encontrar, não sendo permitido o andamento até a decisão final do recurso.

Art. 100. O Deputado poderá usar a palavra para fazer reclamação sobre assunto relacionado com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, observadas, no que couber, as normas referentes às questões de ordem.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 101. O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de sessenta minutos contados do início regimental da sessão.

§ 1º Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 2º O Deputado que pretender retificar a ata deverá fazê-lo por escrito, salvo se dispensado pelo Presidente, determinando este o seu registro em ata, juntamente com a decisão pela procedência ou não.

§ 3º Se a decisão for pela improcedência, o Deputado poderá recorrer ao Plenário.

§ 4º Será procedido, de imediato, a distribuição de sinopse do expediente da sessão.

Art. 102. O tempo que se seguir à leitura da ata e distribuição do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por dez minutos e apenas uma vez.

§ 1º A inscrição dos oradores para breves comunicações e para explicação pessoal será feita em lista única.

§ 2º A inscrição será feita na 1ª Secretaria da Mesa ou onde esta determinar, em caráter pessoal e intransferível, de terça a quinta-feira, para cada sessão, a partir das oito horas até o encerramento da respectiva sessão.

§ 3º O Deputado que, chamado a utilizar o seu tempo, não se apresentar, será excluído da lista.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 103. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo reservado a ele, seguir-se-á o Grande Expediente, que terá a duração máxima de sessenta minutos.

Parágrafo único. O período mencionado no *caput* deste artigo destinar-se-á aos partidos políticos, cabendo às lideranças partidárias a inscrição dos oradores, de acordo com escala que será organizada no início de cada legislatura, obedecidos aos seguintes critérios:

- na elaboração da escala, é aplicado o princípio da proporcionalidade;
- não haverá divisão dos tempos não utilizados pelos partidos;
- não será permitida a inversão da ordem de horários estabelecidos na escala; e
- o partido que não pretender utilizar o horário, poderá cederlo a outro.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 104. Terminado o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, serão abordadas as matérias da Ordem do Dia.

Art. 105. Iniciada a Ordem do Dia, o Presidente fará a chamada dos Deputados presentes no recinto do Plenário, para a verificação do *quorum*.

§ 1º Sempre que for procedida a chamada nominal dos Deputados, para a verificação do *quorum*, em qualquer momento da sessão, o nome dos Deputados presentes será registrado em ata.

§ 2º O Deputado que adentrar ao Plenário, após a chamada nominal e a tempo de participar das votações, solicitará ao Presidente o registro de sua presença.

Art. 106. O Presidente dará conhecimento das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 107. Havendo matéria a ser votada e número legal de Deputados para deliberar, será procedida, imediatamente, a discussão e votação, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no art. 226 deste Regimento.

§ 1º A ordem estabelecida no *caput* somente poderá ser alterada ou interrompida para a posse de Deputado ou em caso de aprovação de requerimento de preferência, adiamento ou encerramento da tramitação.

§ 2º Ocorrendo a falta de *quorum* para as votações, será procedida a discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 3º Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente retomará as votações pela ordem de preferência, mas, encontrando-se em discussão alguma matéria, aguardará que esta se encerre, a fim de proceder a votação.

§ 4º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 5º Na votação pelo processo nominal, os nomes dos votantes e o resultado da votação serão registrados em ata.

Seção V

Da Explicação Pessoal

Art. 108. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 109. O Presidente concederá a palavra aos Deputados inscritos na lista única, pela ordem, e que não tenham feito uso da palavra no tempo destinado às breves comunicações, cabendo a cada um falar sobre assunto de livre escolha, por até dez minutos, prorrogáveis por mais dez, se não houver outros oradores inscritos.

Seção VI

Do Encerramento

Art. 110. Findos os trabalhos, ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente, antes de encerrá-la, distribuirá cópia da pauta e informará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º Após o encerramento da sessão, e no mesmo dia, o Presidente enviará correspondência protocolada aos Deputados, contendo a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º No mesmo prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser providenciada a divulgação pública da Ordem do Dia, por meio de publicação na Internet, na página da Assembléia.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 111. A sessão extraordinária terá a duração de até quatro horas, destinando-se, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão será convocada de ofício pelo Presidente, por solicitação dos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Assembléia em sessão.

§ 3º Não estando em sessão a Assembléia, os Deputados serão convocados por Ato da Presidência, publicado no Diário da Assembléia e comunicado individualmente a cada Deputado.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 112. A sessão secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou da maioria absoluta dos membros da Assembléia, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um terço dos membros da Assembléia; ou

III - para deliberar sobre a perda de mandato de Deputado.

Art. 113. Para iniciar a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo. (NR)

§ 1º Reunida a Assembléia em sessão secreta, deliberará, preliminarmente, salvo na hipótese do inciso III do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigiloso ou publicamente, não podendo tal debate, porém, exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupar a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 3º Antes de concluída a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referiram, colocada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo.

§ 4º Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 114. Só Deputados poderão assistir às sessões secretas do Plenário, sendo permitido, às pessoas convocadas para depor ou testemunhar, permanecer no local apenas durante o tempo em que estiverem sendo inquiridas.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 115. As sessões especiais serão realizadas sempre que possível às segundas-feiras, a partir das dezenove horas. (NR)

Parágrafo único. O Deputado que desejar a realização de sessão especial encaminhará solicitação neste sentido à Presidência, que decidirá a respeito levando em consideração, além da disponibilidade de agenda e dos recursos operacionais, o limite por parlamentar, de promover uma sessão especial no decurso de cada sessão legislativa. (NR)

Art. 116. As Sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente, que as organizará e designará os oradores, ouvidos os Líderes. (NR)

§ 1º As Sessões Especiais poderão ser presididas pelo seu proponente. (NR)

§ 2º No início das Sessões Especiais será executado o Hino da Assembléia Legislativa. (NR)

§ 3º Nas sessões especiais será observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente. (NR)

§ 4º Quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar lugares determinados tanto aos convidados como aos Deputados. (NR)

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 117. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, que as organizará e designará os oradores, ouvidos os Líderes.

Parágrafo único. Quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar lugares determinados tanto aos convidados como aos Deputados.

Art. 118. No início das sessões solenes será executado o Hino Nacional Brasileiro e, no final, o Hino do Estado de Santa Catarina, ambos no todo ou em parte.

Seção I

Da Sessão de Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 119. A Assembléia reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, para dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado.

§ 1º Uma Comissão de Deputados recepcionará o Governador e o Vice-Governador na entrada do edifício da Assembléia, e os acompanhará ao Gabinete da Presidência e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º A convite do Presidente, o Governador e, depois, o Vice-Governador, acompanhados de pé pelos presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

§ 3º Finda a sessão, a Comissão de Deputados acompanhará o Governador e o Vice-Governador até a porta principal da Assembléia.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art. 120. O 2º Secretário lavrará a ata das sessões plenárias com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme, adotado pela Mesa.

§ 1º As atas referidas no *caput* serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Assembléia.

§ 2º A ata da última sessão do segundo período da sessão legislativa será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação na mesma sessão, presente qualquer número de Deputados.

Art. 121. O Diário da Assembléia publicará na íntegra o desenvolvimento dos trabalhos de cada sessão.

CAPÍTULO IX

DAS REUNIÕES DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Art. 122. A Mesa da Assembléia reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões da Mesa observarão, no que couber, as disposições regimentais referentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES

Seção I

Da Presidência das Comissões

Art. 123. Cada Comissão Permanente terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato de um ano, admitida a reeleição para mais um período.

§ 1º As Comissões reunir-se-ão sob a Presidência do Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina, no dia e hora regimentais imediatamente posteriores à designação de seus membros, para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e para a instalação de seus trabalhos.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior transfere a incumbência ao segundo Deputado mais idoso, e assim sucessivamente.

Art. 124. O Presidente será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Presidente.

Art. 125. Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, será procedido à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

Art. 126. As Comissões poderão, no seu âmbito, conforme regulamento próprio, designar membro para responder por determinado assunto, dentro de seu campo temático.

Art. 127. Cada Comissão Mista ou Subcomissão terá um Presidente, eleito por seus pares, aplicando-se a elas, no que couber, as mesmas disposições das Comissões Permanentes.

Art. 128. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento à Comissão e às lideranças da pauta das reuniões;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - admoestar o Deputado que se exaltar no decorrer dos debates ou infringir as regras de que trata o art. 94 deste Regimento;

IX - aplicar, no âmbito da Comissão que preside, a medida de advertência verbal nos casos previstos no art. 360 deste Regimento;

X - interromper o Orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

XI - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;

XIV - representar a Comissão, inclusive nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e lideranças; (NR)

XV - solicitar ao Presidente da Assembléia a designação de substitutos;

XVI - resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - requerer, se necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões; e

XIX - promover a publicação das atas e das demais matérias da Comissão no Diário da Assembléia.

Art. 129. Os Presidentes de Comissão disponibilizarão pela *internet* relatórios semanais aos Deputados membros, por Comissão, e ao 3º Secretário da Mesa, com as informações sobre o trâmite e prazos de cada proposição. (NR)

Seção II

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 130. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer à reunião, fará com que o fato seja comunicado antecipadamente ao Presidente da Comissão e ao Líder de sua bancada, que indicará o seu substituto, podendo este ser de outra bancada.

§ 1º O não-cumprimento do disposto no *caput* obrigará o Presidente da Comissão a mandar constar em ata a expressão "ausência não justificada", atribuindo falta ao Deputado ausente.

§ 2º Ao substituto de membro efetivo de Comissão, na forma do *caput* deste artigo, é lícito relatar a matéria para a qual o membro efetivo foi designado Relator, votar as matérias e assinar a lista de votação em lugar do substituído.

§ 3º O Deputado membro de Comissão não poderá faltar a mais de três reuniões ordinárias, caso em que, salvo se licenciado ou em missão oficial, perderá o cargo na Comissão, cabendo ao Líder da bancada indicar o seu sucessor.

Seção III

Das Reuniões

Art. 131. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, de segunda a quinta-feira.

§ 1º Cada Comissão deverá decidir o dia e a hora das reuniões ordinárias, não podendo estas serem coincidentes com o horário das sessões plenárias ordinárias da Assembléia, comunicando a decisão à Mesa, para publicação e efeitos regimentais.

§ 2º As Comissões poderão realizar reuniões extraordinárias, desde que não concomitantes com a Ordem do Dia das sessões plenárias da Assembléia.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício, ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando dia, hora, local e objeto da reunião, sendo que, a convocação será comunicada aos membros da Comissão, por aviso protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 132. As reuniões das Comissões Mistas ou Subcomissões não poderão ser coincidentes com as sessões plenárias da Assembléia, nem prejudicar reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

Art. 133. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a cautela necessária, definidas as presenças pela própria Comissão.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou quando a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º Será deliberado preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta e por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Assembléia com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 134. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos; e

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; e

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral; e

b) discussão e votação dos pareceres sobre as matérias sujeitas à aprovação do Plenário da Assembléia, respeitada a ordem de preferência.

§ 1º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Relator.

§ 4º À hora regimental, não havendo *quorum* para o início da reunião, o Presidente da Comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete, findo o qual qualquer Deputado poderá solicitar o cancelamento da reunião, que deverá ser acatado pelo Presidente, sendo computada a falta dos membros ausentes.

§ 5º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de Comissão de que não seja membro.

Art. 135. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reuniões simultâneas, por acordo dos respectivos Presidentes. (NR)

Art. 136. As Comissões Permanentes obedecerão às regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, fixadas por resolução que definirá o seu regulamento, observados os princípios deste Regimento.

Seção V

Dos Prazos das Comissões

Art. 137. Cada Comissão, por meio de seu Presidente, e executados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, observará e comunicará a seus membros os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - duas reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade, com cópia dos autos a todos os seus membros;

II - quatro reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, para:

a) 1ª reunião: recebimento da matéria, designação do Relator, distribuição da proposição, abertura do prazo para a apresentação de emendas;

b) 3ª reunião: encerramento do prazo para a apresentação de emendas; e

c) 4ª reunião: apresentação do relatório e concessão de pedido de vista, se houver; e

III - uma reunião ordinária, para cada Comissão, quando se tratar de emenda apresentada durante a discussão em Plenário.

Art. 138. O prazo para apreciação de matéria em regime ordinário será prorrogado até o máximo de três reuniões, se houver pedido de vista, sendo:

I - 1ª reunião: recebimento dos votos de vista e concessão de novos pedidos, se houver;

II - 2ª reunião: recebimento dos votos de vista pedidos na reunião anterior, votação deles e do parecer; e

III - 3ª reunião: no caso de não acatamento do voto do Relator, redefação do voto vencedor.

§ 1º O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do parecer pelo Relator e antes deste ser votado, recebendo o solicitante cópia integral dos autos, ficando o original sob guarda do Relator ou do Presidente da Comissão.

§ 2º O pedido de vista para matéria em regime de tramitação ordinária somente poderá ser feito na 4ª reunião da Comissão e na seguinte, se houver prorrogação.

§ 3º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

§ 4º O voto de vista será apresentado até a reunião ordinária seguinte.

Art. 139. Se esgotado o prazo destinado ao Relator, sem a apresentação de relatório, o Presidente avocará a proposição ou designará novo Relator.

Art. 140. Os pedidos de diligência despachados pela Comissão, atendidos ou não, sobrestarão os prazos por, no máximo:

I - três reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinário; e

II - uma reunião ordinária, quando se tratar de matéria em regime de prioridade.

Art. 141. Esgotado o prazo do trâmite da proposição na Comissão, sem parecer, o 3º Secretário da Mesa a encaminhará para a Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, fazendo constar nos autos da proposição despacho informando sobre o esgotamento de todos os prazos e determinando a continuidade de sua tramitação.

Parágrafo único. Havendo matéria relevante e de grande complexidade cada Comissão poderá solicitar a prorrogação dos prazos de matéria em regime de tramitação ordinário, por no máximo noventa dias, devendo encaminhar ao 1º Secretário requerimento fundamentado neste sentido.

Seção VI

Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 142. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;

II - por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade; e

III - às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões a que se refere o inciso III deste artigo, retornarão à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de duas reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.

Art. 143. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º O Autor da proposição poderá requerer, com o apoio de um décimo dos Deputados, no prazo de três sessões após sua comunicação em sessão, que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o Autor fundamentar, por escrito, sua discordância com o parecer da Comissão.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão e adotar o do Autor, este constará dos autos da proposição como "parecer adotado pelo Plenário" e a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento no prazo estabelecido no §1º, será arquivada por despacho do Presidente da Assembléia.

§ 3º Antes do arquivamento da proposição, em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo ferimento das reservas constitucionais de iniciativa, a matéria poderá, por solicitação do Autor, ser convertida em anteprojeto de lei e encaminhada às Comissões a que estiver afeta para o exame do interesse público, sendo permitido à estas Comissões:

I - realizar audiências públicas para a discussão da matéria; e

II - solicitar diligências e informações.

§ 4º Aprovado o anteprojeto de lei, pelas Comissões, este será encaminhado através de indicação ao poder competente.

Art. 144. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - cada Comissão deverá se pronunciar somente sobre a matéria de sua competência;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte ou capítulo a Relatores, devendo, porém, ser enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, apresentar emenda ou subemenda;

V - lido o parecer, será de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, durante quinze minutos improrrogáveis, e os Deputados que a ela não pertençam, por dez minutos, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão, após falarem cinco Deputados;

VII - encerrada a discussão, será procedida a votação;

VIII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

IX - para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os votos pelo parecer, mesmo com restrições; e

b) contrários: os votos divergentes do parecer;

X - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, exceto se matéria em regime de urgência ou prioridade, quando será feita na mesma reunião;

XI - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte, por novo Relator designado pelo Presidente, exceto se matéria em regime de urgência ou prioridade, quando será feita na mesma reunião;

XII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIII - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência e, não o fazendo, seu voto será considerado integralmente favorável; e

XIV - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder proposições ou papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) o Presidente da Comissão solicitará ao Deputado, por escrito, que a restitua;

b) frustrado o pedido, o fato será comunicado à Mesa, que determinará sua imediata devolução à Comissão, sujeitando o Deputado infrator à sanção prevista no art. 362 deste Regimento; e

c) não cumprida esta disposição, o Presidente da Casa mandará reconstituir os autos da proposição, por meio da utilização de sua publicação no Diário da Assembléia.

Art. 145. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição será remetida à Mesa, para ser incluída na pauta.

Art. 146. Das reuniões da Comissão será lavrada ata.

Seção VII

Dos Pareceres

Art. 147. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Art. 148. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que é feita exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, elaborado em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, pela juridicidade e constitucionalidade ou não no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela adequação ou inadequação orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação e sobre o mérito nas demais Comissões, ou sobre a necessidade de oferecer emenda; e

III - conclusões da Comissão e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

CAPÍTULO XI

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 149. Constituída a Comissão, o Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina convocará seus membros, no prazo máximo de cinco sessões, para a primeira reunião, que será realizada sob sua Presidência, e cuidará da instalação dos trabalhos e da eleição do Presidente e do Relator.

Parágrafo único. Não estando presente o Deputado mais idoso na primeira reunião da Comissão, assumirá a Presidência o segundo Deputado mais idoso, sempre em relação ao número de legislaturas, e assim sucessivamente, pela ordem de idade, da maior para a menor.

Art. 150. A eleição do Presidente e do Relator far-se-á pela forma de votação que for acordada entre os membros da Comissão, sendo eleitos os que obtiverem a maioria dos votos.

Art. 151. A critério do Relator e por indicação deste, poderá ser escolhido um Relator-adjunto.

Art. 152. Concluída a eleição, o Presidente designará nova reunião para a discussão do roteiro dos trabalhos a ser apresentado pelo Relator.

Art. 153. A Comissão Parlamentar de Inquérito, detentora de poder investigatório próprio das autoridades judiciais, poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da administração pública; (NR)

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas; e

V - estipular prazos para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 154. Compete ao Presidente:

I - convocar e dirigir as reuniões;

II - qualificar e compromissar os depoentes;

III - requisitar servidores;

IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;

V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;

VI - proferir voto de desempate;

VII - representar a Comissão; e

VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão.

Art. 155. Compete ao Relator:

I - elaborar o roteiro dos trabalhos;

II - indicar Relator-adjunto;

III - conduzir a instrução processual, fixando prazos e diligências;

IV - solicitar a convocação de indiciados e testemunhas;

V - inquirir, por primeiro, os depoentes;

VI - despachar os documentos de natureza processual; e

VII - apresentar o relatório final.

Art. 156. Compete ao Relator-adjunto o desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas pelo Relator.

Art. 157. As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Relator.

Art. 158. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública em geral, no âmbito dos Três Poderes do Estado, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado pelo Presidente da Comissão, estabelecendo o prazo de trinta dias para o atendimento pelo órgão destinatário, a contar da data de seu efetivo recebimento.

Art. 159. A convocação de testemunhas e indiciados será feita pelo Presidente da Comissão, por solicitação de qualquer de seus membros, e os depoimentos serão tomados sob compromisso, em datas preestabelecidas.

Parágrafo único. A critério da Comissão, poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o da Assembléia.

Art. 160. Toda e qualquer diligência, requisição de documentos e informações, solicitada na forma do art. 158 deste Regimento, será deferida de imediato pelo Presidente da Comissão, desde que relacionada com o fato determinado, objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o próprio Presidente submeterá sua decisão à Comissão para reapreciá-la em vinte e quatro horas.

Art. 161. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo a sinopse de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Assembléia e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo em cinco sessões, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que serão incluídos na Ordem do Dia, dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso anterior.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Do relatório constarão a constituição e finalidade da Comissão, sua composição, prazos observados e roteiro dos trabalhos realizados, com destaque para:

I - transcrição dos depoimentos ouvidos;

II - depoimentos arrolados, mas não viabilizados;

III - eventuais viagens realizadas;

IV - documentação recebida e anexada;

V - parecer do Relator; e

VI - conclusões da Comissão.

CAPÍTULO XII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 162. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil ou movimento social organizado, para discutir o mérito e instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou de entidade ou movimento interessado, aprovado pela Comissão. (NR)

Parágrafo único. As audiências públicas não poderão ser realizadas nos dias e horas reservados às sessões ordinárias da Assembléia.

Art. 163. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º Caso o expositor se desviar do assunto ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 164. Da audiência pública será lavrada ata e arquivados, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO XIII

DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 165. Designados os componentes da Corregedoria, esta, sob a Presidência do 1º Secretário da Mesa, assumirá de imediato as suas atribuições de manutenção da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia.

Art. 166. Quando, no edifício da Assembléia, for cometido algum delito, a Corregedoria instaurará inquérito.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Assembléia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização de inquéritos.

§ 3º Servirá de escrivão, servidor estável da Assembléia, designado pela Corregedoria.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Assembléia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito no art. 373 deste Regimento.

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 167. Designados os membros da Comissão, esta se reunirá no prazo de até cinco sessões ordinárias da Assembléia, para, sob a Presidência do Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina, eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 168. Os membros da Comissão estão sujeitos à observância da discrição e do sigilo inerentes à natureza de sua função, sob pena de, não o cumprindo, serem imediatamente substituídos e enquadrados nas condutas descritas no art. 362, incisos VI e VII, deste Regimento.

Art. 169. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que sofrer penalidade disciplinar ou que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões da Comissão durante a mesma sessão legislativa.

Art. 170. A substituição de membro da Comissão será feita da mesma forma que a substituição de membro de Comissão Permanente.

CAPÍTULO XV

DA POLÍCIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 171. O policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências externas compete, privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 172. O serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembléia, ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por policiais da ativa da Polícia Militar do Estado, sendo neste caso requisitados ao Governo e postos à disposição da Mesa e dirigidos por um Coronel designado pelo Presidente.

Art. 173. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Assembléia e suas áreas adjacentes.

Art. 174. Será permitido a qualquer pessoa, adequadamente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Assembléia e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembléia ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembléia.

CAPÍTULO XVI DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 175. Salvo disposição regimental em contrário, os prazos assinalados em dias, sessões ou reuniões serão computados, respectivamente, como dias corridos, por sessões ordinárias da Assembléia ou reuniões ordinárias das Comissões, efetivamente realizadas, e os fixados por mês serão contados de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembléia.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES E DA APRESENTAÇÃO

Art. 176. As proposições consistem em:

I - propostas de emenda à Constituição do Estado;
II - projetos de lei complementar;
III - projetos de lei, projetos de conversão em lei de medida provisória, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e ofícios; (NR)

IV - projetos de lei delegada;

V - emendas;

VI - requerimentos;

VII - moções;

VIII - recursos;

IX - propostas da Comissão de Constituição e Justiça;

X - pedidos de informação; e

XI - indicações.

Art. 177. Toda proposição de origem parlamentar, da Mesa ou de Comissão deverá ser entregue acompanhada de versão em disquete ou meio eletrônico.

§ 1º As proposições deverão ser apresentadas na 1ª Secretaria da Mesa, podendo ser antes ou durante as sessões plenárias.

§ 2º A proposição cuja redação estiver em desacordo com a Lei Complementar nº 208, de 9 de janeiro de 2001, será devolvida ao Autor e somente entrará em regime de tramitação após corrigidas as eventuais irregularidades.

§ 3º Se o Autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 178. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º É considerado Autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 3º A proposição de iniciativa de Comissão, da Mesa ou de bancada será assinada pelo Presidente ou Líder respectivo e pela maioria de seus integrantes.

Art. 179. A proposição será fundamentada pelo Autor, por escrito.

Art. 180. O encerramento da tramitação de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerido por escrito, pelo Autor ao Presidente da Assembléia, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes, ao Plenário caberá deliberar.

§ 2º A solicitação de encerramento de tramitação de proposição de iniciativa de Comissão, da Mesa ou de bancada, só poderá ser feita a requerimento de seu Presidente ou Líder, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§ 3º Sendo a proposição de origem governamental, o encerramento de sua tramitação será solicitado através de mensagem do Chefe do Poder Executivo e de pronto acatado.

§ 4º A proposição cuja tramitação for encerrada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 181. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembléia, salvo os Ofícios. (NR)

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores ou Comissão Permanente, na legislatura subsequente.

Art. 182. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência fará reconstituir o respectivo processo, utilizando-se de sua publicação no Diário da Assembléia.

Art. 183. Toda proposição será publicada no Diário da Assembléia, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 184. Os projetos compreendem:

I - projetos de lei complementar destinados a regular matéria constitucional;

II - projetos de lei destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

III - projetos de conversão em lei de medida provisória;

IV - projetos de lei delegada que se destinam à delegação de competência;

V - projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

VI - projetos de resolução destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembléia, e os de caráter político, processual ou legislativo, ou quando a Assembléia deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

a) perda de mandato de Deputado;

b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) proposta da Comissão de Constituição e Justiça;

d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

e) matéria de natureza regimental; e

f) proposta de emenda à Constituição Federal.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 185. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos do art. 50, da Constituição do Estado, e deste Regimento:

I - aos Deputados, individual ou coletivamente;

II - às Comissões ou à Mesa;

III - ao Governador do Estado;

IV - ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V - ao Procurador-Geral de Justiça; ou

VI - aos cidadãos.

Art. 186. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias:

I - pedido de intervenção federal;

II - aprovação ou suspensão de intervenção estadual em município;

III - julgamento das contas do Governador;

IV - denúncia contra o Governador;

V - revisão de atos do Tribunal de Contas do Estado;

VI - licença ao Governador e ao Vice-Governador; e

VII - aprovação de nomeação de Conselheiros do Tribunal de Contas e outras que a lei especificar;

CAPÍTULO III DAS EMENDAS

Art. 187. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 188. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.

§ 1º Emenda supressiva é a que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição, devendo o dispositivo a que se refere ser reproduzido por inteiro.

§ 3º Emenda aditiva é a que acrescenta artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item a uma proposição.

§ 4º Emenda substitutiva global é a que altera substancialmente o texto de proposição, sendo apresentada como sua sucedânea, substituindo-a integralmente.

Art. 189. A emenda apresentada à substitutiva global denomina-se subemenda e pode ser aditiva, modificativa ou supressiva, nesta última hipótese se não for vencida.

Art. 190. Entende-se também como emenda ou subemenda modificativa a alteração na proposição, de competência da Comissão de Constituição e Justiça, que vise sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 191. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

Parágrafo único. Na hipótese de emenda apresentada em Plenário, a matéria retornará às Comissões que devam apreciá-la, tendo cada uma delas o prazo de uma reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na pauta e na Ordem do Dia.

Art. 192. As emendas serão apresentadas na comissão permanente em que estiver tramitando a proposição respectiva, numeradas na seqüência em que forem apresentadas e publicadas no Diário da Assembléia antes que sobre elas seja deliberado. (NR)

Art. 193. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, da Constituição do Estado; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 194. Não serão aceitas emendas que contenham matéria estranha ao objeto da proposição ou a esta não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, ou em proposição com discussão encerrada.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 195. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, concluindo pelo texto que deva ser apreciado.

Parágrafo único. O Presidente não receberá a moção que considerar ofensiva a quem se refere ou se dirige.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 196. Qualquer Deputado poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos atribuídos ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais, ou sobre matéria em tramitação na Casa. (NR)

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para votação. (NR)

§ 2º Aprovado o pedido, a Mesa o encaminhará a autoridade respectiva. (NR)

§ 3º O pedido de informação não atendido ou recusado no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento, importará crime de responsabilidade. (NR)

§ 4º Não são objeto de pedido de informação consulta, sugestão de providência e questionamento sobre propósitos da autoridade a que se dirige. (NR)

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 6º A solicitação de prorrogação do prazo estabelecido no § 3º será permitida uma única vez, desde que fundamentada, por igual período, e deverá ter a anuência do autor ou autores da proposição. (NR)

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Da Classificação

Art. 197. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;
- sujeitos a despacho do Presidente, ouvida a Mesa; ou
- sujeitos à deliberação do Plenário; e

II - quanto à forma:

- verbais; ou
- escritos.

Art. 198. Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário independem de parecer das Comissões, salvo manifestação neste sentido.

Subseção I

Dos Requerimentos Sujeitos Apenas a Despacho do Presidente

Art. 199. Serão verbais, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

- a palavra ou desistência desta;
- permissão para falar sentado ou da bancada;
- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - verificação de votação;

V - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do

Dia;

VI - prorrogação de prazo para o orador falar da tribuna;

VII - verificação de presença; ou

VIII - esclarecimento sobre ato da administração interna.

Art. 200. Serão escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

I - requisição de documentos;

II - encerramento de discussão de proposição; ou

III - comunicação de pesar e congratulações.

Art. 201. Em caso de indeferimento de requerimento, o Autor poderá solicitar a audiência do Plenário, pelo processo simbólico, sem discussão e sem encaminhamento de votação.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 202. Serão feitos por escrito e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Assembléia, os requerimentos que solicitarem inserção nos Anais da Assembléia, de informações, documentos ou discursos de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso ao Plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento, por cinco minutos.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 203. Serão apresentados por escrito e submetidos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

I - convocação de Secretário de Estado;

II - realização de sessão secreta;

III - prorrogação da sessão;

IV - não realização de sessão em determinado dia;

V - encerramento de tramitação de proposição com pareceres favoráveis;

VI - adiamento de discussão ou votação;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação por determinado processo;

IX - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

X - preferência, prioridade; ou

XI - sessão extraordinária.

CAPÍTULO VII

DAS INDICAÇÕES

Art. 204. Indicação é a proposição em que o Deputado ou Comissão sugere aos Poderes do Estado, ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

Art. 205. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas sempre de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 206. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, a indicação será encaminhada à Mesa, que dará ciência ao Plenário, para, em seguida, transmiti-la ao destinatário. (NR)

TÍTULO VI

DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 207. Toda proposição recebida pela Mesa, exceto indicação, moção, pedido de informação, requerimento, emenda, recurso ou parecer, será incluída em sinopse a ser disponibilizada a todos os Deputados, sendo datada, publicada no Diário da Assembléia e despachada pelo Presidente ou pela Mesa, conforme suas competências. (NR)

Parágrafo único. Toda proposição recebida pela Mesa, no ato do protocolo, será numerada, conforme sua espécie, em ordem crescente de recebimento.

Art. 208. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I - por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

II - em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; e

III - por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público;

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, observado o despacho prévio do 1º Secretário.

§ 2º Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

§ 3º Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, dará parecer neste sentido, sendo a matéria encaminhada à Comissão seguinte.

Art. 209. Os projetos que receberem parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Art. 210. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor. (NR)

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta. (NR)

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA, DOS TURNOS E DO INTERSTÍCIO

Art. 211. A proposição entrará na Ordem do Dia no prazo máximo de três sessões ordinárias, após ter constado da pauta e em condições regimentais, podendo ser sobrestada, a critério do Presidente da Assembléia, ouvidos os Líderes.

Art. 212. No Plenário, as proposições subordinam-se à apreciação em turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição do Estado, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º As proposições sujeitas a dois turnos, e que não forem aprovadas no primeiro, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

§ 3º As proposições que visem declarar de utilidade pública entidades, serão votadas em turno único.

Art. 213. Excetuadas as matérias em regime de urgência ou prioridade, é de duas sessões subsequentes o interstício entre a aprovação da matéria e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Assembléia.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Art. 214. As proposições podem tramitar, além de ordinariamente, em regime de urgência ou de prioridade.

Seção I

Do Regime de Urgência

Art. 215. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembléia no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º As Comissões, no máximo três, a que for encaminhada a proposição urgente, obedecerão os seguintes prazos:

I - vinte dias corridos para a Comissão de Constituição e Justiça; e

II - dez dias corridos para as demais Comissões.

§ 2º Os pedidos de diligência, encaminhados ao Poder Executivo, sobre proposição urgente se não respondidos no prazo destinado à cada Comissão que os encaminhou, determinarão o arquivamento da proposição.

Art. 216. Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembléia, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado para o qual tenha solicitado urgência, consoante o art. 53, da Constituição do Estado, será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestada a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seja ultimada a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado, depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicado, a partir daí, o disposto no *caput*.

§ 2º O prazo previsto no *caput* não é contado nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 3º Nas proposições com urgência, não é admitida a apresentação de emendas em Plenário.

Seção II

Do Regime de Prioridade

Art. 217. A prioridade se verifica quando a Assembléia, para apreciação de determinada proposição, dispensa exigências, interstícios e formalidades regimentais próprias do regime ordinário.

Subseção I

Da Matéria Prioritária

Art. 218. Quanto ao regime de tramitação, serão consideradas prioritárias as proposições:

- I - sobre suspensão das imunidades parlamentares;
- II - sobre transferência temporária da sede do Governo;
- III - sobre intervenção nos municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- IV - sobre autorização ao Governador ou ao Vice-Governador para se ausentarem do País;
- V - com prazo determinado;
- VI - de fixação do subsídio do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados e dos Secretários de Estado;
- VII - de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- VIII - assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, quando requeridas nos termos do art. 219 deste Regimento; e
- IX - todas as matérias constantes da pauta da convocação extraordinária.

Subseção II

Do Requerimento de Prioridade

Art. 219. O requerimento de prioridade somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Assembléia ou dos Líderes que representem este número; ou

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito de proposição.

Subseção III

Da Apreciação de Matéria Prioritária

Art. 220. A matéria considerada prioritária quanto ao regime de tramitação constará da pauta e entrará na Ordem do Dia da sessão subsequente ao término do prazo de sua tramitação, logo após as matérias em regime de urgência.

Art. 221. Na hipótese de o Plenário deliberar pela tramitação em regime de prioridade de matéria que se encontre em regime de tramitação ordinária, a proposição, se estiver com os pareceres das Comissões às quais foi distribuída, será imediatamente incluída na pauta e entrará na Ordem do Dia da sessão subsequente, observada a preferência regimental.

Parágrafo único. Se não houver parecer, as Comissões que ainda não apreciaram a matéria terão o prazo de duas reuniões ordinárias, cada uma delas, para fazê-lo.

Art. 222. Não pode ser requerida a prioridade na tramitação de proposta de Emenda à Constituição, projeto de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, prestações de contas do Governador, medida provisória, alterações regimentais, ou matéria em regime de urgência. (NR)

Art. 223. Na discussão de matéria prioritária, os oradores inscritos terão o prazo de dez minutos, ficando determinado, para o encaminhamento de votação, o prazo de cinco minutos.

§ 1º Após garantida a palavra aos Líderes, poderá ser encerrada a discussão da matéria, a requerimento da maioria deles ou dos membros da Assembléia.

§ 2º Nas proposições em regime de prioridade, não é admitida a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 224. Quando faltarem vinte e cinco dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados prioritários os projetos de créditos solicitados pelo Governo e os indicados por cinco Presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou por um quarto da totalidade dos Deputados.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 225. Denomina-se preferência a primazia na discussão e votação de uma proposição na Ordem do Dia e nas Comissões.

Art. 226. As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I - redação final; (NR)
- II - parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre admissibilidade de medida provisória; (NR)
- III - projeto de conversão de medida provisória em lei; (NR)
- IV - matéria considerada urgente pelo Governador do Estado; (NR)
- V - veto; (NR)
- VI - matéria considerada prioritária pela Assembléia; (NR)
- VII - admissibilidade de emenda à Constituição; (NR)
- VIII - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (NR)
- IX - projeto de lei complementar; (NR)
- X - projeto de lei; (NR)
- XI - proposta da Comissão de Constituição e Justiça; (NR)
- XII - projeto de decreto legislativo; e (NR)
- XIII - projeto de resolução. (NR)

§ 1º Entre as proposições compreendidas na mesma categoria, conforme nominadas em cada inciso, será obedecida a ordem numérica da menor para a maior.

§ 2º O Deputado poderá requerer preferência, dentro da mesma categoria, para votação de proposição.

Art. 227. A discussão e votação de emendas e subemendas será feita pela ordem: supressiva, modificativa e aditiva.

§ 1º Havendo emenda substitutiva global com parecer favorável de Comissão, esta será submetida a votação antes da proposta inicial com suas respectivas emendas e, antes de apreciá-la, o Plenário discutirá e decidirá sobre as votações em separado, se houver, e, em seguida, sobre as subemendas à emenda substitutiva global.

§ 2º Havendo mais de uma emenda substitutiva global com parecer favorável de Comissão, estas serão submetidas à votação uma a uma tendo a mais recente prioridade sobre a mais antiga.

§ 3º Rejeitadas as emendas substitutivas globais, será submetido a votação o projeto inicial com suas emendas, ficando prejudicadas as subemendas apresentadas às emendas substitutivas globais, ressalvadas aquelas cuja votação em separado seja requerida, desde que esta subemenda não tenha já sido rejeitada pelo Plenário.

Art. 228. A votação de requerimentos será feita pela seguinte ordem:

I - o requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia será votado antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se referir;

II - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referirem; ou

III - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais, com o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO

Art. 229. A votação em separado de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, bem como de emenda, de emenda substitutiva global e subemenda poderá ser requerida por um décimo dos membros da Assembléia e realizada imediatamente após sua apresentação.

§ 1º O requerimento de votação em separado será formulado por escrito até ser anunciada a votação da proposição.

§ 2º A votação em separado de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição inicial ou da emenda substitutiva global, precederá a votação das emendas e subemendas apresentadas a estes.

§ 3º Aprovado o artigo, parágrafo, inciso ou alínea em votação em separado, ficam prejudicadas as emendas e subemendas supressivas que a estes tiverem sido apresentadas, submetendo-se a votação as demais.

§ 4º Rejeitado o artigo, parágrafo, alínea ou inciso votados em separado, ficam prejudicadas todas as emendas e subemenda a eles apresentadas.

§ 5º Não admitirá requerimento de votação em separado a matéria que já tenha sido rejeitada pelo Plenário.

CAPÍTULO VI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 230. São consideradas prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa ou transformada em norma legal;

II - a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver emenda substitutiva global aprovada, ressalvadas as solicitações para votação em separado;

V - a emenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado; e

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro rejeitado ou com finalidade oposta ou igual à de requerimento já aprovado.

Art. 231. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembléia.

CAPÍTULO VII

DA DISCUSSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 232. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiessendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou subseções.

Art. 233. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Assembléia;

II - para recepção de Chefe de Poder, ou personalidade de excepcional renome, assim reconhecida pelo Plenário; ou

III - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembléia, que reclame a suspensão ou encerramento da sessão, nos termos deste Regimento.

Seção II

Da Inscrição da Palavra

Art. 234. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia poderão inscrever-se junto à Mesa, antes ou depois do início da discussão.

Art. 235. Quando dois ou mais Deputados pedirem a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor de emenda;

V - a Deputado contrário à matéria em discussão; e

VI - a Deputado favorável à matéria em discussão.

Seção III

Do Uso da Palavra

Art. 236. Anunciada a proposição, será concedida a palavra aos oradores para discussão.

Art. 237. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e por dez minutos na discussão de qualquer proposição, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, pelo mesmo tempo, para o Autor e o Relator da proposição.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, só poderá ser requerida, quando o Autor ou Relator, ainda se encontrar na tribuna, discutindo a proposição.

Art. 238. O Deputado que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate; ou

II - falar sobre o vencido.

Seção IV

Do Aparte

Art. 239. Aparte é a interrupção breve do orador para indagação ou esclarecimento relativo à proposição em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite; ou

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

Seção V

Do Adiamento da Discussão

Art. 240. Antes de ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiamento por prazo não superior a dez sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência ou prioridade, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia, por prazo não excedente a duas sessões, desde que não esteja com os prazos esgotados.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que previr prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma proposição, só o será novamente ante requerimento da unanimidade dos Líderes.

Seção VI

Do Encerramento da Discussão

Art. 241. O encerramento da discussão se dará:

I - pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais; ou

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Deputados ou por lideranças de bancada que representem este número, garantida a palavra aos Líderes.

Art. 242. A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 243. A matéria emendada em Plenário terá a sua discussão encerrada antes de seu reencaminhamento às Comissões.

CAPÍTULO VIII

DA VOTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 244. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando "abstenção".

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, caberá ao Presidente desempatar a e, em caso de escrutínio secreto, será procedida à nova votação, sucessivamente, até que se dê o desempate, exceto na eleição da Mesa, quando será vencedor o Deputado mais idoso.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, dar-se-á o Deputado por impedido e fará comunicação neste sentido, por escrito, à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*.

Art. 245. A votação de uma proposição somente poderá ser interrompida por falta de *quorum*.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 246. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, os contrários e as abstenções, se a votação for nominal.

Art. 247. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, em dois turnos, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º As redações finais serão votadas sempre por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.

Art. 248. A proposição, ou sua emenda substitutiva global, será votada no todo, ressalvada a matéria em que foi requerida a votação em separado.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões.

§ 2º As emendas que tenham pareceres divergentes das Comissões e as emendas com requerimento de votação em separado serão votadas uma a uma, conforme sua ordem de preferência.

§ 3º Poderá ser requerida a votação da proposição por artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 4º Não é admitida a votação de proposição sem parecer escrito de comissão, salvo se por decurso do prazo de urgência ou de prioridade. (NR)

Seção II

Das Modalidades de Votação

Art. 249. A votação poderá ser:

- I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal; ou
- II - secreta, por meio de cédulas ou de sistema eletrônico.

Subseção I

Da Votação Ostensiva

Art. 250. Pelo processo simbólico, utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e, de imediato, proclamará o resultado.

Art. 251. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação; e

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 252. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, juntar-se-á aos autos da proposição a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - o resultado da votação; e

V - os nomes dos Deputados votantes, com a discriminação dos que votaram a favor, os que votaram contra e os que se absteram.

§ 2º A listagem de votação será registrada em ata.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de pedido de autorização para instauração de processo contra o Governador do Estado, Vice-Governador do Estado ou Secretário de Estado, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, observando-se:

I - os nomes serão anunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aproveem ou rejeitem a matéria em votação, ou abstenham-se de votar;

III - à medida que cada Deputado votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto;

IV - o Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação; e

V - o resultado da votação será registrado nos autos da proposição por despacho do 2º Secretário.

Art. 253. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto.

Subseção II

Da Votação Secreta

Art. 254. A votação por escrutínio secreto será praticada nos seguintes casos: (NR)

I - aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos nos casos previstos na Constituição do Estado ou determinados em lei;

II - perda de mandato; ou

III - veto.

§ 1º Aplica-se à apreciação de veto a votação por escrutínio secreto pelo sistema eletrônico.

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um quinto dos Deputados e aprovada pelo Plenário.

Art. 255. Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, nas votações pelo processo secreto, serão observadas as seguintes normas: (NR)

I - utilização de sobrecartas assinadas pelo Presidente;

II - utilização de cédulas impressas;

III - o Presidente votará em primeiro lugar, seguido pelo Secretário que estiver à Mesa;

IV - os Deputados votarão à medida que forem sendo chamados;

V - o Deputado que se atrasar para a votação, votará por último, avisando o Presidente;

VI - encerrada a votação, o Presidente anunciará o número de Deputados votantes;

VII - para efeito de *quorum* para a votação, serão computados apenas os votos efetivamente depositados na urna, contado o número de sobrecartas;

VIII - para realizar a apuração dos votos, o Presidente designará, além de um Secretário da Mesa, mais dois Deputados, sendo um representante da Situação e outro representante da Oposição;

IX - contadas as sobrecartas, o Presidente anunciará se confere o número de votantes com o número de sobrecartas e, se afirmativo, informará o *quorum*;

X - o Presidente dará por nula a votação pelo processo secreto que não conferir o número de votantes com o número de sobrecartas, ou que não atingir o *quorum* mínimo, em cada caso, para que seja procedido ao escrutínio dos votos; e

XI - no caso de a votação por escrutínio secreto não atingir o *quorum* mínimo, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de dez minutos, retomando os trabalhos após, para nova votação que, se não verificado o *quorum* mínimo, será adiada para a sessão seguinte.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 256. Anunciada uma votação, é lícito ao Deputado Líder de bancada, Autor ou Relator, usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de proposição não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência ou prioridade.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§ 2º Nenhum Deputado poderá falar mais de uma vez para encaminhar votação de proposição principal ou acessória.

§ 3º Requerida a votação de uma proposição por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas votações secretas, eleições e nos requerimentos.

Seção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 257. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou pelo Relator da proposição.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência ou prioridade, salvo se requerido pela unanimidade dos Líderes, por prazo não excedente ao de duas sessões.

Seção V

Da Verificação da Votação

Art. 258. É lícito ao Deputado solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será procedido à contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Deputado poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO IX

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 259. Terminada a votação, os projetos irão à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração da redação final e recebimento de parecer sobre a avaliação do processo legislativo, se for o caso. (NR)

Parágrafo único. É obrigatória a elaboração da redação final da proposição aprovada, com as respectivas emendas também aprovadas, não sendo admitida sua dispensa em nenhuma hipótese.

Art. 260. A redação final será elaborada dentro de dez sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência ou prioridade.

Art. 261. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Assembléia, observado o interstício regimental.

§ 1º A redação final emendada estará sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

§ 2º No caso de a Comissão de Constituição e Justiça apresentar proposta de saneamento de irregularidade no trâmite da matéria, ficará a proposição sobrestada até que o Plenário delibere sobre a proposta da Comissão.

§ 3º O prazo da Comissão para a apresentação da proposta será o mesmo da redação final da proposição.

Art. 262. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexistência do texto, a Comissão de Constituição e Justiça procederá à respectiva correção e a Mesa dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção, e, não havendo impugnação, considerará aceita a correção.

Art. 263. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo à sanção. (NR)

Parágrafo único. As resoluções da Assembléia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final, sendo que, se não o fizer, caberá aos Vice-Presidentes, pela ordem, exercer essa atribuição.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 264. A Assembléia apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia;

II - pelo Governador do Estado;

III - por mais da metade das Câmaras de Vereadores, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; ou

IV - por dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por, no mínimo, quarenta municípios e com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. A Constituição do Estado não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 265. Recebida a proposta de emenda à Constituição, será lida no expediente da sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da admissibilidade, num prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze dias, a pedido da Comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, a admissibilidade será submetida ao Plenário, independentemente de parecer.

§ 2º A admissibilidade de emenda à Constituição será considerada aprovada se obtiver a maioria de votos, em turno único, presente a maioria absoluta dos Deputados.

Art. 266. Admitida a proposta, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para exame, com prazo de quarenta dias para proferir parecer.

Parágrafo único. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas subemendas, no prazo de dez dias, contados do recebimento pela Comissão.

Art. 267. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembléia, em votação pelo processo nominal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 268. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir princípio federativo; ou

II - que atentar contra a separação dos Poderes.

Art. 269. A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e enviada cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS, GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 270. Compete a Assembléia Legislativa:

I - fixar, por lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, o subsídio para os Deputados Estaduais observando o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; e

II - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 271. As contas do Governador relativas ao exercício anterior, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, deverão ser apresentadas à Assembléia, sessenta dias após a instalação da sessão legislativa e encaminhadas a Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

§ 1º O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação comunicará o recebimento das contas e as remeterá ao Tribunal de Contas, que terá o prazo de sessenta dias para apreciá-las e elaborar parecer prévio, separadamente, do Poder Executivo, do Poder Legislativo - Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público. (NR)

§ 2º O Parecer prévio sobre as contas do Tribunal de Contas, de acordo com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será elaborado pela Comissão de Finanças e Tributação, no mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo. (NR)

Art. 272. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

Parágrafo único. O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa para que determine a publicação do parecer prévio sobre as contas do Tribunal de Contas. (NR)

Art. 273. O Relator da matéria na Comissão, terá o prazo de dezesseis reuniões ordinárias para apresentar parecer sobre a prestação de contas, de forma consolidada. (NR)

Parágrafo único. Se os parecer do Relator sobre as contas consolidadas for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que redigirá parecer vencedor, no prazo de duas reuniões ordinárias. (NR)

Art. 274. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante duas reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas. (NR)

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no *caput*, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de duas reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo. (NR)

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, quarenta e oito horas depois, incluído na pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único. (NR)

Art. 275. Concluída a votação, o projeto de decreto legislativo, relativo às contas consolidadas, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração da redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias. (NR)

Art. 276. Se as contas consolidadas não forem aprovadas pelo Plenário, o correspondente projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que indique, por meio de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Assembléia. (NR)

Art. 277. Se o Governador não prestar contas no prazo de sessenta dias, a Comissão de Finanças e Tributação as tomará de acordo com o inciso XVII, do art. 40, da Constituição Estadual. (NR)

CAPÍTULO IV DO PLANO PLURIANUAL

Art. 278. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do Governo empossado e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 279. Recebido o plano plurianual, a Mesa determinará a sua publicação no Diário da Assembléia.

§ 1º Após a sua publicação, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo de uma reunião ordinária, designará um Relator, que terá vinte dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 280. O parecer preliminar será publicado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 281. Publicado o parecer preliminar, abre-se prazo de quinze dias para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator disporá de mais vinte dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Tributação poderá deliberar sobre a forma de apresentação de emendas e, se esta for a virtual, deverá constar dos autos, uma via em papel. (NR)

Art. 282. O parecer será publicado e o projeto será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único, pelo prazo máximo de seis sessões.

Art. 283. Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Tributação para elaborar a redação final, no prazo de seis dias, e, após publicada, será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 284. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado, para sanção.

Art. 285. As propostas de alteração da Lei que institui o Plano Plurianual vigente tramitarão, ordinariamente, na forma do art. 142, deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 286. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será recebido até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que não poderá ser interrompida antes de sua aprovação em Plenário.

Art. 287. Recebido o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a Mesa determinará a sua publicação no Diário da Assembléia.

§ 1º Após a sua publicação, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo de uma reunião ordinária, designará um Relator, que terá quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 288. O parecer preliminar será publicado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 289. Publicado o parecer preliminar, abre-se prazo de até doze dias para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator disporá de mais quinze dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

Art. 290. O parecer será publicado e o projeto será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único, pelo prazo máximo de seis sessões.

Art. 291. Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Tributação para elaborar a redação final, no prazo de seis dias, e, após publicada, será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 292. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado, para sanção.

Art. 293. As propostas de alteração da lei de diretrizes orçamentárias vigente, tramitarão, ordinariamente, na forma do art. 142 deste Regimento.

CAPÍTULO VI DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 294. O projeto de lei do orçamento anual será recebido até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 295. Recebida a proposta de lei orçamentária anual, a Mesa determinará a sua publicação no Diário da Assembléia, e disponibilizará seus Anexos no site da Assembléia. (NR)

§ 1º Após sua publicação, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo de uma reunião ordinária, designará um Relator-Geral e, a critério deste, Relatores-adjuntos para partes e subdivisões do projeto de orçamento que, sob a coordenação do Relator-Geral, terão quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 3º A Comissão de Finanças e Tributação deverá sistematizar o recebimento de propostas de emendas, no período de 1º de abril a 30 de junho de cada ano, por intermédio de audiências públicas regionais.

Art. 296. O parecer preliminar será publicado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 297. Publicado o parecer preliminar, abre-se prazo de até quinze dias para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator disporá de mais quinze dias para a emissão de parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 298. As emendas referidas no artigo anterior, deverão ser compatíveis com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação. (NR)

Art. 299. O parecer será publicado e o projeto será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único, pelo prazo máximo de seis sessões.

§ 1º É lícito ao Deputado primeiro signatário de emenda ou ao Relator usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de cinco minutos.

§ 2º Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Tributação, para elaborar a redação final no prazo de seis dias.

§ 3º A redação final, após publicada, será incluída na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 300. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Governador do Estado, para sanção.

Art. 301. As propostas de alteração da lei orçamentária anual vigente, tramitarão, ordinariamente, na forma do art. 142 deste Regimento.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 302. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão terá o prazo de duas reuniões ordinárias para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado. (NR)

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Assembléia incluirá a matéria na pauta e na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 303. O veto será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 304. A votação do veto será feita por meio do processo de votação secreta.

Parágrafo único. Votando "sim", os Deputados aceitam o veto e votando "não", rejeitam o veto.

Art. 305. No caso de veto parcial, a votação será feita por parte.

Parágrafo único. A votação também poderá ser feita por parte, em caso de veto total, se houver requerimento de votação em separado.

Art. 306. O veto será considerado rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia contrários à sua aceitação.

Art. 307. Se o veto não for apreciado pelo Plenário, no prazo de trinta dias, será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, e ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53, da Constituição do Estado.

Art. 308. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 1º Se o projeto não for promulgado pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Tratando-se de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Governador na íntegra.

CAPÍTULO VIII DAS LEIS DELEGADAS

Art. 309. A Assembléia poderá delegar poderes ao Governador do Estado para a elaboração de leis, nos termos do art. 56, da Constituição do Estado.

Art. 310. A delegação ao Governador do Estado será feita por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Assembléia, que será feita em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 311. Recebida a medida provisória pela Assembléia, será lida no expediente e, após a publicação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciar sua admissibilidade parcial ou total, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado, no prazo de três dias úteis.

Parágrafo único. Na sessão subsequente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade da medida provisória será submetido ao Plenário, em turno único, para apreciação e votação.

Art. 312. No caso de não admissibilidade pelo Plenário, a medida provisória será arquivada e o Presidente baixará decreto legislativo, declarando-a insubsistente, fazendo a devida comunicação ao Governador do Estado.

Art. 313. Reconhecida pelo Plenário a admissibilidade, a medida provisória será encaminhada à Comissão de mérito específica, para, no prazo de duas reuniões, apresentar o projeto de conversão em lei, receber emendas e emitir parecer.

Art. 314. Esgotado o prazo referido no artigo anterior, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de duas reuniões, emitir parecer sobre ele e as emendas.

Art. 315. Devolvido à Mesa, o projeto será incluído em pauta para figurar na Ordem do Dia da sessão subsequente, para discussão e votação em turno único.

§ 1º A discussão do projeto de conversão da medida provisória em lei e das emendas aprovadas será feita em conjunto.

§ 2º É lícito ao Deputado, com o apoio de um décimo dos membros da Assembléia, solicitar a votação da proposição por partes ou votação em separado de emendas aprovadas ou rejeitadas, nos termos deste Regimento.

§ 3º Na discussão, os oradores falarão, na ordem de inscrição, pelo tempo máximo de dez minutos, não prorrogáveis, sendo concedida a palavra, de preferência alternadamente, a parlamentares favoráveis e contrários à matéria.

§ 4º A discussão encerrar-se-á após falar o último orador inscrito e se, ao término do tempo da sessão, ainda houver parlamentares inscritos, será ela prorrogada por uma hora, encerrada automaticamente a discussão ao término do tempo acrescido e procedido de imediato à votação.

§ 5º Poderá a discussão ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por cinco membros, após ser garantida a palavra aos Líderes presentes.

§ 6º Não será admitido requerimento de adiamento da discussão ou de votação da proposição, nem a apresentação de emenda em Plenário.

§ 7º Encerrada a discussão, será efetuada a votação da matéria, podendo ser encaminhada pelos Líderes, pelo tempo de cinco minutos.

§ 8º Aprovado o projeto de conversão da medida provisória em lei sem alteração do mérito, será a Lei promulgada pelo Presidente.

§ 9º No caso de aprovação da proposição com alterações em seu texto, será ela encaminhada à sanção do Governador do Estado.

Art. 316. Faltando cinco dias para o término do prazo previsto no art. 51, da Constituição do Estado, a matéria será incluída na pauta e constará da Ordem do Dia da sessão subsequente, que será prorrogada automaticamente até a decisão final.

Parágrafo único. Se no início do prazo de que trata o *caput* deste artigo não tiver sido apresentado o projeto de conversão em lei da medida provisória, a Mesa o elaborará.

Art. 317. Nos casos de não admissibilidade da medida provisória, de rejeição parcial ou total do seu projeto de conversão em lei, ou ainda de não deliberação por parte da Assembléia, no prazo determinado no art. 51, § 1º, da Constituição do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará projeto de decreto legislativo, estabelecendo os efeitos jurídicos decorrentes durante o período de sua vigência.

Art. 318. A medida provisória não deliberada, ou se rejeitado o respectivo projeto de conversão em lei, não poderá ser reeditada no todo ou em parte na mesma sessão legislativa, facultada a sua apresentação na forma de projeto de lei.

CAPÍTULO X DAS NOMEAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA Seção I

Das Indicações pelo Governador

Art. 319. Recebida a indicação feita pelo Governador, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou para qualquer nomeação que dependa da aprovação da Assembléia, será constituída uma Comissão Especial composta de sete membros, assegurada a representação proporcional, nos termos deste Regimento, para opinar no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se julgar conveniente, a Comissão requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 320. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente providenciará sua publicação e inclusão na pauta e na Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembléia, em turno único, pelo voto da maioria relativa, em escrutínio secreto.

Art. 321. Proclamado o resultado da votação, a Mesa baixará o competente decreto legislativo, enviando, imediatamente, cópia ao Governador.

Seção II

Da Indicação pela Assembléia para o Tribunal de Contas

Art. 322. Recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro, será lido de imediato no expediente.

Parágrafo único. A 1ª Secretária da Mesa, antes de encaminhá-lo para publicação, adotará as seguintes providências:

I - confeccionará os formulários destinados à declaração de vontade do cidadão brasileiro de concorrer ao cargo; e

II - designará servidores para o recebimento do *curriculum vitae* e documentos comprobatórios dos candidatos.

Art. 323. Encaminhado para publicação o ofício de declaração de vacância do cargo, abre-se o prazo de cinco dias para a inscrição dos candidatos junto à 1ª Secretária da Mesa.

Art. 324. Encerrado o prazo, a 1ª Secretária encaminhará as inscrições à Mesa, que constituirá Comissão Especial composta de sete membros, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias, para, no prazo de até dez dias, analisá-las e sobre elas opinar, observado o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 325. Os nomes aprovados pela Comissão Especial serão encaminhados à Mesa, cabendo ao Presidente providenciar sua publicação e inclusão na pauta e na Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, para submetê-los à deliberação do Plenário.

Art. 326. Incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária especialmente convocada para este fim, a deliberação será tomada em turno único, pelo voto da maioria relativa, em escrutínio secreto, e a votação observará o disposto no art. 36, da Constituição Estadual.

Art. 327. O indicado será o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. No caso de empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 328. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e a Mesa baixará o competente decreto legislativo, enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda à nomeação do indicado.

CAPÍTULO XI DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 329. A criação de municípios dependerá de lei estadual, decorrente de representação dirigida à Assembléia.

Art. 330. Depois de lida em resumo no Pequeno Expediente, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que a examinará, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de vinte dias para manifestar-se sobre representação referente à divisão territorial do Estado.

§ 2º O parecer concluirá sempre por projeto de resolução, determinando a realização de plebiscito ou propondo o arquivamento da representação.

§ 3º Quando a resolução determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento do fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 331. Uma vez conhecido o resultado do plebiscito, a Mesa tomará uma das seguintes providências:

I - se for favorável, encaminhará a representação e os papéis que a acompanham à Comissão de Constituição e Justiça que, em dez dias, apresentará o respectivo projeto de lei; ou

II - se o resultado for contrário, mandará arquivar a proposição.

Art. 332. Na discussão do projeto de lei previsto no inciso I do artigo anterior, cada Deputado poderá falar pelo prazo de dez minutos, sendo facultado ao Relator do projeto falar por vinte minutos, prorrogáveis, uma vez, por dez minutos.

§ 1º O projeto de lei sobre divisão territorial será submetido à discussão e votação em turno único.

§ 2º Aprovado o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça oferecerá a redação final em cinco dias.

CAPÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 333. O Regimento Interno poderá ser alterado por meio de proposição de iniciativa:

I - de Deputado, com o apoio de um terço dos membros da Assembléia; ou

II - da Mesa.

§ 1º Recebida a proposição, esta será incluída no expediente, publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de sua admissibilidade, no prazo máximo de seis reuniões, prorrogável por até três reuniões, por solicitação da Comissão.

§ 2º Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade, cabendo ao Autor, com o apoio de um terço dos membros da Assembléia, solicitar a votação do parecer pelo Plenário, em até três sessões após sua comunicação.

§ 3º Se o Plenário mantiver o parecer da Comissão, ou não havendo recurso, será definitivamente arquivada a proposição e, caso o Plenário manifeste-se pela rejeição do parecer, a proposta retomará sua tramitação.

§ 4º Admitida a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, a Assembléia constituirá Comissão Especial, composta por sete membros, respeitada a proporcionalidade, para apreciar a matéria e propor projeto de resolução, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, por solicitação da Comissão.

§ 5º Comunicado pelo Presidente ao Plenário o número de vagas que caberá a cada representação partidária, os Líderes, no prazo de cinco sessões, indicarão os nomes para compô-la.

§ 6º Constituída a Comissão por Ato da Presidência, o membro mais idoso entre os de maior número de legislaturas estaduais em Santa Catarina convocará reunião para a instalação e eleição do Presidente e do Relator.

§ 7º Instalada a Comissão, abre-se o prazo de vinte dias para a apresentação de emendas.

§ 8º Findo o prazo do parágrafo anterior, o Relator terá o prazo de trinta dias para apresentar relatório sobre a proposição e emendas.

§ 9º O prazo do Relator será prorrogado por mais trinta dias, no caso de a Comissão ter solicitado a prorrogação de seus prazos.

§ 10. Concluída a tramitação, o projeto será incluído na pauta e na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 11. O segundo turno também não poderá ser encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 12. Não será admitida a apresentação de emenda em Plenário.

§ 13. A redação final do projeto compete à Comissão Especial.

§ 14. Excluem-se da aplicação do disposto no § 4º e seguintes deste artigo a adequação do Regimento Interno à Constituição do Estado. (NR)

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art. 335. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de dez dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembléia.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Art. 336. Se o Autor da proposta não aceitar a conclusão da Comissão pelo arquivamento, poderá, no prazo de cinco dias úteis, recorrer da decisão ao Plenário, que decidirá sobre o recurso.

§ 1º Acolhido o recurso, a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo, obedecido ao trâmite regimental.

§ 2º Rejeitado o recurso, o expediente será arquivado.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 337. Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléia, a requerimento de Deputado ou de Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembléia comunicará o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação diferente do Plenário, fixando o dia e hora da sessão especial em que deverá comparecer.

Art. 338. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia, ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 339. Quando comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 340. Presente na Assembléia, o Secretário de Estado fará inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Deputados.

§ 1º O Secretário de Estado, durante a sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Deputado, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder a apertes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante trinta minutos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas perguntas pelos Deputados, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º É lícito ao Deputado, ou membro da Comissão, Autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 341. O Secretário de Estado que comparecer à Assembléia, ou a qualquer de suas Comissões, ficará sujeito às normas deste Regimento para tais casos.

Art. 342. Aplica-se à convocação do Procurador-Geral do Estado o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 343. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembléia, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembléia, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criar a Comissão Especial constituída de nove membros da Assembléia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para trinta dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para sessenta dias, se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembléia, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembléia.

§ 5º Nos demais casos, a representação será arquivada.

Art. 344. O processo contra Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, obedece às normas estabelecidas no artigo anterior.

**TÍTULO IX
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 345. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, pelas leis e por este Regimento são instituídos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 346. No exercício do mandato, o Deputado submete-se às prescrições, procedimentos e medidas disciplinares constantes deste Regimento, das leis e das Constituições Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 347. As prerrogativas dos Deputados consistem na inviolabilidade e na imunidade.

Art. 348. A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Deputado por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Na hipótese de ação judicial contra Deputado, por ato praticado em decorrência das atribuições inerentes ao exercício do mandato parlamentar, o Poder Legislativo, respeitado o que dispõe o art. 63, inciso X, deste Regimento, atuará na ação como parte da lide.

Art. 349. A imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão de Deputado, salvo em flagrante de crime inafiançável, neste caso os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 350. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 351. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 352. A incorporação de Deputado às Forças Armadas, mesmo se militar, inclusive em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia.

Art. 353. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembléia e que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 354. São deveres fundamentais do Deputado:

- I - defender os interesses populares e estaduais;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, as leis, o Regimento e as normas internas da Assembléia;
- III - zelar pelo aprimoramento e valorização das instituições democráticas representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - fazer-se presente na Assembléia durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões plenárias, reuniões das Comissões e Subcomissões de que seja membro e dos fóruns;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, orientando-se por sua constitucionalidade e interesse público; e

VII - cumprir, além das atribuições de Deputado, aquelas pertinentes aos cargos para os quais for eleito ou designado.

**CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Art. 355. São expressamente vedados ao Deputado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, o que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; e

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer qualquer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função, de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, deste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I, deste artigo, compreende o Deputado, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

**CAPÍTULO V
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 356. São também vedados ao Deputado:

I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos na vedação, além do Deputado como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; e

III - praticar abuso de poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Deputado, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Não se incluem na proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 357. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados;

II - a percepção de vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico; e

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, entre elas:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Deputado, seu cônjuge ou companheira, ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou a pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias; e

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 358. O Deputado apresentará obrigatoriamente à Mesa as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Deputado; e

II - até o trigésimo dia seguinte ao do encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia de sua declaração de imposto de renda feita à Receita Federal, bem como da declaração de seu cônjuge ou companheira.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 359. São as seguintes as medidas disciplinares aplicáveis ao Deputado:

I - advertência verbal;

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais; e

IV - perda do mandato.

Art. 360. A advertência verbal será aplicada pelo Presidente da Assembléia, pelo Corregedor ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito desta, nas hipóteses de o Deputado:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões de Comissão;

II - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento ou dele decorrentes; ou

III - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Assembléia.

Parágrafo único. O registro da advertência verbal, imposta a Deputado, será feito pela Mesa, mediante comunicação de quem a aplicou.

Art. 361. A censura escrita será aplicada por ato da Mesa:

I - por solicitação do Presidente da Assembléia ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior; e

II - por deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) quando da apreciação de fato a ela submetido não resultar em aplicação de medida mais grave; ou

b) mediante provocação do ofendido, nos casos de Deputado:

1. praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembléia, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes; ou

2. usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decorrer parlamentar.

Art. 362. A medida de suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Deputado que;

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - deixar de emitir parecer no prazo regimental, quando designado Relator;

IV - retiver em seu poder, além do prazo regimental, processo que lhe tenha sido confiado;

V - deixar, enquanto Presidente, de cumprir os prazos de tramitação das proposições submetidas à apreciação da Comissão que preside;

VI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

VII - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; ou

VIII - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar da palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - encaminhar discurso para publicação no Diário da Assembléia;

III - solicitar ou presidir sessão solene;

IV - encaminhar votação;

V - candidatar-se a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão; e

VI - ser designado Relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A medida aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação progressiva do parlamentar, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

§ 4º Da decisão da Comissão cabe recurso ao Plenário, a ser interposto no prazo de cinco sessões, contado de sua publicação.

Art. 363. A medida de perda do mandato será aplicada ao Deputado:

I - por decisão do Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, nos casos de Deputado:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 355, deste Regimento;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ou

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - por declaração da Mesa da Assembléia, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, nos casos de Deputado:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Assembléia, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou Estadual.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 364. Oferecida representação contra Deputado por fato sujeito à medida de perda do mandato, aplicável pelo Plenário, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo se tiver origem na própria Comissão.

Art. 365. Recebida a representação, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da Comissão, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor Comissão de Inquérito destinada a promover a apuração dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembléia, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, o respectivo projeto de resolução;

V - o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias; e

VI - transcorrido este prazo, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado no Diário da Assembléia e incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 366. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, sendo assegurado a este atuar em todas as fases do processo.

Art. 367. Quando um Deputado for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda sua honra, pode pedir ao Presidente da Assembléia, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e, no caso de improcedência da acusação, que aplique medida disciplinar ao ofensor ou encaminhe o assunto a quem deva fazê-lo.

Art. 368. O processo disciplinar regulamentado neste Regimento não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO IX

DA DENÚNCIA CONTRA O DEPUTADO E A ASSEMBLÉIA

Art. 369. Qualquer cidadão, parlamentar ou pessoa jurídica poderá oferecer denúncia, diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sobre o descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos neste Regimento.

§ 1º Não serão recebidas denúncias sem identificação de seus Autores e indicação de provas.

§ 2º Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medida de advertência verbal, censura escrita ou suspensão de prerrogativas regimentais, a Comissão promoverá sua aplicação, ou, se configurada a hipótese de medida de perda de mandato, procederá na forma do art. 364, deste Regimento.

§ 4º A Comissão poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuído a Deputado.

Art. 370. A Mesa da Assembléia instaurará serviço de ouvidoria para receber reclamação ou denúncia contra o funcionamento do Poder Legislativo, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou denúncia, a Mesa providenciará a sua apuração, por seus próprios meios ou por despacho ao órgão pertinente, respeitadas as competências.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 371. Desde a diplomação, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 372. Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência a Casa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 373. O pedido de sustação referido no art. 372 será apreciado pela Casa no improrrogável prazo de quarenta e cinco dias, contado do seu recebimento pela Mesa.

Parágrafo único. A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 374. As normas deste Regimento Interno são de compulsório cumprimento por todos os que adentrarem ao Palácio Barriga-Verde, especialmente por seus servidores, incidindo, para os efeitos legais, em falta grave sua inobservância pelos servidores de modo geral e em falta gravíssima quando não observadas pelos detentores de cargos em comissão ou de livre nomeação e exoneração e a estes de qualquer modo equiparados.

Art. 375. A Mesa adequará os serviços administrativos do Poder Legislativo para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento Interno.

Art. 376. Aos casos conexos ou omissos será utilizado, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (NR)

*** X X X ***